



Sindicato dos Funcionários Judiciais

Departamento de
FORMAÇÃO



REGULAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS

REGULAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS (Texto da lei)

Atualizado até à Lei n.º 26/2025, de 19 de março

Portaria n.º 685/2005, de 18 de agosto, alterada pelo Decreto-Lei n.º 53/2021, de 16 de junho;
Portaria n.º 419-A/2009, de 17 de abril (Texto da lei) - atualizada até à Portaria n.º 267/2018, de 20 de setembro;
Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro;
Portaria n.º 175/2011, de 28 de abril;
Tabelas auxiliares.

6.^a Versão
Abril de 2025

*Diamantino Pereira
Carlos Caixeiro
João Virgolino*

Título: "Custas Processuais"

Tema: O Regulamento das Custas Processuais atualizado até à Lei n.º 26/2025, de 19 de março e a Portaria n.º 419-A/2009, de 17 de abril, atualizada até à Portaria n.º 267/2018, de 20 de setembro.

Autor: Departamento de Formação do Sindicato dos Funcionários Judiciais.

Coordenação técnica: Diamantino Pereira, Carlos Caixeiro e João Virgolino

Data: Abril de 2025

Informações:

Sindicato dos Funcionários Judiciais

Rua João da Silva, 24-A

1900-271 LISBOA

Telefone: 213 514 170

Fax: 213 514 178

VERSÃO	DATA
1. ^a	Junho de 2019
2. ^a	Abril de 2020
3. ^a	Julho de 2022
4. ^a	Junho de 2024
5. ^a	Novembro de 2024
6. ^a	Abril de 2025



REGULAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS

TÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Regras gerais

1 - Todos os processos estão sujeitos a custas, nos termos fixados pelo presente Regulamento.

2 - Para efeitos do presente Regulamento, considera-se como processo autónomo cada acção, execução, incidente, procedimento cautelar ou recurso, corram ou não por apenso, desde que o mesmo possa dar origem a uma tributação própria.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se aos processos que correm termos nos tribunais judiciais, nos tribunais administrativos e fiscais e no balcão nacional de injunções.

- Alterado pelo artigo 1.º da Lei n.º 43/2008, de 27 de agosto.
- Alterado pelo artigo 2.º da Lei n.º 7/2012, de 13 de fevereiro.

TÍTULO II

Custas Processuais

CAPÍTULO I

Conceito e isenções

Artigo 3.º

Conceito de Custas

1 - As custas processuais abrangem a taxa de justiça, os encargos e as custas de parte.

2 - As multas e outras penalidades são sempre fixadas de forma autónoma e seguem o regime do presente Regulamento.

Artigo 4.º

Isenções

1 - Estão isentos de custas:

a) O Ministério Público nos processos em que age em nome próprio na defesa dos direitos e interesses que lhe são confiados por lei, mesmo quando intervenha como parte acessória e nas execuções por custas e multas processuais, coimas ou multas criminais;

b) Qualquer pessoa, fundação ou associação quando exerça o direito de acção popular nos termos do n.º 3 do artigo 52.º da Constituição da República Portuguesa e de legislação ordinária que preveja ou regule o exercício da acção popular;

c) Os magistrados e os vogais do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior do Ministério Público ou do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais que não sejam magistrados, em quaisquer acções em que sejam parte por via do exercício das suas funções;

d) Os membros do Governo, os eleitos locais, os directores-gerais, os secretários-gerais, os inspectores-gerais e equiparados para todos os efeitos legais e os demais dirigentes e funcionários, agentes e trabalhadores do Estado, bem como os responsáveis das estruturas de missão, das comissões, grupos de trabalho e de projecto a que se refere o artigo 28.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro, qualquer que seja a forma do processo, quando pessoalmente demandados em virtude do exercício das suas funções;

e) Os partidos políticos, cujos benefícios não estejam suspensos, no contencioso previsto nas leis eleitorais;

f) As pessoas colectivas privadas sem fins lucrativos, quando actuem exclusivamente no âmbito das suas especiais atribuições ou para defender os interesses que lhes estão especialmente conferidos pelo respectivo estatuto ou nos termos de legislação que lhes seja aplicável;

g) As entidades públicas quando actuem exclusivamente no âmbito das suas especiais atribuições para defesa de direitos fundamentais dos cidadãos ou de interesses difusos que lhes estão especialmente conferidos pelo respectivo estatuto, e a quem a lei especialmente atribua legitimidade processual nestas matérias;

h) Os trabalhadores ou familiares, em matéria de direito do trabalho, quando sejam representados pelo Ministério Público ou pelos serviços jurídicos do sindicato, quando sejam gratuitos para o trabalhador, desde que o respectivo rendimento ilíquido à data da proposição da acção ou incidente ou, quando seja aplicável, à data do despedimento, não seja superior a 200 UC;

i) Os menores ou respectivos representantes legais, nos recursos de decisões relativas à aplicação, alteração ou cessação de medidas tutelares, aplicadas em processos de jurisdição de menores;

j) Os arguidos detidos, sujeitos a prisão preventiva ou a cumprimento de pena de prisão efectiva, em estabelecimento prisional, quando a secretaria

Regulamento das Custas Processuais

do Tribunal tenha concluído pela sua insuficiência económica nos termos da lei de acesso ao direito e aos tribunais, em quaisquer requerimentos ou oposições, nos *habeas corpus* e nos recursos interpostos em qualquer instância, desde que a situação de prisão ou detenção se mantenha no momento do devido pagamento;

l) Os menores, maiores acompanhados, ausentes e incertos quando representados pelo Ministério Público ou por defensor oficioso, mesmo que os processos decorram nas conservatórias de registo civil;

m) Os agentes das forças ou dos serviços de segurança, os guardas prisionais, os profissionais na área da educação e da saúde, bem como os profissionais que desempenhem funções de inspeção e de interação com o público na Autoridade Tributária e Aduaneira e na Autoridade Tributária e Aduaneira da Região Autónoma da Madeira, e os agentes de fiscalização e fiscais de exploração das empresas concessionárias ou prestadoras de serviço de transporte coletivo de passageiros, em processo penal, por ofensa sofrida no exercício das suas funções ou por causa delas;

n) O demandante e o arguido demandado, no pedido de indemnização civil apresentado em processo penal, quando o respectivo valor seja inferior a 20 UC;

o) O Fundo de Garantia Automóvel, no exercício do direito de sub-rogação previsto no regime jurídico do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel;

p) O Fundo de Garantia Salarial, nas ações em que tenha de intervir;

q) O Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social, nos processos em que intervenha na defesa dos direitos dos trabalhadores, dos contribuintes e do património do Fundo;

r) O Fundo dos Certificados de Reforma, nos processos em que intervenha na defesa dos direitos dos aderentes, dos beneficiários e do património do Fundo;

s) Os municípios, quando proponham a declaração judicial de anulação prevista no regime jurídico de reconversão das áreas urbanas de génese ilegal, em substituição do Ministério Público;

t) O exequente e os reclamantes, quando tenham que deduzir reclamação de créditos junto da execução fiscal e demonstrem já ter pago a taxa de justiça em processo de execução cível relativo aos mesmos créditos;

u) As sociedades civis ou comerciais, as cooperativas e os estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada que estejam em situação de insolvência ou em processo de recuperação de empresa, nos termos da lei, salvo no que respeita às ações que tenham por objecto litígios relativos ao direito do trabalho;

v) O Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, nas ações em que tenha de intervir

na qualidade de gestor do Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores;

x) Os compartes, os órgãos dos baldios e o Ministério Público, nos litígios que, direta ou indiretamente, tenham por objeto terrenos baldios;

z) As pessoas a quem tenha sido atribuído o estatuto de vítimas de crime de violência doméstica, nos termos do disposto no artigo 14.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 19/2013, de 21 de fevereiro, 82-B/2014, de 31 de dezembro, e 129/2015, de 3 de setembro, quando intervenham no respetivo processo penal em qualquer das qualidades referidas nos artigos 67.º-A a 84.º do Código de Processo Penal;

aa) As vítimas dos crimes de mutilação genital feminina, escravidão, tráfico de pessoas, coação sexual e violação, previstos e puníveis, respetivamente, nos termos do disposto nos artigos 144.º-A, 159.º, 160.º, 163.º e 164.º, todos do Código Penal, quando intervenham no respetivo processo penal em qualquer das qualidades referidas nos artigos 67.º-A a 84.º do Código de Processo Penal.

bb) Os casos em que a Autoridade Tributária e Aduaneira revogue ou anule atos administrativos em matéria tributária ou reveja os atos tributários, ou outros, que sejam objeto de processos tributários pendentes nos tribunais administrativos e fiscais, ao abrigo do disposto no artigo 68.º-A da Lei Geral Tributária.

2 - Ficam também isentos:

a) As remições obrigatórias de pensões;

b) Os processos administrativos urgentes relativos ao pré-contencioso eleitoral quando se trate de eleições para órgãos de soberania e órgãos do poder regional ou local e à intimação para protecção de direitos, liberdades e garantias;

c) Todos os processos que devam correr no Tribunal de Execução de Penas, quando o recluso esteja em situação de insuficiência económica, comprovada pela secretaria do tribunal, nos termos da lei de acesso ao direito e aos tribunais;

d) Os processos de liquidação e partilha de bens de instituições de previdência social e associações sindicais e de classe.

e) Os processos de tratamento involuntário de pessoas com necessidade de cuidados de saúde mental;

f) Os processos de confiança judicial de menor, tutela, adopção e outros de natureza análoga que visem a entrega do menor a pessoa idónea, em alternativa à institucionalização do mesmo;

g) (Revogada).

h) Os processos de acompanhamento de maiores.

3 - Nos casos previstos nas alíneas c) e d) do n.º 1, a parte isenta fica obrigada ao pagamento de custas quando se conclua que os actos não foram praticados em virtude do exercício das suas



Regulamento das Custas Processuais

funções ou quando tenha actuado dolosamente ou com culpa grave.

4 - No caso previsto na alínea *u)* do n.º 1, a parte isenta é responsável pelo pagamento das custas, nos termos gerais, em todas as acções no âmbito das quais haja beneficiado da isenção, caso ocorra a desistência do pedido de insolvência ou quando este seja indeferido liminarmente ou por sentença.

5 - Nos casos previstos nas alíneas *b)*, *f)* e *x)* do n.º 1 e na alínea *b)* do n.º 2, a parte isenta é responsável pelo pagamento das custas, nos termos gerais, quando se conclua pela manifesta improcedência do pedido.

6 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, nos casos previstos nas alíneas *b)*, *f)*, *g)*, *h)*, *s)*, *t)* e *x)* do n.º 1 e na alínea *b)* do n.º 2, a parte isenta é responsável, a final, pelos encargos a que deu origem no processo, quando a respectiva pretensão for totalmente vencida.

7 - Com excepção dos casos de insuficiência económica, nos termos da lei de acesso ao direito e aos tribunais, a isenção de custas não abrange os reembolsos à parte vencedora a título de custas de parte, que, naqueles casos, as suportará.

- Retificado pela Declaração de Retificação n.º 22/2008, de 24 de abril.
- Alterado pelo artigo 1.º da Lei n.º 43/2008, de 27 de agosto.
- Alterado pelo artigo 163.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril.
- Alterado e revogado respetivamente pelos artigos 2.º e 6.º da Lei n.º 7/2012, de 13 de fevereiro.
- Alterado pelo artigo 185.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro.
- Alterado pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 126/2013, de 30 de agosto.
- Alterado pelo artigo 4.º da Lei n.º 72/2014, de 2 setembro.
- Alterado pelo artigo 265.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro.
- Alterado pelo artigo 13.º da Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto.
- Alterado pelo artigo 424.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março.
- Alterado pelo artigo 13.º da Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro.
- Alterado pelo artigo 51.º da Lei n.º 35/2023, de 21 de julho.
- Alterado pelo artigo 3.º da Lei n.º 26/2025, de 19 de março.

CAPÍTULO II

Taxa de Justiça

SECÇÃO I

Fixação da Taxa de Justiça

Artigo 5.º

Unidade de Conta

1 - A taxa de justiça é expressa com recurso à unidade de conta processual (UC).

2 - A UC é atualizada anual e automaticamente de acordo com o indexante dos apoios sociais (IAS, devendo atender-se, para o efeito, ao valor de UC respeitante ao ano anterior.

3 - O valor correspondente à UC para cada processo, tal como definido no n.º 2 do artigo 1.º, fixa-se no momento em que o mesmo se inicia, independentemente do momento em que a taxa deva ser paga.

4 - O valor correspondente à UC para o pagamento de encargos, multas e outras penalidades fixa-se no momento da prática do acto taxável ou penalizado.

Artigo 6.º

Regras gerais

1 - A taxa de justiça corresponde ao montante devido pelo impulso processual do interessado e é fixada em função do valor e complexidade da causa de acordo com o presente regulamento, aplicando-se, na falta de disposição especial, os valores constantes da tabela I-A, que faz parte integrante do presente Regulamento.

2 - Nos recursos, a taxa de justiça é sempre fixada nos termos da Tabela I-B, que faz parte integrante do presente Regulamento.

3 - Nos processos em que o recurso aos meios electrónicos não seja obrigatório, a taxa de justiça é reduzida a 90 % do seu valor quando a parte entregue todas as peças processuais através dos meios electrónicos disponíveis.

4 - Para efeitos do número anterior, a parte paga inicialmente 90% da taxa de justiça, perdendo o direito à redução e ficando obrigada a pagar o valor desta no momento em que entregar uma peça processual em papel, sob pena de sujeição à sanção prevista na lei de processo para a omissão de pagamento da taxa de justiça.

5 - O juiz pode determinar, a final, a aplicação dos valores de taxa de justiça constantes da Tabela I-C, que faz parte integrante do presente Regulamento, às acções e recursos que revelem especial complexidade.

6 - Nos processos cuja taxa seja variável, a taxa de justiça é liquidada no seu valor mínimo, devendo a parte pagar o excedente, se o houver, a final.

7 - Nas causas de valor superior a € 275 000, o remanescente da taxa de justiça é considerado na conta a final, salvo se a especificidade da situação o justificar e o juiz de forma fundamentada, atendendo designadamente à complexidade da causa e à conduta processual das partes, dispensar o pagamento.

8 - Quando o processo termine antes de concluída a fase de instrução, não há lugar ao pagamento do remanescente.

9 - Nos processos administrativos, a taxa de justiça é reduzida a 90 % do seu valor quando a parte proceda à elaboração e apresentação dos respetivos articulados em conformidade com os formulários e instruções práticas constantes de portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

- Alterado pelo artigo 156.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro.
- Alterado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 52/2011, de 13 de abril.
- Alterado pelo artigo 2.º da Lei n.º 7/2012, de 13 de fevereiro.
- Alterado pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 86/2018, de 29 de outubro.



Regulamento das Custas Processuais

Artigo 7.º

Regras especiais

1 - A taxa de justiça nos processos especiais fixa-se nos termos da tabela I, salvo os casos expressamente referidos na tabela II, que fazem parte integrante do presente Regulamento.

2 - Nos recursos, a taxa de justiça é fixada nos termos da tabela I-B e é paga pelo recorrente com as alegações e pelo recorrido que contra-alegue, com a apresentação das contra-alegações.

3 - Nos processos de expropriação é devida taxa de justiça com a interposição do recurso da decisão arbitral ou do recurso subordinado, nos termos da tabela I-A, que é paga pelo recorrente e recorrido.

4 - A taxa de justiça devida pelos incidentes e procedimentos cautelares, pelos procedimentos de injunção, incluindo os procedimentos europeus de injunção de pagamento, pelos procedimentos anómalos e pelas execuções é determinada de acordo com a tabela II, que faz parte integrante do presente Regulamento.

5 - Nas execuções por custas, multas ou coimas o executado é responsável pelo pagamento da taxa de justiça nos termos da tabela II.

6 - Nos procedimentos de injunção incluindo os procedimentos europeus de injunção de pagamento, que sigam como acção, é devido o pagamento de taxa de justiça pelo autor e pelo réu, no prazo de 10 dias a contar da data da distribuição, nos termos gerais do presente Regulamento, descontando-se, no caso do autor, o valor pago nos termos do disposto no n.º 4.

7 - Quando o incidente ou procedimento revistam especial complexidade, o juiz pode determinar, a final, o pagamento de um valor superior, dentro dos limites estabelecidos na tabela II.

8 - Consideram-se procedimentos ou incidentes anómalos as ocorrências estranhas ao desenvolvimento normal da lide que devam ser tributados segundo os princípios que regem a condenação em custas.

9 - A modificação do objeto do processo, no âmbito da ação administrativa, está sujeita a tributação, nos termos do 1.1 da tabela I-B.

- Alterado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 52/2011, de 13 de abril.
- Alterado pelo artigo 2.º da Lei n.º 7/2012, de 13 de fevereiro.
- Alterado pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 126/2013, de 30 de agosto.
- Alterado pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 86/2018, de 29 de outubro.

Artigo 8.º

Taxa de Justiça em processo penal e contra-ordenacional

1 - A taxa de justiça devida pela constituição como assistente é auto liquidada no montante de

1 UC, podendo ser corrigida, a final, pelo juiz, para um valor entre 1 UC e 10 UC, tendo em consideração o desfecho do processo e a concreta actividade processual do assistente.

2 - A taxa de justiça devida pela abertura de instrução requerida pelo assistente é auto liquidada no montante de 1 UC, podendo ser corrigida, a final, pelo juiz para um valor entre 1 UC e 10 UC, tendo em consideração a utilidade prática da instrução na tramitação global do processo.

3 - O documento comprovativo do pagamento referido nos números anteriores deve ser junto ao processo com a apresentação do requerimento na secretaria ou no prazo de 10 dias a contar da sua formulação no processo, devendo o interessado ser notificado no acto para o efeito.

4 - Na falta de apresentação do documento comprovativo nos termos do número anterior, a secretaria notifica o interessado para proceder à sua apresentação no prazo de 10 dias, com um acréscimo de taxa de justiça de igual montante.

5 - O não pagamento das quantias referidas no número anterior determina que o requerimento para constituição de assistente ou abertura de instrução seja considerado sem efeito.

6 - Para o denunciante que deva pagar custas, nos termos do disposto no artigo 520.º do Código de Processo Penal, é fixado pelo juiz um valor entre 1 UC e 5 UC.

7 - É devida taxa de justiça pela impugnação das decisões de autoridades administrativas, no âmbito de processos contra-ordenacionais, quando a coima não tenha sido previamente liquidada, no montante de 1 UC, podendo ser corrigida, a final, pelo juiz, nos termos da tabela III, que faz parte integrante do presente Regulamento, tendo em consideração a gravidade do ilícito.

8 - A taxa de justiça referida no número anterior é autoliquidada nos 10 dias subsequentes à notificação ao arguido da data de marcação da audiência de julgamento ou do despacho que a considere desnecessária, devendo ser expressamente indicado ao arguido o prazo e os modos de pagamento da mesma.

9 - Nos restantes casos a taxa de justiça é paga a final, sendo fixada pelo juiz tendo em vista a complexidade da causa, dentro dos limites fixados pela tabela III.

10 - Se o juiz não fixar a taxa de justiça nos termos do número anterior, considera-se a mesma fixada no dobro do seu limite mínimo.

- Alterado pelo artigo 2.º da Lei n.º 7/2012, de 13 de fevereiro.

Artigo 9.º

Fixação das taxas relativas a actos avulsos

1 - Salvo quando sejam praticadas por agente de execução que não seja oficial de justiça, por cada

Regulamento das Custas Processuais

efectiva citação ou notificação mediante contacto pessoal, afixação de editais ou outra diligência avulsa, para além das despesas de transporte legalmente estabelecidas, é devida metade de uma UC.

2 — Por cada citação por via postal enviada pela secretaria a pessoa coletiva, em cumprimento do disposto no n.º 9 do artigo 246.º é devida metade de 1 UC.

3 - As citações, notificações ou afixações de editais, quando praticadas no mesmo local, contam como uma só.

4 - As taxas devidas pela emissão de certidões, traslados, cópias certificadas ou extractos são fixadas do seguinte modo:

a) Até 50 páginas, o valor a pagar pelo conjunto é de um quinto de 1 UC;

b) Quando exceda 50 páginas, ao valor referido na alínea anterior é acrescido um décimo de 1 UC por cada conjunto ou fracção de 25 páginas.

5 - As certidões, traslados, cópias ou extractos que sejam entregues por via electrónica dão origem ao pagamento de taxa de justiça no valor de um décimo de uma UC.

6 - Por cada fotocópia simples o valor a pagar, por página, é de $\frac{1}{500}$ de 1 UC.

7 - O custo dos actos avulsos é apurado e pago imediatamente ou no prazo de 10 dias após notificação para o efeito, se o interessado não estiver presente.

8 - Para os casos que não estão previstos no presente Regulamento, não é devido o pagamento de qualquer taxa.

- Alterado pelo artigo 2.º da Lei n.º 7/2012, de 13 de fevereiro.
- Alterado pelo artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 87/2024, de 7 de novembro.

Artigo 10.º

Taxa sancionatória excepcional

A taxa sancionatória é fixada pelo juiz entre 2 UC e 15 UC.

SECÇÃO II

Fixação da base tributável

Artigo 11.º

Regra geral

A base tributável para efeitos de taxa de justiça corresponde ao valor da causa, com os acertos constantes da tabela I, e fixa-se de acordo com as regras previstas na lei do processo respectivo.

Artigo 12.º

Fixação do valor em casos especiais

1 - Atende-se ao valor indicado na I.1 da tabela I-B nos seguintes processos:

a) Nos processos relativos à impugnação judicial da decisão sobre a concessão do apoio judiciário;

b) Nas intimações para prestação de informação, consulta de processos ou passagem de certidões;

c) Nos processos de contencioso das instituições de segurança social ou de previdência social e dos organismos sindicais, nos processos para convocação de assembleia geral ou de órgão equivalente, nos processos para declaração de invalidade das respectivas deliberações e nas reclamações de decisões disciplinares;

d) Nos recursos dos actos de conservadores, notários e outros funcionários;

e) Sempre que for impossível determinar o valor da causa, sem prejuízo de posteriores acertos se o juiz vier a fixar um valor certo;

f) Nos processos cujo valor é fixado pelo juiz da causa com recurso a critérios indeterminados e não esteja indicado um valor fixo, sem prejuízo de posteriores acertos quando for definitivamente fixado o valor.

2 - Nos recursos, o valor é o da sucumbência quando esta for determinável, devendo o recorrente indicar o respectivo valor no requerimento de interposição do recurso; nos restantes casos, prevalece o valor da acção.

SECÇÃO III

Responsabilidade e pagamento

Artigo 13.º

Responsáveis passivos

1 - A taxa de justiça é paga nos termos fixados no Código de Processo Civil, aplicando-se as respectivas normas, subsidiariamente, aos processos criminais e contra-ordenacionais, administrativos e fiscais.

2 - Nos casos da tabela I-A e C, na parte relativa ao n.º 3 do artigo 13.º, a taxa de justiça é paga em duas prestações de igual valor por cada parte ou sujeito processual, salvo disposição em contrário resultante da legislação relativa ao apoio judiciário.

3 - Quando o responsável passivo da taxa de justiça seja uma sociedade comercial que tenha dado entrada num tribunal, secretaria judicial ou balcão, no ano anterior, a 200 ou mais providências cautelares, acções, procedimentos ou execuções, a taxa de justiça é fixada, para qualquer providência cautelar, acção, procedimento ou



Regulamento das Custas Processuais

execução intentado pela sociedade de acordo com a tabela I-C, salvo os casos expressamente referidos na tabela II, em que a taxa de justiça é fixada de acordo com a tabela II-B.

4 - O volume de pendências referido no número anterior é correspondente ao número de acções, procedimentos ou execuções entradas até 31 de Dezembro do ano anterior.

5 - Para efeitos do disposto no n.º 3 é elaborada anualmente pelo Ministério da Justiça uma lista de sociedades comerciais que durante o ano civil anterior tenham intentado mais de 200 acções, procedimentos ou execuções, que é publicada na 2.ª Série do Diário da República sob a forma de aviso e disponibilizada no CITIUS.

6 - Sempre que o sujeito passivo seja uma sociedade comercial, o funcionário confirma, mediante pesquisa no sistema informático, se é aplicável o disposto no n.º 3, notificando-se o sujeito passivo para, em 10 dias, proceder ao pagamento do remanescente, sob pena de não se considerar paga a taxa de justiça.

7 - A taxa de justiça é fixada nos termos da tabela I-B para:

- a) As partes coligadas;
- b) O interveniente que faça seus os articulados da parte a que se associe;
- c) Os assistentes em processo civil, administrativo e tributário.

- Retificado pela Declaração de Retificação n.º 22/2008, de 24 de abril.
- Alterado pelo artigo 163.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril.
- Alterado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 52/2011, de 13 de abril.

Artigo 14.º

Oportunidade do pagamento

1 - O pagamento da primeira ou única prestação da taxa de justiça faz-se até ao momento da prática do acto processual a ela sujeito, devendo:

- a) Nas entregas eletrónicas, ser comprovado por verificação eletrónica, nos termos da portaria prevista no n.º 1 do artigo 132.º do Código do Processo Civil;
- b) Nas entregas em suporte de papel, o interessado proceder à entrega do documento comprovativo do pagamento.

2 - A segunda prestação da taxa de justiça deve ser paga no prazo de 10 dias a contar da notificação para a audiência final, devendo o interessado entregar o documento comprovativo do pagamento ou comprovar a realização desse pagamento no mesmo prazo.

3 - Se, no momento definido no número anterior, o documento comprovativo do pagamento da segunda prestação da taxa de justiça ou da concessão de benefício de apoio judiciário não tiver sido junto ao processo, ou não tiver sido comprovada a realização do pagamento da segunda

prestação da taxa de justiça, a secretaria notifica o interessado para, no prazo de 10 dias, efectuar o pagamento, acrescido de multa de igual montante, mas não inferior a 1 UC nem superior a 10 UC.

4 - Sem prejuízo do prazo adicional concedido no número anterior, se no dia da audiência final ou da realização de qualquer outra diligência probatória não tiver sido junto ao processo o documento comprovativo do pagamento da segunda prestação da taxa de justiça e da multa ou da concessão de benefício de apoio judiciário, ou não tiver sido comprovada a realização do pagamento da segunda prestação da taxa de justiça, o tribunal determina a impossibilidade de realização das diligências de prova que tenham sido ou venham a ser requeridas pela parte em falta.

5 - Nos casos em que não haja lugar a audiência final, não sendo dispensada a segunda prestação nos termos do artigo seguinte, esta é incluída na conta de custas final.

6 - Quando se trate de causa que não importe a constituição de mandatário e o acto seja praticado directamente pela parte, só é devido o pagamento após notificação de onde conste o prazo de 10 dias para efectuar o pagamento e as cominações a que a parte fica sujeita caso não o efectue.

7 - O documento comprovativo do pagamento perde validade 90 dias após a respectiva emissão, se não tiver sido, entretanto, apresentado em juízo ou utilizado para comprovar esse pagamento, caso em que o interessado solicita ao Instituto de Gestão Financeira e das Infra-Estruturas da Justiça, I. P., no prazo referido no número seguinte, a emissão de novo comprovativo quando pretenda ainda apresentá-lo.

8 - Se o interessado não pretender apresentar o documento comprovativo em juízo, requer ao Instituto de Gestão Financeira e das Infra-Estruturas da Justiça, I. P., no prazo de seis meses após a emissão, a sua devolução, mediante entrega do original ou documento de igual valor, sob pena de reversão para o referido Instituto.

9 - Nas situações em que deva ser pago o remanescente nos termos do n.º 7 do artigo 6.º, o responsável pelo impulso processual que não seja condenado a final fica dispensado do referido pagamento, o qual é imputado à parte vencida e considerado na conta a final.

- Retificado pela Declaração de Retificação n.º 22/2008, de 24 de abril.
- Alterado pelo artigo 2.º da Lei n.º 7/2012, de 13 de fevereiro.
- Alterado pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 126/2013, de 30 de agosto.
- Alterado pelo artigo 5.º da Lei n.º 27/2019, de 28 de março.



Regulamento das Custas Processuais

Artigo 14.º-A

Não pagamento da segunda prestação

Não há lugar ao pagamento da segunda prestação da taxa de justiça nos seguintes casos:

- a) (Revogada);
- b) Acções que não comportem citação do réu, oposição ou audiência de julgamento;
- c) Acções que terminem antes de oferecida a oposição ou em que, devido à sua falta, seja proferida sentença, ainda que precedida de alegações;
- d) Acções que terminem antes da designação da data da audiência final;
- e) Acções administrativas em que não haja lugar a audiência final;
- f) Acções administrativas que tenham sido suspensas no âmbito da seleção de processos com andamento prioritário, salvo se o autor requerer a continuação do seu próprio processo;
- g) Processos de jurisdição de menores;
- h) Processos de jurisdição voluntária, em matéria de direito de família;
- i) Processos emergentes de acidente de trabalho ou de doença profissional terminados na fase contenciosa por decisão condenatória imediata ao exame médico;
- j) Processos tributários, no que respeita à taxa paga pelo impugnante, em caso de desistência no prazo legal após a revogação parcial do acto tributário impugnado.

- Aditado pelo artigo 4.º da Lei n.º 7/2012, de fevereiro.
- Declaração de Retificação n.º 16/2012, de 26 de março.
- Revogada pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 126/2013, de 30 de agosto.
- Alterado pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 86/2018, de 29 de outubro.

Artigo 15.º

Dispensa de pagamento prévio

1 - Ficam dispensados do pagamento prévio da taxa de justiça:

- a) O Estado, incluindo os seus serviços e organismos ainda que personalizados, as Regiões Autónomas e as autarquias locais, quando demandem ou sejam demandados nos tribunais administrativos ou tributários, salvo em matéria administrativa contratual e pré-contratual e relativas às relações laborais com os funcionários, agentes e trabalhadores do Estado;
- b) (Revogada);
- c) (Revogada);
- d) O demandante e o arguido demandado, no pedido de indemnização civil apresentado em processo penal, quando o respectivo valor seja igual ou superior a 20 UC;
- e) As partes nas acções sobre o estado das pessoas;
- f) As partes nos processos de jurisdição de menores.

2 - As partes dispensadas do pagamento prévio de taxa de justiça, independentemente de condenação a final, devem ser notificadas, com a decisão que decida a causa principal, ainda que susceptível de recurso, para efectuar o seu pagamento no prazo de 10 dias.

- Alterado e revogado respetivamente pelos artigos 2.º e 6.º da Lei n.º 7/2012, de 13 de fevereiro.

CAPÍTULO III

Encargos

Artigo 16.º

Tipos de encargos

1 - As custas compreendem os seguintes tipos de encargos:

- a) Os reembolsos ao Instituto de Gestão Financeira e das Infra-Estruturas da Justiça, I. P.:
 - i) De todas as despesas por este pagas adiantadamente;
 - ii) Dos custos com a concessão de apoio judiciário, incluindo o pagamento de honorários;
 - iii) (Revogada);
 - iv) (Revogada);
- b) Os reembolsos por despesas adiantadas pela Direcção-Geral dos Impostos;
- c) As diligências efectuadas pelas forças de segurança, oficiosamente ou a requerimento das partes, nos termos a definir por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e da justiça;
- d) Os pagamentos devidos ou pagos a quaisquer entidades pela produção ou entrega de documentos, prestação de serviços ou actos análogos, requisitados pelo juiz a requerimento ou oficiosamente, salvo quando se trate de certidões extraídas oficiosamente pelo tribunal;
- e) As compensações devidas a testemunhas;
- f) Os pagamentos devidos a quaisquer entidades pela passagem de certidões exigidas pela lei processual, quando a parte responsável beneficie de apoio judiciário;
- g) As despesas resultantes da utilização de depósitos públicos;
- h) As retribuições devidas a quem interveio acidentalmente no processo;
- i) As despesas de transporte e ajudas de custo para diligências afectas ao processo em causa.

2 - Os valores cobrados ao abrigo do número anterior revertem imediatamente a favor das entidades que a eles têm direito.

- Revogado pelo artigo 6.º da Lei n.º 7/2012, de 13 de fevereiro.



Regulamento das Custas Processuais

Artigo 17.º

Remunerações fixas

1 - As entidades que intervenham nos processos ou que coadjuvem em quaisquer diligências, salvo os técnicos que assistam os advogados, têm direito às remunerações previstas no presente Regulamento.

2 - A remuneração de peritos, tradutores, intérpretes, consultores técnicos e liquidatários, administradores e entidades encarregadas da venda extrajudicial em qualquer processo é efectuada nos termos do disposto no presente artigo e na tabela IV, que faz parte integrante do presente Regulamento.

3 - Quando a taxa seja variável, a remuneração é fixada numa das seguintes modalidades, tendo em consideração o tipo de serviço, os usos do mercado e a indicação dos interessados:

a) Remuneração em função do serviço ou deslocação;

b) Remuneração em função do número de páginas ou fracção de um parecer ou relatório de peritagem ou em função do número de palavras traduzidas.

4 - A remuneração é fixada em função do valor indicado pelo prestador do serviço, desde que se contenha dentro dos limites impostos pela tabela IV, à qual acrescem as despesas de transporte que se justifiquem e quando requeridas até ao encerramento da audiência, nos termos fixados para as testemunhas e desde que não seja disponibilizado transporte pelas partes ou pelo tribunal.

5 - Salvo disposição especial, a quantia devida às testemunhas em qualquer processo é fixada nos termos da tabela IV e o seu pagamento depende de requerimento apresentado pela testemunha.

6 - Os liquidatários, os administradores e as entidades encarregadas da venda extrajudicial recebem a quantia fixada pelo tribunal, até 5 % do valor da causa ou dos bens vendidos ou administrados, se este for inferior, e o estabelecido na tabela IV pelas deslocações que tenham de efectuar, se não lhes for disponibilizado transporte pelas partes ou pelo tribunal.

7 - Nas perícias médicas, os médicos e respectivos auxiliares são remunerados por cada exame nos termos fixados em diploma próprio.

8 - Nas acções emergentes de acidente de trabalho ou de doença profissional incumbe à pessoa legalmente responsável pelo acidente ou pela doença, ainda que isenta de custas, o pagamento da remuneração aos peritos e da despesa realizada com autópsias ou outras diligências necessárias ao diagnóstico clínico do efeito do sinistro ou da doença.

9 - (Revogado).

10 - (Revogado).

11 - (Revogado).

12 - (Revogado).

13 - (Revogado).

14 - (Revogado).

15 - (Revogado).

- Alterado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 52/2011, de 13 de abril.

- Alterado pelo artigo 2.º da Lei n.º 7/2012, de 13 de fevereiro.

- Revogados pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 126/2013, de 30 de agosto.

Artigo 18.º

Despesas de transporte

1 - Nas diligências realizadas fora do tribunal são pagas aos magistrados e funcionários as despesas com a deslocação, caso não seja colocado à sua disposição um meio de transporte.

2 - Os meios de transporte a utilizar são determinados, com preferência pelos transportes colectivos públicos:

a) Pelo presidente do tribunal, quando se trate de magistrado ou funcionário judicial;

b) Nos tribunais em que não haja presidente, pelo juiz presidente da secção, quanto a magistrado e pelo secretário de justiça, quanto a funcionário judicial;

c) Pelo magistrado do Ministério Público coordenador, quando se trate de magistrados do Ministério Público;

3 - Se os magistrados ou funcionários utilizarem, a título excepcional, veículo próprio, são compensados nos termos gerais previstos pela lei.

4 - As despesas referidas no presente artigo são contabilizadas como encargos e imputadas à parte que requereu a diligência ou dela aproveita.

Artigo 19.º

Adiantamento de encargos

1 - Quando a parte beneficie de isenção de custas ou de apoio judiciário, os encargos são sempre adiantados pelo Instituto de Gestão Financeira e das Infra-Estruturas da Justiça, I. P., sem prejuízo de reembolso.

2 - As despesas motivadas pela prestação de instrumentos técnicos de apoio aos tribunais, por parte da Direcção-Geral de Reinserção Social, quando não possam ser logo pagas pelo requerente, são adiantadas pelo Instituto de Gestão Financeira e das Infra-Estruturas da Justiça, I. P., mesmo quando haja arquivamento do processo.

Artigo 20.º

Encargos

1 - Os encargos são pagos pela parte requerente ou interessada, imediatamente ou no prazo de 10 dias a contar da notificação do despacho que

Regulamento das Custas Processuais

ordene a diligência, determine a expedição ou cumprimento de carta rogatória ou marque a data da audiência de julgamento.

2 - Quando a parte requerente ou interessada beneficie de isenção de custas ou de apoio judiciário, as despesas para com terceiros são adiantadas pelo Instituto de Gestão Financeira e das Infra-Estruturas da Justiça, I. P..

3 - *(Revogado)*.

4 - Os titulares de créditos derivados de actuações processuais podem reclamá-los da parte que deva satisfazê-los sem esperar que o processo termine, independentemente da posterior decisão de custas.

5 - *(Revogado)*.

- Alterado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 52/2011, de 13 de abril.
- Alterado e revogado respetivamente pelos artigos 2.º e 6.º da Lei n.º 7/2012, de 13 de fevereiro.

Artigo 21.º

Pagamentos intercalares

(Revogado).

- Alterado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 52/2011, de 13 de abril.
- Revogado pelo artigo 6.º da Lei n.º 7/2012, de 13 de fevereiro.

Artigo 22.º

Conversão da taxa de justiça paga

(Revogado).

- Alterado pelo artigo 156.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro.
- Revogado pelo artigo 6.º da Lei n.º 7/2012, de 13 de fevereiro.

Artigo 23.º

Falta de pagamento

1 - Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o não pagamento dos encargos nos termos fixados no n.º 1 do artigo 20.º implica a não realização da diligência requerida.

2 - A parte que não efectuou o pagamento pontual dos encargos pode, se ainda for oportuno, realizá-lo nos cinco dias posteriores ao termo do prazo previsto no n.º 1 do artigo 20.º, mediante o pagamento de uma sanção de igual valor ao montante em falta, com o limite máximo de 3 UC.

3 - À parte contrária é permitido pagar o encargo que a outra não realizou, solicitando guias para o depósito imediato nos cinco dias posteriores ao termo do prazo referido no número anterior.

- Alterado pelo artigo 2.º da Lei n.º 7/2012, de 13 de fevereiro.

Artigo 24.º

Imputação na conta de custas

1 - *(Revogado)*.

2 - No final, os encargos são imputados na conta de custas da parte ou partes que foram nelas condenadas, na proporção da condenação.

- Revogado pelo artigo 6.º da Lei n.º 7/2012, de 13 de fevereiro.

CAPÍTULO IV

Custas de Parte

Artigo 25.º

Nota justificativa

1 - Até 10 dias após o trânsito em julgado ou após a notificação de que foi obtida a totalidade do pagamento ou do produto da penhora, consoante os casos, as partes que tenham direito a custas de parte remetem para o tribunal, para a parte vencida e para o agente de execução, quando aplicável, a respetiva nota discriminativa e justificativa, sem prejuízo de esta poder vir a ser retificada para todos os efeitos legais até 10 dias após a notificação da conta de custas.

2 - Devem constar da nota justificativa os seguintes elementos:

a) Indicação da parte, do processo e do mandatário ou agente de execução;

b) Indicação, em rubrica autónoma, das quantias efectivamente pagas pela parte a título de taxa de justiça;

c) Indicação, em rubrica autónoma, das quantias efectivamente pagas pela parte a título de encargos ou despesas previamente suportadas pelo agente de execução;

d) Indicação, em rubrica autónoma, das quantias pagas a título de honorários de mandatário ou de agente de execução, salvo, quanto às referentes aos honorários de mandatário, quando as quantias em causa sejam superiores ao valor indicado na alínea c) do n.º 3 do artigo 26.º;

e) Indicação do valor a receber, nos termos do presente Regulamento.

3 - O patrocínio de entidades públicas por licenciado em direito ou em solicitoria com funções de apoio jurídico equivale à constituição de mandatário judicial, para efeitos de compensação da parte vencedora a título de custas de parte.

4 - Na acção executiva, a liquidação da responsabilidade do executado compreende as quantias indicadas na nota discriminativa, nos termos do número anterior.

- Alterado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 52/2011, de 13 de abril.
- Alterado pelo artigo 2.º da Lei n.º 7/2012, de 13 de fevereiro.



Regulamento das Custas Processuais

- Alterado pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 86/2018, de 29 de outubro.

Artigo 26.º

Regime

1 - As custas de parte integram-se no âmbito da condenação judicial por custas, salvo quando se trate dos casos previstos no artigo 536.º e no n.º 2 do artigo 542.º do Código de Processo Civil.

2 - As custas de parte são pagas diretamente pela parte vencida à parte que delas seja credora, salvo o disposto no artigo 540.º do Código de Processo Civil, sendo disso notificado o agente de execução, quando aplicável.

3 - A parte vencida é condenada, nos termos previstos no Código de Processo Civil, ao pagamento dos seguintes valores, a título de custas de parte:

a) Os valores de taxa de justiça pagos pela parte vencedora, na proporção do vencimento;

b) Os valores pagos pela parte vencedora a título de encargos, incluindo as despesas do agente de execução;

c) 50 % do somatório das taxas de justiça pagas pela parte vencida e pela parte vencedora, para compensação da parte vencedora face às despesas com honorários do mandatário judicial, sempre que seja apresentada a nota referida na alínea d) do n.º 2 do artigo anterior;

d) Os valores pagos a título de honorários de agente de execução.

4 - No somatório das taxas de justiça referidas no número anterior contabilizam-se também as taxas dos procedimentos e outros incidentes, com exceção do valor de multas, de penalidades ou de taxa sancionatória e do valor do agravamento pago pela sociedade comercial nos termos do n.º 6 do artigo 530.º do Código de Processo Civil e do n.º 3 do artigo 13.º

5 - O valor referido na alínea c) do n.º 3 é reduzido ao valor indicado na alínea d) do n.º 2 do artigo anterior quando este último seja inferior àquele, não havendo lugar ao pagamento do mesmo quando não tenha sido constituído mandatário ou agente de execução.

6 - Se a parte vencida for o Ministério Público ou gozar do benefício de apoio judiciário na modalidade de dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo, o reembolso das taxas de justiça pagas pelo vencedor é suportado pelo Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I. P.

7 - Se a parte vencedora gozar do benefício de apoio judiciário na modalidade de dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo, as custas de parte pagas pelo vencido reverterão a favor do Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I. P.

- Alterado pelo artigo 156.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro.
- Alterado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 52/2011, de 13 de abril.
- Alterado pelo artigo 2.º da Lei n.º 7/2012, de 13 de fevereiro.
- Alterado pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 126/2013, de 30 de agosto.
- Alterado pelo artigo 5.º da Lei n.º 27/2019, de 28 de março.

Artigo 26.º-A

Reclamação da nota justificativa

1 - A reclamação da nota justificativa é apresentada no prazo de 10 dias, após notificação à contraparte, devendo ser decidida pelo juiz em igual prazo e notificada às partes.

2 - A reclamação da nota justificativa está sujeita ao depósito da totalidade do valor da nota.

3 - Da decisão proferida cabe recurso em um grau se o valor da nota exceder 50 UC.

4 - Para efeitos de reclamação da nota justificativa são aplicáveis subsidiariamente, com as devidas adaptações, as disposições relativas à reclamação da conta constantes do artigo 31.º

- Aditado pelo artigo 6.º da Lei n.º 27/2019, de 28 de março.

CAPÍTULO V

Multas

Artigo 27.º

Disposições gerais

1 - Sempre que na lei processual for prevista a condenação em multa ou penalidade de algumas das partes ou outros intervenientes sem que se indique o respectivo montante, este pode ser fixado numa quantia entre 0,5 UC e 5 UC.

2 - Nos casos excepcionalmente graves, salvo se for outra a disposição legal, a multa ou penalidade pode ascender a uma quantia máxima de 10 UC.

3 - Nos casos de condenação por litigância de má fé a multa é fixada entre 2 e 100 UC.

4 - O montante da multa ou penalidade é sempre fixado pelo juiz, tendo em consideração os reflexos da violação da lei na regular tramitação do processo e na correcta decisão da causa, a situação económica do agente e a repercussão da condenação no património deste.

5 - A parte não pode ser simultaneamente condenada, pelo mesmo acto processual, em multa e em taxa sancionatória excepcional.

6 - Da condenação em multa, penalidade ou taxa sancionatória excepcional fora dos casos legalmente admissíveis cabe sempre recurso, o qual, quando deduzido autonomamente, é apresentado nos 15 dias após a notificação do despacho que condenou a parte em multa ou penalidade.



Regulamento das Custas Processuais

- Alterado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 52/2011, de 13 de abril.
- Alterado pelo artigo 2.º da Lei n.º 7/2012, de 13 de fevereiro.

Artigo 28.º

Pagamento

1 - Salvo disposição em contrário, as multas são pagas no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado da decisão que as tiver fixado.

2 - Quando a multa deva ser paga por parte que não tenha constituído mandatário judicial ou mero interveniente no processo, o pagamento só é devido após notificação por escrito de onde constem o prazo de pagamento e as cominações devidas pela falta do mesmo.

3 - Não sendo paga a multa após o prazo fixado, a respectiva quantia transita, com um acréscimo de 50%, para a conta de custas, devendo ser paga a final.

4 - Independentemente dos benefícios concedidos pela isenção de custas ou pelo apoio judiciário ou do vencimento na causa, as multas são sempre pagas pela parte que as motivou.

TÍTULO III

Liquidação, pagamento e execução das custas

CAPÍTULO I

Conta de custas

Artigo 29.º

Oportunidade da conta

1 - A conta de custas é elaborada pela secretaria do tribunal que funcionou em 1.ª instância no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado da decisão final, após a comunicação pelo agente de execução da verificação de facto que determine a liquidação da responsabilidade do executado, após o encerramento da liquidação no processo de insolvência, ou quando o juiz o determine, dispensando-se a sua realização sempre que:

a) Não haja quaisquer quantias em dívida;

b) Nos processos de insolvência não exista qualquer verba na massa insolvente para processamento do pagamento das custas;

c) Nos processos de execução cujo agente de execução não seja oficial de justiça e nada exista para levar à conta; e

d) O responsável pelas custas beneficie de apoio judiciário na modalidade de dispensa do pagamento de taxa de justiça e demais encargos.

2 - Quando o processo suba aos tribunais superiores, por via de recurso, as despesas que surjam depois de aceite o recurso e até que o processo

baixe de novo à 1.ª instância, são processadas pela secretaria do tribunal superior respectivo.

3 - A elaboração e o processamento da conta são regulamentados por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, podendo ser aprovadas outras formas de processamento e elaboração da mesma.

4 - Quando tenha dúvidas sobre a conta deve o funcionário expô-las e emitir o seu parecer, fazendo logo o processo com vista ao Ministério Público, após o que o juiz decidirá.

5 - A decisão prevista no número anterior considera-se notificada ao Ministério Público com o exame da conta e aos interessados com a notificação a que se refere o n.º 1 do artigo 31.º.

- Alterado pelo artigo 2.º da Lei n.º 7/2012, de 13 de fevereiro.
- Alterado pelo artigo 6.º da Lei n.º 9/2022, de 11 de janeiro.

Artigo 30.º

Conta

1 - A conta é elaborada de harmonia com o julgado em última instância, abrangendo as custas da acção, dos incidentes, dos procedimentos e dos recursos.

2 - Deve elaborar-se uma só conta por cada sujeito processual responsável pelas custas, multas, e outras penalidades, que abranja o processo principal e os apensos.

3 - A conta é processada pela secretaria, através dos meios informáticos previstos e regulamentados por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, obedecendo aos seguintes critérios:

a) Discriminação das taxas de justiça devidas, dentro destas as que já se encontram pagas;

b) (Revogada);

c) Discriminação dos reembolsos devidos ao Instituto de Gestão Financeira e das Infra-Estruturas da Justiça, I.P., ou de pagamentos devidos a outras entidades ou serviços;

d) Discriminação das quantias devidas por conta de multas e outras penalidades;

e) Discriminação das quantias referentes ao pagamento de coimas e de custas administrativas devidas pela instrução de processos de contra-ordenação;

f) Indicação, dos montantes a pagar ou, quando seja caso disso, a devolver à parte responsável;

g) Encerramento com a menção da data e assinatura do responsável pela elaboração da conta.

- Alterado e revogado respetivamente pelos artigos 2.º e 6.º da Lei n.º 7/2012, de 13 de fevereiro.
- De referir que a redação da norma contida na al. a) do n.º 3, mostra-se republicada de forma diferente, sem alteração do sentido, com a seguinte redação: "Discriminação das taxas devidas e das taxas pagas;"

Regulamento das Custas Processuais

Artigo 31.º

Reforma e Reclamação

1 - A conta é sempre notificada ao Ministério Público, aos mandatários, ao agente de execução e ao administrador de insolvência, quando os haja, ou às próprias partes quando não haja mandatário, e à parte responsável pelo pagamento, para que, no prazo de 10 dias, peçam a reforma, reclamem da conta ou efectuem o pagamento.

2 - Oficiosamente, a requerimento do Ministério Público ou dos interessados, o juiz mandará reformar a conta se esta não estiver de harmonia com as disposições legais.

3 - A reclamação da conta pode ser apresentada:

a) Pelo responsável pelas custas, no prazo de pagamento voluntário, enquanto não o realizar;

b) Por qualquer interveniente processual, até 10 dias após o recebimento de quaisquer quantias;

c) Pelo Ministério Público, no prazo de 10 dias a contar da notificação do n.º 1.

4 - Apresentada a reclamação da conta, o funcionário judicial que tiver efectuado a conta pronuncia-se no prazo de cinco dias, depois o processo vai com vista ao Ministério Público, após o que o juiz decide.

5 - Não é admitida segunda reclamação dos interessados sem o depósito das custas em dívida.

6 - Da decisão do incidente de reclamação e da proferida sobre as dúvidas do funcionário judicial que tiver efectuado a conta cabe recurso em um grau, se o montante exceder o valor de 50 UC.

7 - (*Revogado*).

8 - Se da reforma da conta resultar a necessidade de qualquer reposição por parte do Instituto de Gestão Financeira e de Infra-Estruturas de Justiça, I.P., ou de outras entidades que já tenham recebido as custas, é a importância da reposição descontada nas quantias que no mês seguinte caibam à entidade devedora, sendo-lhe comunicado o facto por nota de estorno.

9 - No caso de não ser possível a reposição nos termos do número anterior, as entidades devedoras procederão à devolução da importância em causa no prazo de 10 dias após a respectiva notificação.

- Alterado e revogado respetivamente pelos artigos 2.º e 6.º da Lei n.º 7/2012, de 13 de fevereiro.

CAPÍTULO II

Pagamento

Artigo 32.º

Pagamento voluntário

1 - Os pagamentos decorrentes do presente Regulamento são efectuados, preferencialmente, através dos meios electrónicos disponíveis, sendo obrigatório o pagamento por via electrónica quando se trate de pessoas colectivas ou, em qualquer caso, quando se trate de quantias superiores a 10 UC.

2 - Os pagamentos feitos por forma electrónica consideram-se realizados quando for efectuada comprovação, no processo, que ateste a transferência de valor igual ou superior ao valor em dívida.

3 - Os pagamentos ou devoluções que devam ser feitos pelo tribunal operam-se por transferência bancária sempre que a parte, sujeito processual ou outro interveniente indicar o respectivo número de identificação bancária, sendo tal procedimento obrigatório para as pessoas colectivas.

4 - O responsável por custas ou multas que tenha algum depósito à ordem de qualquer tribunal pode requerer, no prazo do pagamento voluntário, que dele se levante a quantia necessária para o pagamento.

5 - Quando a quantia depositada não se afigure suficiente, o responsável pode apresentar o requerimento referido no número anterior desde que, no mesmo prazo, proceda ao pagamento do montante em falta.

6 - O responsável pelas custas que se encontre em cumprimento de pena ou medida privativa da liberdade pode requerer ao tribunal, no prazo do pagamento voluntário, que seja levantada a quantia necessária para o efeito, de conta que tenha constituída nos serviços prisionais, com exclusão do fundo de apoio à reinserção social.

7 - Decorrido o prazo do pagamento das custas sem a sua realização ou sem que o responsável que se encontre na situação prevista no número anterior tenha requerido nos termos desse número, o juiz colhe junto dos serviços prisionais informação sobre as importâncias de que o recluso seja titular e que possam ser destinadas ao pagamento das custas e ordena a sua afectação, devendo as guias ser remetidas aos serviços prisionais que diligenciam o seu pagamento.

8 - As formas de pagamento de custas judiciais são regulamentadas por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

- Alterado pelo artigo 2.º da Lei n.º 7/2012, de 13 de fevereiro.



Regulamento das Custas Processuais

Artigo 33.º

Pagamento das custas em prestações

1 — Quando o valor a pagar seja igual ou superior a 3 UC, o responsável pode requerer, fundamentadamente, o pagamento das custas em prestações, de acordo com as seguintes regras:

a) O pagamento é feito em até seis prestações mensais sucessivas, não inferiores a 0,5 UC, se o valor total não ultrapassar a quantia de 12 UC, quando se trate de pessoa singular, ou a quantia de 20 UC, tratando-se de pessoa colectiva;

b) O pagamento é feito em até 12 prestações mensais sucessivas, não inferiores a 1 UC, quando sejam ultrapassados os valores referidos na alínea anterior.

2 - O responsável remete ao tribunal, dentro do prazo do pagamento voluntário, o requerimento referido no n.º 1 acompanhado de um plano de pagamento que respeite as regras previstas no número anterior.

3 - A primeira prestação é paga no prazo de 10 dias a contar da notificação do despacho de deferimento e as subsequentes são pagas mensalmente no dia correspondente ao do pagamento da primeira.

4 - A falta de pagamento de uma prestação implica o vencimento das seguintes, procedendo-se nos termos dos artigos seguintes, designadamente quanto ao destino do valor já pago.

- Alterado pelo artigo 2.º da Lei n.º 7/2012, de 13 de fevereiro.
- Alterado pelo artigo 424.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março.

Artigo 34.º

Incumprimento e direito de retenção

1 - Passado o prazo para o pagamento voluntário sem que estejam pagas as custas, multas e outras quantias contadas e não tendo sido apresentada reclamação ou até que esta seja alvo de decisão transitada em julgado, o tribunal tem o direito a reter qualquer bem na sua posse ou quantia depositada à sua ordem que:

a) Provenha de caução depositada pelo responsável pelas custas;

b) Provenha de arresto, consignação em depósito ou mecanismo similar, relativos a bens ou quantias de que seja titular o responsável pelas custas;

c) Provenha da consignação, venda ou remição relativa a bens penhorados que fossem propriedade do responsável pelas custas;

d) Deva ser entregue ao responsável pelas custas.

2 - Verificado o incumprimento ou transitada em julgado a decisão a que se refere o número

anterior, e quando se trate de quantias depositadas à ordem do tribunal, tem este a faculdade de se fazer pagar directamente pelas mesmas, de acordo com a seguinte ordem de prioridade, salvo disposição em contrário:

a) Taxa de justiça;

b) Outros créditos ao Instituto de Gestão Financeira e das Infra-Estruturas da Justiça, I. P.;

c) Créditos do Estado;

d) Reembolsos a outras entidades por força de colaboração ou intervenção no processo, incluindo os honorários e despesas suportadas pelo agente de execução, que não seja oficial de justiça.

3 - Sobre a totalidade das quantias contadas, com excepção das multas e penalidades, incidem juros de mora à taxa legal mínima.

4 - Sempre que as quantias disponíveis para o pagamento das custas se afigurem insuficientes, e realizados os pagamentos referidos nas alíneas a) a c) do n.º 2, o remanescente é rateado pelos restantes credores aí referidos e, sendo caso disso, pelos outros credores que sejam reconhecidos em sentença.

- Alterado pelo artigo 2.º da Lei n.º 7/2012, de 13 de fevereiro.

CAPÍTULO III

Execução

Artigo 35.º

Execução

1 - Compete à administração tributária, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário, promover em execução fiscal a cobrança coerciva das custas, multas não penais e outras sanções pecuniárias fixadas em processo judicial.

2 - Cabe à secretaria do tribunal promover a entrega à administração tributária da certidão de liquidação, por via eletrónica, nos termos a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça, juntamente com a decisão transitada em julgado que constitui título executivo quanto às quantias aí discriminadas.

3 - Compete ao Ministério Público promover a execução por custas face a devedores sediados no estrangeiro, nos termos das disposições de direito europeu aplicáveis, mediante a obtenção de título executivo europeu.

4 - A execução por custas de parte processa-se nos termos previstos nos números anteriores quando a parte vencedora seja a Administração Pública, ou quando lhe tiver sido concedido apoio

Regulamento das Custas Processuais

judiciário na modalidade de dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo.

5 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a execução por custas de parte rege-se pelas disposições previstas no artigo 626.º do Código de Processo Civil.

6 - *(Revogado.)*

7 - *(Revogado.)*

8 - *(Revogado.)*

- Alterado pelo art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 126/2013, de 30 de agosto.
- Alterado e revogado pelos artigos 5.º e 10.º da Lei n.º 27/2019, de 28 de março.

Artigo 36.º

Cumulação de execuções

(Revogado.)

- Revogado pelo artigo 10.º da Lei n.º 27/2019, de 28 de março.

TÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 37.º

Prescrição

1 - O crédito por custas e o direito à devolução de quantias depositadas à ordem de quaisquer processos prescreve no prazo de cinco anos, a contar da data em que o titular foi notificado do direito a requerer a respectiva devolução, salvo se houver disposição em contrário em lei especial.

2 - *(Revogado.)*

3 - *(Revogado.)*

- Revogado pelo artigo 156.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro.
- Alterado pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 126/2013, de 30 de agosto.
- Revogado pelo artigo 10.º da Lei n.º 27/2019, de 28 de março.

Artigo 38.º

Responsabilidade do Estado por Custas

1 - As custas processuais, multas e juros de mora devidos por quaisquer entidades públicas são suportados directamente pelo serviço a que pertença o órgão que, de acordo com a respectiva esfera de competências, deu origem à causa, entendendo-se como tal aquele:

a) Que retira utilidade directa ou no qual se projecta o prejuízo derivado da procedência da acção; ou

b) A que é imputável o acto jurídico impugnado ou sobre o qual recai o dever de praticar os actos jurídicos ou observar os comportamentos pretendidos.

2 - Quando forem vários os serviços que deram origem à causa, compete à secretaria-geral do ministério ou, quando pertençam a diferentes ministérios, à secretaria-geral daquele que figure primeiramente na Lei Orgânica do Governo em vigor no momento da liquidação, proceder ao pagamento, sem prejuízo do direito de regresso, calculado em função da divisão do valor total das custas pelo número de serviços envolvidos.

3 - O pagamento de custas, de multas processuais ou de juros de mora referentes a processos judiciais que tenham por objecto actos dos membros do Governo proferidos no âmbito de recursos administrativos compete aos serviços que praticaram a decisão recorrida.

4 - Quando a entidade responsável nos termos dos números anteriores não possua personalidade jurídica, as custas são suportadas pela pessoa colectiva que exerça tutela sobre aquela ou a quem incumba a gestão financeira da referida entidade.

5 - A responsabilidade por custas processuais, multas e juros de mora deferida aos serviços dos ministérios e prevista nos números anteriores é independente da previsão legal, nas respectivas leis estatutárias, de receitas próprias.

Artigo 39.º

Destino das custas processuais

O destino das custas processuais é fixado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Justiça.

Artigo 40.º

Contagem dos prazos

Salvo disposição especial em contrário, aos prazos previstos para pagamentos no presente Regulamento não se aplica o disposto no n.º 5 do artigo 139.º do Código de Processo Civil.

- Aditado pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 52/2011, de 13 de abril.
- Alterado pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 126/2013, de 30 de agosto.

*Regulamento das Custas Processuais***TABELA I****(a que se referem os artigos 6.º, 7.º, 11.º, 12.º e 13.º do Regulamento)**

Valor da acção (euros)		Taxa de Justiça (UC)		
		A	B	C
		Artigo 6.º, n.º 1, do RCP	Artigos 6.º, n.º 2, 7.º, n.º 2, 12.º n.º 1, e 13.º, n.º 7, do RCP	Artigos. 6.º, n.º 5, e 13.º, n.º 3, do RCP
1	Até 2 000	1	0,5	1,5
2	De 2 000,01 a 8 000	2	1	3
3	De 8 000,01 a 16 000	3	1,5	4,5
4	De 16 000,01 a 24 000	4	2	6
5	De 24 000,01 a 30.000	5	2,5	7,5
6	De 30 000,01 a 40 000	6	3	9
7	De 40 000,01 a 60 000	7	3,5	10,5
8	De 60 000,01 a 80 000	8	4	12
9	De 80 000,01 a 100 000	9	4,5	13,5
10	De 100 000,01 a 150 000	10	5	15
11	De 150 000,01 a 200 000	12	6	18
12	De 200 000,01 a 250 000	14	7	21
13	De 250 000,01 a 275 000	16	8	24

Para além dos € 275.000, ao valor da taxa de justiça acresce, a final, por cada € 25.000 ou fracção, 3 UC, no caso da col. A, 1,5 UC no caso da col. B e 4,5 UC, no caso da col. C.

- Alterada pelo art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 52/2011, de 13 de abril.

- Alterada pelo art.º 3.º Lei n.º 37/2012, de 13 de fevereiro.

TABELA II

(a que se referem os n.ºs 1, 4, 5 e 7 do artigo 7.º do Regulamento)

Incidente / procedimento / execução	A Taxa de justiça normal (UC)	B Taxa de justiça agravada (UC) (artigo 13.º, n.º 3)
Procedimentos cautelares:		
Até € 300 000	3	3,5
Procedimentos cautelares de valor igual ou superior a € 300 000,01	8	9
Procedimentos cautelares de especial complexidade	9 a 20	10 a 22
Restituição provisória de posse / alimentos provisórios / arbitramento de reparação provisória / regulação provisória do pagamento de quantias	1	1
Processos administrativos e tributários urgentes		
Contencioso eleitoral	1	1
Contencioso pré-contratual	2	2
Caducidade do decretamento provisório de providência cautelar (n.º 3 do artigo 110.º-A do CPTA)	1	1
Impugnação de procedimentos cautelares adotados pela administração tributária/Recurso pelo contribuinte em processo especial de derrogação do dever de sigilo bancário e recurso da decisão de avaliação da matéria coletável pelo método indireto	2	2
Incidente de intervenção provocada principal ou acessória de terceiros e oposição provocada:		
Até € 30 000	2	2
Igual ou superior a € 30 000,01	4	4
Incidentes / Procedimentos anómalos	1 a 3	1 a 3
Incidente de verificação do valor da causa / produção antecipada de prova	1	1
Incidentes de especial complexidade	7 a 14	7 a 14
Outros incidentes	0,5 a 5	0,5 a 5
Execução:		
Até € 30 000	2	3
Igual ou superior a € 30 000, 01	4	6

Regulamento das Custas Processuais

Quando as diligências de execução não forem realizadas por oficial de justiça:		
Até € 30 000	0,25	0,375
Igual ou superior a € 30 000, 01	0,5	0,75
Execução por custas / multas / coimas (a suportar pelo executado):		
Até € 30 000	2	2
Igual ou superior a € 30 000, 01	4	4
Reclamação de créditos:		
Até € 30 000	2	2
Igual ou superior a € 30 000, 01	4	4
Oposição à execução por embargos, oposição à penhora ou embargos de terceiro e respetivas contestações:		
Até € 30 000	3	3
Execuções de valor igual ou superior a € 30 000, 01	6	6
Requerimento de injunção:		
Valores até € 5 000	0,5	0,75
De € 5 000,01 a € 15 000	1	1,5
A partir de € 15 000,01	1,5	2,25
Requerimento de injunção de pagamento europeia:		
Valores até € 5 000	1	1,5
De € 5 000 (*) a € 15 000	2	3
A partir de € 15 000,01	3	4,5
Reclamações, pedidos de retificação, de esclarecimento e de reforma da sentença	0,25 a 3	0,25 a 3
Processos da competência do Ministério Público previstos no Decreto-Lei n.º 272/2001, de 13 de Outubro	0,75	0,75

(*) – Entendemos que se trata de um lapso e que o valor a considerar deverá ser o de € 5.000,01.

- Alterada pelo art.º 163.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril.
- Alterada pelo art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 52/2011, de 13 de abril.
- Alterada pelo art.º 3.º Lei n.º 37/2012, de 13 de fevereiro.
- Alterada pelo art.º 3.º do Decreto-Lei n.º 126/2013, de 30 de agosto.
- Alterada pelo art.º 3.º do Decreto-Lei n.º 86/2018, de 29 de outubro.

TABELA III
(a que se referem os n.ºs 7 e 9 do artigo 8.º do Regulamento)

Acto processual	Taxa de Justiça (UC)
Acusação Particular	1 a 3
Requerimento de abertura de instrução pelo arguido	1 a 3
Recurso do despacho de pronúncia	1 a 5
Recurso do despacho de não pronúncia	3 a 6
Contestação / oposição:	
Processo comum	2 a 6
Processos especiais	½ a 3
Condenação em 1.ª instância sem contestação ou oposição:	
Processo comum	2 a 6
Processos especiais	1/2 a 2
<i>Habeas corpus</i>	1 a 5
Processo tuteares educativos	1 a 5
Recurso para o Tribunal da Relação.	3 a 6
Recurso para o Tribunal da Relação (artigo 430.º do CPP)	4 a 8
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça	5 a 10
Reclamações e pedidos de rectificação	1 a 3
Recursos de fixação de jurisprudência (artigos 437.º e 446.º do CPP)	1 a 5
Recurso de revisão	1 a 5
Impugnação judicial em processo contra-ordenacional	1 a 5

- Alterada pelo art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 52/2011, de 13 de abril.
- Alterada pelo art.º 3.º Lei n.º 37/2012, de 13 de fevereiro.

*Regulamento das Custas Processuais***TABELA IV****(a que se referem os n.ºs 2, 4, 5 e 6 do artigo 17.º do Regulamento)**

Categoria	Remuneração por serviço / deslocação	Remuneração por fracção / página / palavra
Peritos e peritagens	1 UC a 10 UC (serviço)	1/10 UC (página).
Traduções	-----	1/3777 UC (palavra).
Intérpretes	1 UC a 2 UC (serviço)	-----
Testemunhas	1/500 de UC (quilómetro)	-----
Consultores técnicos	1 UC a 10 UC (serviço)	1/15 de UC (página).
Liquidatários, administradores e entidades encarregadas da venda extrajudicial	1/255 UC (quilómetro) + até 5% do valor da causa ou dos bens vendidos ou administrados, se este for inferior.	

- Alterada pelo art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 52/2011, de 13 de abril.
- Alterada pelo art.º 3.º Lei n.º 37/2012, de 13 de fevereiro.



Regulamento das Custas Processuais

Apontamentos:



Legislação

Complementar



Sindicato dos Funcionários Judiciais

Departamento de
FORMAÇÃO

Apontamentos:

Portaria n.º 685/2005

de 18 de agosto

Alterada pelo Decreto-Lei n.º 53/2021, de 16 de junho

A Lei n.º 45/2004, de 19 de Agosto, determina, no n.º 2 do seu artigo 8.º, que as quantias devidas pelos exames e perícias médico-legais realizados por médicos contratados para o exercício de funções periciais nas comarcas não compreendidas na área de actuação das delegações ou dos gabinetes médico-legais em funcionamento são-lhes pagas directamente pelo tribunal que os requisitou, de acordo com a tabela aprovada por portaria do Ministro da Justiça.

Importa também consagrar o montante do acréscimo remuneratório emergente do serviço de escala para a realização de actos urgentes, definido e organizado de acordo com os n.ºs 1 a 3 do artigo 13.º da Lei n.º 45/2004, de 19 de Agosto.

O período de tempo entretanto decorrido e a evolução técnico-científica registada no âmbito dos serviços médico-legais e da actividade pericial neles desenvolvida impõem a actualização da tabela que vinha vigorando, justificando-se também a sua autonomização, em portaria distinta, relativamente à que aprova o custo dos exames e perícias médico-legais e forenses.

Assim:

Ao abrigo do artigo 91.º do Código de Custas Judiciais e do n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 45/2004, de 19 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, o seguinte:

1.º É aprovada a tabela de custos para pagamento, pelo Instituto Nacional de Medicina Legal ou pelos tribunais, de exames e perícias médico-legais e forenses realizados por peritos contratados para o exercício destas funções, a qual consta do anexo da presente portaria e dela faz parte integrante.

2.º A presente portaria revoga a Portaria n.º 1178-C/2000, de 15 de Dezembro.

3.º A presente portaria entra em vigor no 1.º dia útil do mês seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Justiça, *Alberto Bernardes Costa*, em 27 de Julho de 2005.

ANEXO

Tabela de custos dos peritos

(a que alude o n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 45/2004, de 19 de Agosto)

1 - A remuneração do perito por cada perícia médico-legal e forense, incluindo o respectivo relatório, é a seguinte:

a) Exame ou perícia no âmbito da clínica médico-legal e forense em direito penal:

Avaliação do dano corporal:

Com elaboração de relatório único e concluído - 0,3 UC;

Com elaboração de relatório preliminar - 0,2 UC;

Com elaboração de relatório intercalar - 0,1 UC;

Com elaboração de relatório final - 0,1 UC;

Aditamento a relatório ou prestação de esclarecimentos - 0,1 UC;

Avaliação clínica do «estado de toxicodependência» - 1 UC;

- Exame no âmbito da sexologia forense - 0,7 UC;
Outros exames clínicos - 1 UC;
- b) Exame ou perícia no âmbito da clínica médico-legal e forense em direito civil:
- Avaliação do dano corporal:
- Com elaboração de relatório único e concluído - 2 UC;
 - Com elaboração de relatório preliminar - 1 UC;
 - Com elaboração de relatório intercalar - 0,5 UC;
 - Com elaboração de relatório final - 0,7 UC;
- Aditamento a relatório ou prestação de esclarecimentos - 0,5 UC;
- Exame de sexologia forense - 0,7 UC;
- Perícias colegiais ⁽¹⁾ - 1 UC;
- Outros exames clínicos - 1 UC;
- c) Exame ou perícia no âmbito da clínica médico-legal e forense em direito do trabalho:
- Avaliação do dano corporal:
- Com elaboração de relatório único e concluído - 0,6 UC;
 - Com elaboração de relatório preliminar - 0,4 UC;
 - Com elaboração de relatório intercalar - 0,1 UC;
 - Com elaboração de relatório final - 0,2 UC;
- Juntas médicas (*) - 0,6 UC;
- d) Outros exames ou perícias no âmbito da clínica médico-legal e forense (em função da complexidade e de acordo com tabela a definir pelo Instituto Nacional de Medicina Legal) - de 0,3 UC a 2 UC;
- e) Exame ou perícia no âmbito da antropologia e tanatologia forenses:
- Autópsia médico-legal (com intervenção de um só perito) - 2,5 UC;
 - Autópsia médico-legal (com intervenção de dois peritos) - 2 UC por perito;
 - Exumação só para colheita de material biológico - 2 UC;
 - Exumação com autópsia - 4 UC;
 - Embalsamamento - 4 UC;
 - Exame do hábito externo (sem autópsia) - 0,2 UC;
 - Exame de antropologia forense (em função da sua complexidade, a determinar pelos serviços médico-legais) - de 1 UC a 3 UC;
 - Exame do hábito externo do cadáver (sem autópsia) - 0,5 UC ⁽²⁾;
 - Exame do cadáver no local - 1,2 UC ⁽³⁾;
- f) Exame ou perícia no âmbito da psiquiatria forense:
- 1) Exames de psiquiatria forense:
 - Entrevista e exame clínico, com relatório - 2 UC;
 - Entrevista familiar - 0,25 UC;
 - Participação em perícias colegiais ou juntas médicas (*) - 1,25 UC;
 - 2) Exame ou perícia no âmbito da psicologia forense:
 - Entrevista clínica - 0,25 UC;

Aplicação de bateria de testes standard - 0,3 UC;

Aplicação de testes especiais (por teste) - 0,1 UC;

Relatório psicológico - 1 UC;

g) Exame ou perícia urgente no âmbito da clínica médico-legal e forense fora do horário normal de funcionamento dos serviços médico-legais - 1 UC ⁽⁴⁾.

2 - Os auxiliares de perícias tanatológicas são remunerados, por cada uma delas, nos termos seguintes:

Autópsias médico-legais - 0,6 UC;

Exumações e embalsamamentos - 1 UC.

3 - Os enfermeiros que intervenham em perícias de clínica médico-legal e forense são remunerados, por cada uma delas, com 0,2 UC.

4 - Colheitas de material biológico:

Sangue - 0,1 UC;

Outras - 0,1 UC.

5 - Pareceres médico-legais e forenses - 1 UC ⁽⁵⁾.

6 - Outros exames periciais. - O conselho directivo do Instituto Nacional de Medicina Legal poderá estabelecer os montantes a cobrar por outras perícias não previstas nos números anteriores.

7 - *(Revogado)*.

- Revogado pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 53/2021, de 16 de junho.

⁽¹⁾ Incluindo observação clínica, elaboração de relatório e resposta a quesitos.

⁽²⁾ Este pagamento apenas se aplica a exames do hábito externo realizados por determinação da autoridade judiciária em área ainda não abrangida por serviços médico-legais em funcionamento, sendo efectuado directamente pela autoridade judiciária ao médico que designou para o efeito. Considera-se que a sua realização constitui obrigação dos médicos contratados para o exercício de funções periciais nos serviços médico-legais, sem direito a remuneração suplementar.

⁽³⁾ Este pagamento apenas se aplica nas situações previstas no n.º 6 do artigo 13.º da Lei n.º 45/2004, de 19 de Agosto, sendo efectuado directamente pela autoridade judiciária ao médico que designou para o efeito, e inclui desde logo o exame do hábito externo.

⁽⁴⁾ Este pagamento apenas se aplica aos exames realizados fora do horário normal de funcionamento dos serviços médico-legais e nas situações previstas no n.º 6 do artigo 13.º da Lei n.º 45/2004, de 19 de Agosto, sendo efectuado directamente pela autoridade judiciária ao médico que designou para o efeito, acrescendo ao custo do exame pericial.

⁽⁵⁾ Aos médicos contratados para o exercício de funções periciais apenas é possibilitada a elaboração de pareceres de pequena complexidade, devendo ser os restantes elaborados pelos especialistas do quadro.



Sindicato dos Funcionários Judiciais

Departamento de

FORMAÇÃO

Portaria n.º 685/2005, de 18 de agosto

Apontamentos:

Decreto-Lei n.º 34/2008

de 26 de fevereiro,

Retificado pela Declaração de Retificação n.º 22/2008, de 24 de abril, e alterado pela Lei n.º 43/2008, de 27 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 181/2008, de 28 de agosto, pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro e 3-B/2010, de 28 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 52/2011, de 13 de abril, pela Lei n.º 7/2012, de 13 de fevereiro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 16/2012, de 26 de março, pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 126/2013, de 30 de agosto, pelas Leis n.ºs 72/2017, de 2 de setembro, 7-A/2016, de 30 de março, 42/2016, de 28 de dezembro e 49/2018 de 14 de agosto e pelo Decreto-Lei n.º 86/2018, de 29 de outubro.

O actual sistema de custas processuais, em vigor desde 1996, assenta em cerca de 200 disposições normativas, na sua maioria integradas no Código das Custas Judiciais. Para além do Código das Custas Judiciais, a matéria é ainda regulada no Código de Processo Civil, no Código de Processo Penal, no Código de Procedimento e de Processo Tributário. Aliás, no próprio Código das Custas Judiciais, as mesmas matérias relativas à taxa de justiça, encargos e pagamento da conta são repetidamente reguladas, de modo essencialmente idêntico, a propósito do processo civil, do processo penal e do processo administrativo e tributário.

Existem também regimes especiais de custas no que respeita a procedimentos destinados a exigir o cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada da Relação e aos processos de injunção, regulado no Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro. Podem ainda encontrar-se disposições sobre a responsabilidade pelo pagamento de custas, designadamente no que respeita a isenções, em inúmeros diplomas avulsos.

A reforma levada a cabo em 2003 teve já o enorme mérito de diminuir o índice de dispersão normativa existente, mas ficou aquém do desejável por ter trabalhado sobre o Código das Custas Judiciais, inicialmente pensado apenas para os processos judiciais, o qual assentava numa estrutura pesada, impossível de contrariar através de meros processos de alteração legislativa.

A presente reforma resulta assim de um processo de acompanhamento e avaliação contínuos da implementação do sistema inserido pela revisão de 2003, tendo sido levados em consideração os estudos realizados pelo Gabinete de Política Legislativa e Planeamento, os quais deram origem a um relatório de avaliação, de Novembro de 2005, e o relatório final de inspecção do sistema de custas judiciais apresentado pela Inspeção-Geral dos Serviços de Justiça em Agosto de 2006.

Partindo do alerta, realizado pelos referidos estudos, para alguns problemas concretos na aplicação do Código das Custas Judiciais e para alguns aspectos disfuncionais do respectivo regime, partiu-se para uma reforma mais ampla, subordinada ao objectivo central de simplificação que se insere no plano do Governo de combate à complexidade dos processos e de redução do volume dos documentos e da rigidez das práticas administrativas, cujas linhas de orientação foram, fundamentalmente, as seguintes:

- a) Repartição mais justa e adequada dos custos da justiça;
- b) Moralização e racionalização do recurso aos tribunais, com o tratamento diferenciado dos litigantes em massa;
- c) Adopção de critérios de tributação mais claros e objectivos;
- d) Reavaliação do sistema de isenção de custas;
- e) Simplificação da estrutura jurídica do sistema de custas processuais e unificação da respectiva regulamentação;
- f) Redução do número de execuções por custas.

No âmbito dos objectivos de uniformização e simplificação do sistema de custas processuais, a presente reforma procurou concentrar todas as regras quantitativas e de procedimento sobre custas devidas em qualquer processo, independentemente da natureza judicial, administrativa ou fiscal num só diploma - o novo Regulamento das Custas Processuais - mantendo algumas regras fundamentais, de carácter substantivo, nas leis de processo.

Assim, as normas centrais relativas à responsabilidade pelo pagamento de custas podem encontrar-se no Código de Processo Civil e no Código de Processo Penal, os quais serão

Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro

aplicáveis, a título subsidiário, aos processos administrativos e fiscais e aos processos contra-ordenacionais, respectivamente. Em contrapartida, para todos estes processos, os operadores judiciais poderão encontrar regras simples e uniformes no Regulamento das Custas Processuais, no que respeita à quantificação da taxa de justiça, ao modo de pagamento das custas ou processamento da respectiva conta.

Para evitar a duplicação da prática de actos por parte dos particulares e da Administração, optou-se por eliminar o sistema de pagamento da taxa de justiça em duas fases - taxa de justiça inicial e subsequente -, prevendo-se agora o pagamento único de uma taxa de justiça por cada interveniente processual, no início do processo. Deste modo, e porque o prosseguimento da acção, incidente ou recurso estão dependentes do pagamento prévio da taxa de justiça única, evitam-se igualmente os inúmeros casos de incumprimento que têm dado origem à multiplicação das pequenas execuções por custas instauradas pelo Ministério Público.

Ainda numa perspectiva de simplificação, criaram-se regras de fixação da base tributável para aqueles casos em que não existem critérios, na lei processual, para a determinação do valor da causa ou para as causas em que seja impossível ou difícil a determinação do mesmo.

Face aos elevados níveis de litigância que se verificam em Portugal, a reforma pretendeu dar continuidade ao plano de moralização e racionalização do recurso aos tribunais iniciado com a revisão de 2003. Um dos factores que em muito contribui para o congestionamento do sistema judicial é a «colonização» dos tribunais por parte de um conjunto de empresas cuja actividade representa uma fonte, constante e ilimitada, de processos de cobrança de dívidas de pequeno valor. Estas acções de cobrança e respectivas execuções, que representam mais de metade de toda a pendência processual, ilustram um panorama de recurso abusivo aos meios judiciais sem consideração pelos meios de justiça preventiva.

Neste âmbito, propõe-se a adopção de algumas medidas mais incisivas que visam penalizar o recurso desnecessário e injustificado aos tribunais e a «litigância em massa». Mostra-se, assim, adequada a fixação de uma taxa de justiça especial para as pessoas colectivas comerciais que tenham um volume anual de entradas, em tribunal, no ano anterior, superior a 200 acções, procedimentos ou execuções.

Criou-se também um mecanismo de penalização dos intervenientes processuais que, por motivos dilatórios, «bloqueiam» os tribunais com recursos e requerimentos manifestamente infundados. Para estes casos, o juiz do processo poderá fixar uma taxa sancionatória especial, com carácter penalizador, que substituirá a taxa de justiça que for devida pelo processo em causa.

Mas nem todas as medidas são penalizadoras. A presente reforma procurou também incentivar o recurso aos meios alternativos de resolução judicial, estabelecendo benefícios e reduções no que respeita ao pagamento de custas processuais.

Esta reforma, mais do que aperfeiçoar o sistema vigente, pretende instituir todo um novo sistema de concepção e funcionamento das custas processuais. Neste âmbito, elimina-se a actual distinção entre custas de processo e custas de interveniente processual, cuja utilidade era indecifrável, passando a haver apenas um conceito de taxa de justiça. A taxa de justiça é, agora com mais clareza, o valor que cada interveniente deve prestar, por cada processo, como contrapartida pela prestação de um serviço.

De um modo geral, procurou também adequar-se o valor da taxa de justiça ao tipo de processo em causa e aos custos que, em concreto, cada processo acarreta para o sistema judicial, numa filosofia de justiça distributiva à qual não deve ser imune o sistema de custas processuais, enquanto modelo de financiamento dos tribunais e de repercussão dos custos da justiça nos respectivos utilizadores.

De acordo com as novas tabelas, o valor da taxa de justiça não é fixado com base numa mera correspondência face ao valor da acção. Constatou-se que o valor da acção não é um elemento decisivo na ponderação da complexidade do processo e na geração de custos para o sistema judicial. Pelo que, procurando um aperfeiçoamento da correspondência da taxa de justiça, estabelece-se agora um sistema misto que assenta no valor da acção, até um certo limite máximo, e na possibilidade de correcção da taxa de justiça quando se trate de processos especialmente complexos, independentemente do valor económico atribuído à causa.

Deste modo, quando se trate de processos especiais, procedimentos cautelares ou outro tipo de incidentes, o valor da taxa de justiça deixa de fixar-se em função do valor da acção, passando a adequar-se à afectiva complexidade do procedimento respectivo.

Procurando continuar os objectivos da reforma de 2003, no sentido de se obter uma maior igualdade processual entre os cidadãos e o Estado, reduziu-se significativamente a possibilidade de dispensa prévia do pagamento da taxa de justiça.

Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro

Por fim, procurou ainda proceder-se a uma drástica redução das isenções, identificando-se os vários casos de normas dispersas que atribuem o benefício da isenção de custas para, mediante uma rigorosa avaliação da necessidade de manutenção do mesmo, passar a regular-se de modo unificado todos os casos de isenções.

Foram ouvidos o Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior do Ministério Público, o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e a Ordem dos Advogados.

Foram também ouvidas a Associação dos Oficiais de Justiça e o Conselho dos Oficiais de Justiça e a União Geral dos Trabalhadores.

Foram promovidas as diligências necessárias à audição da Câmara dos Solicitadores, da Associação Sindical dos Juizes Portugueses, do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, do Sindicato dos Funcionários de Justiça, do Sindicato dos Oficiais de Justiça e da Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses - Intersindical Nacional.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 26/2007, de 23 de Julho, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Objecto

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei aprova o Regulamento das Custas Processuais e procede à alteração dos seguintes diplomas:

a) Código de Processo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44 129 de 28 de Dezembro de 1961, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 47 690, de 11 de Maio de 1967, e 323/70, de 11 de Julho, pela Portaria n.º 439/74, de 10 de Julho, pelos Decretos-Leis n.ºs 261/75, de 27 de Maio, 165/76, de 1 de Março, 201/76, de 19 de Março, 366/76, de 5 de Maio, 605/76, de 24 de Julho, 738/76, de 16 de Outubro, 368/77, de 3 de Setembro, e 533/77, de 30 de Dezembro, pela Lei n.º 21/78, de 3 de Maio, pelos Decretos-Leis n.ºs 513-X/79, de 27 de Dezembro, 207/80, de 1 de Julho, 457/80, de 10 de Outubro, 400/82, de 23 de Setembro, 242/85, de 9 de Julho, 381-A/85, de 28 de Setembro, e 177/86, de 2 de Julho, pela Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 92/88, de 17 de Março, 321-B/90, de 15 de Outubro, 211/91, de 14 de Julho, 132/93, de 23 de Abril, 227/94, de 8 de Setembro, 39/95, de 15 de Fevereiro, 329-A/95, de 12 de Dezembro, 180/96, de 25 de Setembro, 375-A/99, de 20 de Setembro, e 183/2000, de 10 de Agosto, pela Lei n.º 30-D/2000, de 20 de Dezembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 272/2001, de 13 de Outubro, e 323/2001, de 17 de Dezembro, pela Lei n.º 13/2002, de 19 de Fevereiro, pelos Decretos-Leis n.ºs 38/2003, de 8 de Março, 199/2003, de 10 de Setembro, 324/2003, de 27 de Dezembro, 53/2004, de 18 de Março, e 76-A/2006, de 29 de Março, pelas Leis n.ºs 6/2006, de 27 de Fevereiro, 14/2006, de 26 de Abril, e 53-A/2006 de 29 de Dezembro, e pelos Decretos-Leis

n.ºs 8/2007, de 17 de Janeiro, e 303/2007, de 24 de Agosto;

b) Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro, alterado pela Lei n.º 17/87, de 1 de Junho, pelos Decretos-Leis n.ºs 387-E/87, de 29 de Dezembro, 212/89, de 30 de Junho, 17/91, de 10 de Janeiro, e 57/91, de 13 de Agosto, pela Lei n.º 57/91, de 13 de Agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 423/91, de 30 de Outubro, 343/93, de 1 de Outubro, e 317/95, de 28 de Novembro, pelas Leis n.ºs 59/98, de 25 de Agosto, 3/99, de 13 de Janeiro, 7/2000, de 27 de Maio, e 30-E/2000, de 20 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 320-C/2000, de 15 de Dezembro, pela Lei n.º 52/2003, de 22 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de Dezembro, pela Lei Orgânica n.º 2/2004, de 12 de Maio, e pela Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto;

c) Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de Outubro, alterado pelas Leis n.ºs 3-B/2000, de 4 de Abril, 30-G/2000, de 29 de Dezembro, 15/2001, de 5 de Junho, 109-B/2001, de 27 de Dezembro, e 32-B/2002, de 30 de Dezembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 38/2003, de 8 de Março, e 160/2003, de 19 de Julho, pelas Leis n.ºs 55-B/2004, de 30 de Dezembro, e 60-A/2005, de 30 de Dezembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 76-A/2006, de 29 de Março, e 238/2006, de 20 de Dezembro, e pela Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro;

d) O regime dos procedimentos destinados a exigir o cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada do tribunal de 1.ª instância, aprovado em anexo pelo Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 383/99, de 23 de Setembro, 183/2000, de 10 de Agosto, 323/2001, de 17 de Dezembro, 32/2003, de 17 de Fevereiro, 38/2003, de 8 de Março, 324/2003, de 27 de Dezembro, 107/2005, de 1 de Julho, 14/2006, de 26 de Abril, e 303/2007 de 24 de Agosto;

*Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro*

e) Código do Registo Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 403/86, de 3 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 7/88, de 15 de Janeiro, 349/89, de 13 de Outubro, 238/91, de 2 de Julho, 31/93, de 12 de Fevereiro, 267/93, de 31 de Julho, 216/94, de 20 de Agosto, 328/95, de 9 de Dezembro, 257/96, de 31 de Dezembro, 368/98, de 23 de Novembro, 172/99, de 20 de Maio, 198/99, de 8 de Junho, 375-A/99, de 20 de Setembro, 410/99, de 15 de Outubro, 533/99, de 11 de Dezembro, 273/2001, de 13 de Outubro, 323/2001, de 17 de Dezembro, 107/2003, de 4 de Junho, 53/2004, de 18 de Março, 70/2004, de 25 de Março, 2/2005, de 4 de Janeiro, 35/2005, de 17 de Fevereiro, 111/2005, de 8 de Julho, 52/2006, de 15 de Março, 76-A/2006, de 29 de Março, 8/2007 de 17 de Janeiro, e 303/2007, de 24 de Agosto;

f) Código do Registo Predial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 224/84, de 6 de Julho, com as alterações decorrentes dos Decretos-Leis n.ºs 355/85, de 2 de Setembro, 60/90, de 14 de Fevereiro, 80/92, de 7 de Maio, 30/93, de 12 de Fevereiro, 255/93, de 15 de Julho, 227/94, de 8 de Setembro, 267/94, de 25 de Outubro, 67/96, de 31 de Maio, 375-A/99, de 20 de Setembro, 533/99, de 11 de Dezembro, 272/2001, de 13 de Outubro, 323/2001, de 17 de Dezembro, 38/2003, de 8 de Março, e 194/2003, de 23 de Agosto, pela Lei n.º 6/2006, de 27 de Fevereiro, e pelo Decreto-Lei n.º 263-A/2007, de 23 de Julho;

g) O regime jurídico das associações de imigrantes, aprovado pela Lei n.º 115/99, de 3 de Agosto, regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 75/2000, de 9 de Maio;

h) Decreto-Lei n.º 35781, de 5 de Agosto de 1946, alterado pelo Decreto-Lei n.º 193/97, de 29 de Julho;

i) Decreto-Lei n.º 108/2006, de 8 de Junho.

CAPÍTULO II**Alterações legislativas****Artigo 2.º****Alteração ao Código de Processo Civil**

Os artigos 59.º, 92.º, 93.º, 145.º, 150.º-A, 152.º, 298.º, 305.º, 307.º a 309.º, 311.º, 312.º, 343.º, 372.º, 446.º a 450.º, 452.º a 455.º, 467.º, 474.º, 486.º-A, 538.º, 543.º, 659.º, 663.º, 668.º e 685.º-D do Código de Processo Civil passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 3.º**Aditamento ao Código de Processo Civil**

São aditados ao Código de Processo Civil os artigos 446.º-A e 447.º-A a 447.º-D, com a seguinte redacção:

Artigo 4.º**Alteração à organização sistemática do Código de Processo Civil**

1 - A secção I do capítulo VII do livro III passa a ter a seguinte epígrafe: «Custas - Princípios gerais».

2 - A secção II do capítulo VII do livro III passa a integrar os artigos 446.º-A e 447.º-A a 447.º-D aditados por este decreto-lei e ainda os artigos 448.º a 455.º, passando a ter a seguinte epígrafe: «Regras especiais».

3 - É aditada a secção III ao capítulo VII do livro III, com a seguinte epígrafe: «Multas e indemnização», que passa a integrar os artigos 456.º a 459.º

Artigo 5.º**Republicação do capítulo VII do título I do livro III do Código de Processo Civil**

É republicado, no anexo I, que faz parte integrante do presente decreto-lei, o capítulo VII do título I do livro III do Código de Processo Civil.

Artigo 6.º**Alteração ao Código de Processo Penal**

São alterados os artigos 374.º, 376.º, 377.º, 397.º, 510.º a 515.º, 517.º, 519.º a 521.º e 524.º do Código de Processo Penal, que passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 7.º**Aditamento ao Código de Processo Penal**

É aditado o artigo 107.º-A ao Código de Processo Penal, com a seguinte redacção:

Artigo 8.º**Republicação do livro XI do Código de Processo Penal**

É republicado, no anexo II, que faz parte integrante do presente decreto-lei, o livro XI do Código de Processo Penal.

Artigo 9.º**Aditamento ao Código de Procedimento e de Processo Tributário**

É aditado o artigo 97.º-A ao Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de Outubro, com a seguinte redacção:

*Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro***Artigo 10.º****Alteração ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 28 de Agosto**

Os artigos 19.º a 21.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 28 de Agosto, com a redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.ºs 383/99, de 23 de Setembro, 183/2000, de 8 de Outubro, 323/2001, de 17 de Dezembro, 32/2003, de 17 de Fevereiro, 38/2003, de 8 de Março, 324/2003, de 27 de Dezembro, 53/2004, de 18 de Março, 107/2005, de 1 de Julho, 14/2006, de 26 de Abril, e 303/2007, de 24 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 11.º**Alteração ao Código do Registo Comercial**

O artigo 93.º-C do Código do Registo Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 403/86, de 3 de Dezembro passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 12.º**Alteração ao Código do Registo Predial**

Os artigos 132.º-C e 147.º-A do Código do Registo Predial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 224/84, de 6 de Julho passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 13.º**Alteração à Lei n.º 115/99, de 3 de Agosto**

O artigo 4.º da Lei n.º 115/99, de 3 de Agosto passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 14.º**Alteração ao Decreto-Lei n.º 75/2000, de 9 de Maio**

O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 75/2000, de 9 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 15.º**Alteração ao Decreto-Lei n.º 35 781, de 5 de Agosto de 1946**

O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 35 781, de 5 de Agosto de 1946, alterado pelo Decreto-Lei n.º 193/97, de 29 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 16.º**Alteração ao Decreto-Lei n.º 108/2006, de 8 de Junho**

O artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 108/2006, de 8 de Junho, rectificado pela Declaração de

Rectificação n.º 48/2006, de 7 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 17.º**Destino das quantias cobradas pelos tribunais**

1 - Quando venham a ser cobradas quantias, pelos tribunais, por força da condenação no pagamento de coimas, 10 % do seu valor reverte para o Instituto de Gestão Financeira e das Infra-Estruturas da Justiça, I. P..

2 - As quantias que não revertam a favor do Instituto de Gestão Financeira e das Infra-Estruturas da Justiça, I. P., são depositadas junto da Direcção-Geral do Tesouro, que procederá à transferência das mesmas para as contas das respectivas entidades beneficiárias.

Artigo 18.º**Aprovação do Regulamento das Custas Processuais**

É aprovado o Regulamento das Custas Processuais, publicado no anexo III, que faz parte integrante do presente decreto-lei.

CAPÍTULO III**Disposições transitórias****Artigo 19.º****Regime transitório**

1 - Beneficiam, a título excepcional, do disposto no n.º 2 do artigo 22.º do Regulamento das Custas Processuais, as partes que, em qualquer altura ou estado do processo, salvo quando tenha já sido proferida sentença em 1.ª instância:

a) Cheguem a acordo;

b) Desistam da instância para recurso a instrumentos de resolução alternativa de litígios.

2 - O benefício concedido no número anterior abrange os acordos e as desistências ocorridas entre a publicação do presente decreto-lei e a respectiva entrada em vigor.

Artigo 20.º**Disposições regulamentares**

1 - As Portarias n.ºs 42/2004, de 14 de Janeiro, e 1178-B/2000, de 15 de Dezembro, são revistas até 15 de Setembro de 2008, tendo em consideração o disposto no n.º 6 do artigo 32.º do Regulamento das Custas Processuais.

2 - As portarias referidas nos n.º 5 do artigo 29.º, n.º 3 do artigo 30.º, n.º 8 do artigo 32.º e no artigo 39.º do Regulamento das Custas Processuais são aprovadas até 1 de Setembro de 2008.

*Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro***Artigo 21.º****Adaptação informática e formação de funcionário**

1 - Para execução do presente decreto-lei, o Ministério da Justiça obriga-se a proceder às alterações que se afigurem necessárias para a adaptação do sistema informático das custas processuais ao respectivo Regulamento.

2 - Para execução do presente decreto-lei, o Ministério da Justiça obriga-se a promover, durante o ano de 2008, um plano de formação dos funcionários de justiça que tome em consideração as alterações ao sistema das custas processuais e ao sistema informático correspondente.

Artigo 22.º**Unidade de conta**

Na data da entrada em vigor do presente decreto-lei, a unidade de conta é fixada em um quarto do valor do indexante de apoios sociais (IAS) vigente em Dezembro do ano anterior, arredondada à unidade Euro, sendo actualizada anualmente com base na taxa de actualização do IAS, devendo a primeira actualização ocorrer apenas em Janeiro de 2010, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do art.º 5.º do Regulamento das Custas Processuais.

Artigo 23.º**Elaboração das contas pendentes**

As contas dos processos pendentes à data de entrada em vigor do presente decreto-lei são elaboradas pela secretaria central do tribunal de 1.ª instância onde decorreu o respectivo processo.

CAPÍTULO IV**Disposições finais****Artigo 24.º****Serviço Nacional de Saúde**

Os serviços e estabelecimentos do Serviço Nacional de Saúde ficam isentos de custas processuais na cobrança de dívidas em virtude dos cuidados de saúde prestados a utentes ao abrigo do Decreto-Lei n.º 218/99, de 15 de Junho, até à entrada em funcionamento do Tribunal Arbitral do Centro de Informação, Mediação e Arbitragem de Dívidas Hospitalares.

Artigo 25.º**Norma revogatória**

1 - São revogadas as isenções de custas previstas em qualquer lei, regulamento ou portaria e conferidas a quaisquer entidades públicas ou

privadas, que não estejam previstas no presente decreto-lei.

2 - São ainda revogados os seguintes diplomas:

a) Decreto-Lei n.º 224-A/96, de 26 de Novembro, alterado pelas Leis n.ºs 59/98, de 25 de Agosto, 45/2004, de 19 de Agosto, e 60-A/2005, de 30 de Dezembro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 91/97, de 22 de Abril, 304/99, de 6 de Agosto, 320-B/2000, de 15 de Dezembro, 323/2001, de 17 de Dezembro, 38/2003, de 8 de Março, e 323/2003, de 27 de Dezembro;

b) Os n.ºs 2 e 3 do artigo 454.º e o artigo 512.º-B do Código de Processo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44 129, de 28 de Dezembro de 1961, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 47 690, de 11 de Maio de 1967, e 323/70, de 11 de Julho, pela Portaria n.º 439/74, de 10 de Julho, pelos Decretos-Leis n.ºs 261/75, de 27 de Maio, 165/76, de 1 de Março, 201/76, de 19 de Março, 366/76, de 5 de Maio, 605/76, de 24 de Julho, 738/76, de 16 de Outubro, 368/77, de 3 de Setembro, e 533/77, de 30 de Dezembro, pela Lei n.º 21/78, de 3 de Maio, pelos Decretos-Leis n.ºs 513-X/79, de 27 de Dezembro, 207/80, de 1 de Julho, 457/80, de 10 de Outubro, 400/82, de 23 de Setembro, 242/85, de 9 de Julho, 381-A/85, de 28 de Setembro, e 177/86, de 2 de Julho, pela Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 92/88, de 17 de Março, 321-B/90, de 15 de Outubro, 211/91, de 14 de Julho, 132/93, de 23 de Abril, 227/94, de 8 de Setembro, 39/95, de 15 de Fevereiro, 329-A/95, de 12 de Dezembro, 180/96, de 25 de Setembro, 375-A/99, de 20 de Setembro, e 183/2000, de 10 de Agosto, pela Lei n.º 30-D/2000, de 20 de Dezembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 272/2001, de 13 de Outubro, e 323/2001, de 17 de Dezembro, pela Lei n.º 13/2002, de 19 de Fevereiro, pelos Decretos-Leis n.ºs 38/2003, de 8 de Março, 199/2003, de 10 de Setembro, 324/2003, de 27 de Dezembro, 53/2004, de 18 de Março, e 76-A/2006, de 29 de Março, pelas Leis n.ºs 6/2006, de 27 de Fevereiro, 14/2006, de 26 de Abril, 53-A/2006 de 29 de Dezembro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 8/2007 de 17 de Janeiro, e 303/2007, de 24 de Agosto;

c) As alíneas c) e e) do n.º 1 e o n.º 3 do artigo 515.º, o n.º 2 do artigo 519.º e o n.º 2 do artigo 522.º do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro, alterado pela Lei n.º 17/87, de 1 de Junho, pelos Decretos-Leis n.ºs 387-E/87, de 29 de Dezembro, 212/89, de 30 de Junho, 17/91, de 10 de Janeiro, e 57/91, de 13 de Agosto, pela Lei n.º 57/91, de 13 de Agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 423/91, de 30 de Outubro, 343/93, de 1 de Outubro, e 317/95, de 28 de Novembro, pelas Leis n.ºs 59/98, de 25 de Agosto, 3/99, de 13 de Janeiro, 7/2000, de 27 de Maio, e 30-E/2000, de 20 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 320-C/2000, de 15

**Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro**

de Dezembro, pela Lei n.º 52/2003, de 22 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de Dezembro, pela Lei Orgânica n.º 2/2004, de 12 de Maio, e pela Lei n.º 48/2007 de 29 de Agosto;

d) O § 3.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 3581, de 5 de Agosto de 1946;

e) Os artigos 79.º e 183.º do Código do Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 207/95, de 14 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 40/96, de 7 de Maio, 250/96, de 24 de Dezembro, 257/96, de 20 de Setembro, 410/99, de 15 de Outubro, 64-A/2000, de 22 de Abril, 237/2001, de 30 de Agosto, 273/2001, de 13 de Outubro, 322-A/2001, de 14 de Dezembro, 2/2005, de 4 de Janeiro, e 76-A/2006, de 29 de Março;

f) Os artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 212/89, de 30 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17 de Dezembro;

g) O n.º 11 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de Dezembro;

h) O n.º 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 423/91, de 30 de Outubro;

i) A alínea g) do artigo 1.º da Lei n.º 151/99, de 14 de Setembro;

j) O artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 269/98, de 28 de Agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 383/99, de 23 de Setembro, 183/2000, de 10 de Agosto, 323/2001, de 17 de Dezembro, 32/2003, de 17 de Fevereiro, 38/2003, de 8 de Março, 324/2003, de 27 de Dezembro, 107/2005, de 1 de Julho, e 14/2006, de 26 de Abril, e o artigo 20.º do respectivo anexo;

l) O artigo 127.º do Estatuto da Ordem dos Farmacêuticos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 288/2001, de 10 de Novembro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 134/2005, de 16 de Agosto;

m) O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 148/2000, de 19 de Julho;

n) O Decreto-Lei n.º 36/2002, de 26 de Fevereiro.

Artigo 26.º**Entrada em vigor**

1 - O presente decreto-lei entra em vigor no dia 20 de Abril de 2009, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 - O disposto no n.º 3 do artigo 6.º e no n.º 5 do artigo 22.º do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo presente decreto-lei, entra em vigor a 1 de Setembro de 2008.

Artigo 27.º**Aplicação no tempo**

1 - Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, as alterações às leis de processo e o Regulamento das Custas Processuais, aplicam-se apenas aos processos iniciados a partir da entrada em vigor do presente decreto-lei, respectivos incidentes, recursos e apensos.

2 - As alterações às leis do processo e ao Regulamento das Custas Processuais, aplicam-se ainda:

a) Aos incidentes e apensos iniciados, a partir da entrada em vigor do presente decreto-lei, depois de findos os processos principais;

b) Aos casos de renovação da instância que ocorram, a partir da entrada do presente decreto-lei, em processos findos;

3 - Aplicam-se aos processos pendentes, a partir da data da entrada em vigor do presente decreto-lei:

a) Os art.ºs 446.º, 446.º-A, 447.º-B, 450.º e 455.º do Código Processo Civil;

b) O art.º 521.º do Código de Processo Penal;

c) Os art.ºs 9.º, 10.º, 27.º, 28.º e 32.º a 39.º do Regulamento das Custas Processuais.

4 - (*Revogado.*)

5 - (*Revogado.*)

6 - (*Revogado.*)

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Dezembro de 2007. - José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa - Fernando Teixeira dos Santos - Alberto Bernardes Costa.

Promulgado em 12 de Fevereiro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, *Aníbal Cavaco Silva*.

Referendado em 13 de Fevereiro de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.



Sindicato dos Funcionários Judiciais

Departamento de

FORMAÇÃO

Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro

Apontamentos:

Portaria n.º 419-A/2009

de 17 de abril

Alterada pelas Portarias n.ºs 179/2011, de 02 de maio, 200/2011, de 20 de maio, 1/2012, de 2 de janeiro, 82/2012, de 29 de março, 284/2013, de 30 de agosto e 267/2018, de 20 de setembro.

O Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro, procedeu a uma profunda reforma do sistema de pagamento das custas processuais, mediante o qual se promoveram os objectivos de simplicidade e celeridade no processamento das contas judiciais.

O aludido decreto-lei que aprovou o novo Regulamento das Custas Processuais foi posteriormente alterado pela Lei n.º 43/2008, de 27 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 181/2008, de 28 de Agosto, e pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, de forma a conjugar os calendários das medidas essenciais para a melhoria do sistema de justiça com a entrada em vigor do novo Regulamento das Custas Processuais, com efeitos a 20 de Abril de 2009.

Esta importante reforma tem entre os seus objectivos uma redução sustentada das taxas de justiça a pagar, permitir uma maior utilização das ferramentas informáticas disponíveis na elaboração das contas judiciais, uma melhor compreensão por parte do cidadão dos montantes pagos em tribunal e aumentar a celeridade no sistema de cálculo dos pagamentos dos tribunais.

O sistema que se cria com esta regulamentação das custas processuais é mais inteligível para o cidadão, permite maior rapidez na actualização do software e dos montantes a pagar e alarga a possibilidade do pagamento a várias instituições financeiras.

É um sistema que permite a qualquer pessoa o pagamento de taxa de justiça ou de qualquer montante devido ao tribunal através do documento único de cobrança judicial.

É um sistema que vem modernizar o pagamento das custas, através da obrigatoriedade - em certos casos - do pagamento pelos meios electrónicos para pessoas colectivas, através da obrigatoriedade da indicação do número de identificação bancária de forma a aumentar a celeridade dos reembolsos e pagamentos devidos pelo tribunal.

É um sistema que concretiza a implementação das medidas de descongestionamento para a litigância de massa, através da aplicação de uma taxa de justiça especial para utilizadores frequentes e de uma taxa sancionatória excepcional para actos dilatórios. Permitindo desta forma, uma maior responsabilização da parte vencida à parte vencedora face às despesas que esta última teve com honorários dos seus advogados.

É um sistema que concretiza uma aposta na conciliação das partes em tribunal, através do alargamento das situações de conversão dos montantes de taxa de justiça paga em encargos do processo, incentivando-se que as partes desavindas acordem na resolução do litígio.

É um sistema que permite uma redução da taxa de justiça às partes que optem por utilizar os recentes meios electrónicos colocados à disposição.

É um sistema que vem clarificar o sistema de pagamento dos encargos e procede a sua adequação à complexidade processual.

É um sistema que vem permitir uma maior celeridade processual, permitindo a informatização de um conjunto de procedimentos que até à data vinham sendo realizados manualmente pelos oficiais de justiça. Racionaliza-se os recursos humanos e permite-se que estes ganhem mais tempo para outras actividades processuais.

Neste sentido, a implementação de um novo sistema informático de gestão das custas importa a previsão de novas regras de elaboração e processamento da conta do processo, assente numa lógica de simplificação e automatização dos procedimentos.

Para o efeito, até à data, o pagamento por sistema de Multibanco e Homebanking, apesar de reconhecidamente simples, não permitia uma clara identificação do tipo de processo que se encontrava a pagamento e das particularidades que o sistema exigia quando era necessário realizar pagamentos em determinados processos, nomeadamente, entre outros, nos processos de família e menores, administrativos ou tributários.

Clarificam-se disposições susceptíveis de criar confusão como sucedia até então com os incidentes sancionatórios. Nesta medida, o Código das Custas Judiciais permitia no seu artigo 16.º que o juiz fixasse uma condenação a título de incidente num vasto e indefinido conjunto de situações, situação que agora se pretende acautelar com a taxa sancionatória excepcional que compreende um conjunto mais restrito de requisitos que terão de ser preenchidos para que esta taxa possa ser aplicada, podendo sempre ser susceptível de recurso de instância.

A presente reforma procede ainda à actualização dos montantes auferidos pelos peritos, tradutores, interpretes e testemunhas pela sua colaboração com o sistema judicial.

Com a substituição do Código das Custas Judiciais, será também substituído o sistema informático de processamento da conta de custas, com a aplicação de um novo modelo de gestão processual.

De acordo com o novo modelo de gestão processual da conta do processo, no Regulamento das Custas Processuais são apenas tratadas as questões fundamentais do sistema de responsabilidade e pagamento das custas, tendo sido remetidas diversas matérias para a presente portaria.

Uma dessas matérias diz respeito ao destino das quantias cobradas pelos tribunais e a utilização dos meios informáticos.

Por fim, tendo em conta o difícil ciclo económico que o País atravessa, permite-se que o primeiro pagamento de taxa de justiça possa ser diferido em duas prestações até um prazo 90 dias, por um período transitório até 31 de Dezembro de 2010.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Justiça, ao abrigo do disposto no n.º 7 do artigo 4.º, nos n.ºs 5 e 10 do artigo 22.º, no n.º 5 do artigo 29.º, no n.º 3 do artigo 30.º e no n.º 8 do artigo 32.º do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro, e no artigo 20.º do mesmo diploma, alterado pela Lei n.º 43/2008, de 27 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 181/2008, de 28 de Agosto, e pela Lei n.º 64A/2008, de 31 de Dezembro:

CAPÍTULO I

Elaboração, contabilização e processamento da conta

Artigo 1.º

Âmbito

O disposto na presente portaria regula o modo de elaboração, contabilização, liquidação, pagamento, processamento e destino das custas processuais, multas e outras penalidades.

Artigo 2.º

Elaboração da conta

A conta é, em regra, elaborada pela secção de processo, podendo, no entanto, por despacho do diretor-geral da Administração da Justiça, ser fixada de modo diferente.

- Alterado pela Portaria n.º 82/2012, de 29 de março.

Artigo 3.º

Sistema informático

1 - A elaboração da conta de custas é realizada por sistema informático que, nos termos do Regulamento das Custas Processuais (RCP), produzirá toda a informação relevante para a identificação do processo e das partes ou sujeitos processuais, podendo ser estabelecido um mecanismo de importação ou partilha de informação com outros sistemas informáticos de gestão processual.

2 - (Revogado.)

- Revogado pela Portaria n.º 82/2012, de 29 de março.

Artigo 4.º

Processamento da conta

(Revogado.)

- Revogado pela Portaria n.º 82/2012, de 29 de março.

Artigo 5.º

Conta provisória

(Revogado.)

- Revogado pela Portaria n.º 82/2012, de 29 de março.

Artigo 6.º

Créditos e débitos da conta

1 - (Revogado.)

2 - (Revogado.)

3 - São incluídas na conta como débitos as indemnizações e contribuições devidas a instituições de segurança e previdência social relativas a retribuições salariais depositadas em juízo, quando o respectivo pagamento não estiver comprovado por documento junto ao processo.

4 - Nas execuções emergentes de processos do foro laboral, o crédito exequendo que represente o pagamento de trabalho prestado por conta de

**Portaria n.º 419-A/2009, de 17 de abril**

outrem tem preferência sobre os créditos de contribuições de instituições de segurança e previdência social.

- Revogado pela Portaria n.º 82/2012, de 29 de março.

Artigo 7.º**Conta**

1 - Findo o processo e registados todos os movimentos contabilísticos, é elaborada a conta no sistema informático, obtendo-se o valor a pagar ou a receber pelas partes, encerrando com menção da data e identificação do funcionário que a elaborou.

2 - Sempre que se mostre necessário, a secção de processos procede aos pagamentos de harmonia com a ordem de preferência referida no n.º 2 do artigo 34.º do RCP.

3 - *(Revogado.)*

4 - *(Revogado.)*

5 - Os processos cujas contas apenas impliquem estornos são lançados nos cinco dias posteriores ao termo do prazo para a reclamação da conta.

6 - Quando ocorra a deserção da instância, compete às partes, nos termos legais, solicitar a elaboração da conta.

- Alterado pela Portaria n.º 200/2011, de 20 de maio.

- Alterado e revogado pela Portaria n.º 82/2012, de 29 de março.

Artigo 7.º-A**Dispensa da conta**

Nos casos em que ocorra dispensa da conta, nos termos do n.º 1 do artigo 29.º do RCP, a secretaria deve documentar no processo a verificação dos respetivos pressupostos.

- Aditado pela Portaria n.º 82/2012, de 29 de março.

CAPÍTULO II**Pagamentos****SECÇÃO I****Regras gerais****Artigo 8.º****Pagamento de taxa de justiça**

A taxa de justiça e as multas podem ser auto-liquidadas por qualquer um dos meios previstos para pagamento no capítulo III.

Artigo 9.º**Quantias depositadas à ordem dos processos**

1 - Todos os pagamentos de custas, multas e penalidades processuais, assim como actos avulsos, o produto de coimas e de execuções, rendas, salários, cauções e outras quantias estranhas ao pagamento directo de custas processuais, são depositadas em conta bancária do Instituto de Gestão Financeira e das Infra-Estruturas da Justiça (IGFIJ) à ordem da secretaria, por meio do documento único de cobrança (DUC), sem prejuízo das receitas próprias das entidades diversas.

2 - O produto das execuções em que os actos de agente de execução tenham sido praticados por oficial de justiça é depositado nos termos do número anterior.

Artigo 10.º**Pagamentos por terceiro**

Qualquer pessoa, no último dia do prazo de pagamento das custas ou posteriormente, pode realizá-lo, nas condições em que ao devedor é lícito fazê-lo, ficando com direito de regresso contra este, salvo quando se demonstre que o pagamento foi feito de má fé.

SECÇÃO II**Regras especiais****Artigo 11.º****Pagamento de taxa de justiça nos processos de jurisdição de menores**

1 - *(Revogado.)*

2 - Se o menor sujeito a medida aplicada em processo de jurisdição de menores tiver menos de 16 anos, é o respectivo representante legal o responsável pelas custas.

- Revogado pela Portaria n.º 82/2012, de 29 de março.

Artigo 12.º**Pagamento de taxa de justiça em processo de expropriação**

(Revogado.)

- Revogado pela Portaria n.º 82/2012, de 29 de março.



Portaria n.º 419-A/2009, de 17 de abril

Artigo 13.º

Pagamento de taxa de justiça em processo contra-ordenacional

(Revogado.)

- Revogado pela Portaria n.º 82/2012, de 29 de março.

Artigo 14.º

Taxa de justiça agravada

(Revogado.)

- Revogado pela Portaria n.º 200/2011, de 20 de maio.

SECÇÃO III

Despesas com encargos

Artigo 15.º

Custos da digitalização, suportes magnéticos, comunicações e franquias postais

(Revogado.)

- Revogado pela Portaria n.º 82/2012, de 29 de março.

Artigo 16.º

Custos com exames e peritagens em acidentes de trabalho

(Revogado.)

- Revogado pela Portaria n.º 82/2012, de 29 de março.

CAPÍTULO III

Modo de pagamento

SECÇÃO I

Meios de pagamento

Artigo 17.º

Meios electrónicos de pagamento

1 - Qualquer pessoa poderá efetuar os pagamentos resultantes do RCP através dos meios eletrónicos disponíveis, Multibanco e Homebanking, ou junto das entidades bancárias indicadas pelo Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público (IGCP), constantes de informação a divulgar por circular conjunta da Direção-Geral da Administração da Justiça (DGAJ) e do IGFEJ, publicada na Área de Serviços

Digitais dos Tribunais, acessível no endereço eletrónico <https://tribunais.org.pt>.

2 - O pagamento de quantias superiores a 10 UC, bem como quaisquer pagamentos da responsabilidade de pessoas colectivas, são obrigatoriamente efectuados através dos meios electrónicos.

3 - Quando os meios electrónicos não permitam o pagamento, este pode ser realizado por cheque ou numerário junto das entidades bancárias indicadas pelo IGCP e constantes da circular conjunta referida no n.º 1.

4 - As importâncias respeitantes a actos e papéis avulsos podem ser pagas em numerário nos tribunais quando o valor for inferior a 1/4 UC, sem utilização do DUC, poderão igualmente ser pagos através dos meios electrónicos disponíveis, mediante DUC emitido pela secretaria.

5 - Ao procedimento de injunção aplicam-se as regras de pagamento de taxa de justiça resultantes da Portaria n.º 220-A/2008, de 4 de Março.

6 - Os pagamentos respeitantes ao procedimento de injunção de pagamento europeia devem ser efetuados por transferência bancária para conta bancária identificada em circular conjunta da DGAJ e do IGFEJ, e divulgada na Área de Serviços Digitais dos Tribunais, acessível no endereço eletrónico <https://tribunais.org.pt>.

- Alterado e aditado pela Portaria n.º 82/2012, de 29 de março.

- Alterado pela Portaria n.º 267/2018, de 20 de setembro

Artigo 18.º

Documento único de cobrança

1 - A utilização do pagamento por meios electrónicos é efectuada através do DUC, regulamentado pela Portaria n.º 1423-I/2003, de 31 de Dezembro. (*)

2 - O DUC pode ser suportado por documento de notificação para pagamento, devendo nestes casos conter também a liquidação ou demonstração do valor a pagar.

3 - A informação da liquidação ou demonstração do valor a pagar pode constar de documento anexo ao DUC quando este seja suportado por documento que constitua guia para pagamento e notificação.

4 - Quando o montante devido não corresponda ao valor automaticamente definido pelo DUC, por acrescerem valores de taxa de justiça por dedução de pedidos reconventionais, o pagamento é feito a título de "complemento de taxa de justiça", através da emissão de novo DUC.

- Alterado pela Portaria n.º 82/2012, de 29 de março.

* - A Portaria n.º 156/2024/1, de 28 de maio, que entrou em vigor no dia seguinte ao da sua publicação (art.º 3.º), aprovou o Regulamento do Documento Único de Cobrança, em anexo a esta portaria (art.º 1.º), e revogou a Portaria n.º 1423-I/2003, de 31 de dezembro (art.º 2.º).

**Portaria n.º 419-A/2009, de 17 de abril**

- Alterado pela Portaria n.º 284/2013, de 30 de agosto.

Artigo 19.º**Emissão do DUC**

1 - O DUC pode ser obtido na Área de Serviços Digitais dos Tribunais, acessível no endereço eletrónico <https://tribunais.org.pt>. ou na área reservada dos mandatários do sistema informático de suporte à atividade dos tribunais.

2 - O DUC não constitui documento comprovativo do pagamento.

- Alterado pela Portaria n.º 82/2012, de 29 de março.
- Alterado pela Portaria n.º 284/2013, de 30 de agosto.
- Alterado pela Portaria n.º 267/2018, de 20 de setembro.

Artigo 20.º**Emissão do DUC nos tribunais e conservatórias**

Sempre que solicitado por qualquer pessoa as secções de processos dos tribunais ou as conservatórias procedem à emissão do DUC, até ao limite de 3 DUC por pessoa, bastando para o efeito que esta indique os elementos necessários à sua emissão.

Artigo 21.º**Guias emitidas pelo tribunal**

1 - O pagamento das custas e o pagamento antecipado de encargos, multas, taxa sancionatória excecional e outras penalidades é efetuado mediante a emissão de guia acompanhada do DUC, para além dos demais casos previstos na presente portaria, quando caiba à secretaria notificar a parte para o pagamento da taxa de justiça.

2 - A emissão da guia pelo tribunal é feita em duplicado, contendo os seguintes elementos:

- a) Número sequencial;
- b) Identificação do tribunal, juízo ou secção emitente e respectivos códigos;
- c) Natureza, tipo e número do processo;
- d) Nome do responsável pelo pagamento;
- e) Discriminação dos descritivos e respectivos montantes;
- f) Indicação do total a pagar;
- g) Data limite de pagamento;
- h) Data de emissão e assinatura.

3 - A guia é emitida a solicitação do responsável pelo pagamento ou, oficiosamente, sempre que se inicie o decurso de um prazo de pagamento de quantias pagáveis por guia, sem prejuízo no artigo 10.º da presente portaria, e poderá integrar no mesmo documento o DUC.

4 - Quando solicitada, a guia é imediatamente emitida e entregue ao responsável pelo pagamento ou enviada ao responsável que não estiver presente.

Artigo 22.º**Documento comprovativo**

1 - O interessado deve entregar o documento comprovativo do pagamento ou realizar a comprovação desse pagamento juntamente com o respetivo articulado ou requerimento, salvo disposição legal em contrário, nos termos da portaria que regula vários aspetos da tramitação eletrónica dos processos.

2 - Deve ser indicada a referência que consta do DUC em local próprio, previsto nos formulários de apresentação de peça processual constantes do sistema informático de suporte à atividade dos tribunais.

3 - Fora dos casos previstos na lei ou regulamentação própria e quando não exista norma que disponha de forma diferente, os pagamentos efetuados através do DUC importam a junção ao processo do respetivo documento comprovativo, no prazo de cinco dias posteriores à data do pagamento.

4 - Recebido o comprovativo, a secretaria deve proceder de imediato ao registo do DUC no sistema informático previsto no artigo 3.º

- Aditado pela Portaria n.º 82/2012, de 29 de março.
- Alterado pela Portaria n.º 284/2013, de 30 de agosto.

Artigo 23.º**Erros no pagamento com DUC**

No caso de lapso na inserção do valor a pagamento constantes do DUC, deve ser solicitada a restituição do excesso à secretaria ou proceder-se ao pagamento do montante remanescente, no prazo de vinte e quatro horas, por autoliquidação, através da emissão de novo DUC.

- Alterado pela Portaria n.º 82/2012, de 29 de março.

Artigo 23.º-A**Devolução de DUC**

Os pedidos de reembolso do valor de DUC não utilizado, nos termos do n.º 8 do artigo 14.º do RCP, são efetuados por via eletrónica, através de funcionalidade disponibilizada na Área de Serviços Digitais dos Tribunais, acessível no endereço eletrónico <https://tribunais.org.pt>.

- Aditado pela Portaria n.º 82/2012, de 29 de março.
- Alterado pela Portaria n.º 267/2018, de 20 de setembro.



Portaria n.º 419-A/2009, de 17 de abril

SECÇÃO II

Pagamentos de encargos, multas e outras penalidades

Artigo 24.º

Pagamentos antecipados e intercalares de encargos

(Revogado.)

- Revogado pela Portaria n.º 82/2012, de 29 de março.

Artigo 25.º

Pagamento de multas e penalidades

1 - Nos casos legalmente previstos de pagamento imediato de multa consentâneo com a prática de acto processual, o pagamento deve ser autoliquidado juntamente com a taxa de justiça devida, utilizando para cada um dos pagamentos o correspondente DUC.

2 - Incumbe ao apresentante, quando representado por mandatário, o pagamento por autoliquidação, de modo autónomo, das multas previstas nos artigos 139.º do Código de Processo Civil e 107.º-A do Código de Processo Penal.

3 - Nos restantes casos de aplicação de multas e penalidades, são emitidas guias pelo tribunal e remetidas à parte ou partes responsáveis.

4 - As multas ou penalidades que transitem para a conta são pagas a final, juntamente com o restante montante da conta de custas.

- Alterado pela Portaria n.º 284/2013, de 30 de agosto.

Artigo 26.º

Pagamento da taxa sancionatória excepcional

O pagamento da taxa sancionatória excepcional é feito mediante a emissão e remessa de guia e respectivo DUC, para a parte responsável pelo pagamento no prazo de 20 dias, após trânsito em julgado da decisão que a fixou.

SECÇÃO III

Pagamentos da conta

Artigo 27.º

Pagamento

Elaborada a conta, são emitidas guias e respectivo DUC e remetidas às partes, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 31.º do RCP.

Artigo 28.º

Prazo de pagamento voluntário da conta

1 - Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o prazo de pagamento voluntário da conta é de 10 dias, a que acresce a seguinte dilação:

a) Cinco dias, se o responsável residir no continente ou numa das ilhas das Regiões Autónomas e naquele ou nestas correr o processo;

b) 15 dias, se residir no continente e o processo correr numa das ilhas das Regiões Autónomas, ou se residir numa destas e o processo correr noutra ilha ou no continente;

c) 30 Dias se residir no estrangeiro.

2 - O prazo de pagamento voluntário da conta por parte das entidades públicas referidas na alínea a) do artigo 15.º do RCP termina no último dia do mês seguinte àquele em que foi feita a notificação da conta.

3 - O prazo de pagamento das custas contadas na conta objecto de reclamação inicia-se com a notificação da nova conta ou da decisão definitiva que não atendeu à reclamação.

4 - Interposto recurso da decisão referida no n.º 6 do artigo 31.º do RCP, o responsável é notificado para o pagamento quando o processo baixar ao tribunal que funcionou em 1.ª instância.

- Alterado pela Portaria n.º 82/2012, de 29 de março.

SECÇÃO IV

Devoluções e reembolsos

Artigo 29.º

Devoluções

1 - Nos casos em que haja lugar à devolução de valores pagos, esta é efetuada apenas após o trânsito em julgado e depois de saldadas todas as dívidas da parte ao processo, nomeadamente:

a) Multas, taxa sancionatória excepcional e outras penalidades;

b) Pagamentos a terceiras entidades;

c) Custas de parte.

2 - A parte vencedora pode requerer que as custas de parte a que tenha direito sejam liquidadas através do remanescente a devolver à parte vencida, bastando para o efeito que expressamente o solicite na nota justificativa referida no artigo 25.º do RCP.

3 - Findo o prazo para reclamação da nota justificativa ou pagamento voluntário das custas de parte o requerimento é tacitamente deferido.

- Alterado pela Portaria n.º 82/2012, de 29 de março.

CAPÍTULO IV

Custas de parte

Artigo 30.º

Procedimento da secretaria

1 - As custas de parte não se incluem na conta de custas.

2 - (Revogado.)

- Revogado pela Portaria n.º 82/2012, de 29 de março.

Artigo 31.º

Procedimento das partes

1 - As partes que tenham direito a custas de parte devem enviar para o tribunal e para a parte vencida a respetiva nota discriminativa e justificativa, nos termos e prazos previstos no artigo 25.º do RCP.

2 - (Revogado.)

- Revogado pela Portaria n.º 82/2012, de 29 de março.
- Alterado pela Portaria n.º 284/2013, de 30 de agosto.

Artigo 32.º

Calculo dos honorários do mandatário judicial ou agente de execução

1 - Na indicação em rubrica autónoma das quantias pagas a título de honorários e despesas do mandatário judicial ou de agente de execução só são consideradas as quantias até ao limite previsto na alínea c) do n.º 3 do artigo 26.º do RCP.

2 - Havendo pluralidade de sujeitos na parte ou partes vencedoras, para apuramento dos montantes que cada um deverá receber, divide-se o limite previsto no número anterior por cada um deles de acordo com a proporção do respectivo vencimento.

Artigo 33.º

Reclamação da nota justificativa

1 - A reclamação da nota justificativa é apresentada no prazo de 10 dias, após notificação à contraparte, devendo ser decidida pelo juiz em igual prazo e notificada às partes.

2 - A reclamação da nota justificativa está sujeita ao depósito da totalidade do valor da nota.

3 - Da decisão proferida cabe recurso em um grau se o valor da nota exceder 50 UC.

4 - Para efeitos de reclamação da nota justificativa são aplicáveis subsidiariamente, com as devidas adaptações, as disposições relativas à reclamação da conta constantes do artigo 31.º do RCP.

- Alterado pela Portaria n.º 82/2012, de 29 de março.

CAPÍTULO V

Destino das custas processuais e outras quantias

SECÇÃO I

Gestão e controlo de receitas

Artigo 34.º

Organismo responsável

O IGFIJ é o organismo responsável pela gestão e pelo controlo das receitas e das despesas a efectuar nos termos previstos no RCP.

Artigo 35.º

Gestão e controlo

1 - As operações financeiras realizadas pelas secretarias são registadas no sistema informático disponibilizado para o efeito, que fornecerá as listagens necessárias.

2 - Os procedimentos contabilísticos e de controlo financeiro são definidos por normas internas a estabelecer entre o IGFIJ e a DGAJ.

SECÇÃO II

Receitas do Instituto de Gestão Financeira e de Infra-Estruturas da Justiça, I. P.

Artigo 36.º

Receitas provenientes do sistema judicial

1 - De acordo com o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 128/2007, de 27 de Abril, são receitas do IGFIJ provenientes do sistema judicial as seguintes quantias:

a) A taxa de justiça;

b) As taxas relativas a actos avulsos;

c) A taxa sancionatória excepcional;

d) As multas processuais aplicadas em juízo, excepto as que constituam receita própria dos tribunais superiores, e demais penalidades;

e) As quantias não devolvidas nos termos do disposto no artigo 38.º;

f) As quantias acrescidas previstas nos n.ºs 2 do artigo 23.º, 3 do artigo 28.º e 1 do artigo 33.º do RCP;

g) As quantias referentes a uma das partes dos juros previstos no n.º 3 do artigo 21.º do diploma anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro;

h) Os montantes previstos no artigo 37.º do RCP;

i) As quantias que resultem das cominações previstas no n.º 8 do artigo 14.º do RCP e no n.º 2 do artigo 41.º da presente portaria;

**Portaria n.º 419-A/2009, de 17 de abril**

j) 10 % das quantias cobradas pelos tribunais a título de contra-ordenação, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro;

l) O saldo existente nos processos que, nos termos da lei, devam ser remetidos ao arquivo, sem prejuízo de posterior reposição e devolução a requerimento das partes que a ele venham a ter direito, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 37.º do RCP;

m) As quantias recebidas a título de encargos, por força do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º do RCP;

n) Outras receitas legalmente previstas.

2 - São ainda receita do IGFIJ os juros de mora que se vençam relativamente às quantias referidas nos números anteriores, com excepção das alíneas c), d) e g) do n.º 1.

- Alterado pela Portaria n.º 82/2012, de 29 de março.

Artigo 37.º**Conversão da taxa de justiça no pagamento de encargos**

(Revogado.)

- Revogado pela Portaria n.º 82/2012, de 29 de março.

Artigo 38.º**Quantias de valor reduzido**

Não são cobradas nem devolvidas às partes ou outros sujeitos processuais as quantias cujo valor total e final seja inferior a 1/10 de UC.

SECÇÃO III**Receitas de outras entidades****Artigo 39.º****Custas processuais**

1 - Constituem receita do conselho geral da Ordem dos Advogados cinco (por mil) das quantias cobradas a título de taxa de justiça em processos cíveis.

2 - Constituem receita do conselho geral da Câmara dos Solicitadores dois (por mil) das quantias cobradas a título de taxa de justiça em processos cíveis.

3 - As verbas atribuídas às entidades referidas nos números anteriores são objeto de revisão periódica, procedendo-se, no acerto seguinte, ao desconto das quantias entregues em excesso, sendo tal comunicado em nota de estorno.

4 - No caso de não ser possível a reposição, nos termos do número anterior, as entidades devedoras procederão à devolução das quantias em causa.

5 - As verbas recebidas pela Ordem dos Advogados nos termos do n.º 1 do presente artigo apenas podem ser utilizadas para, no âmbito das respetivas competências, acorrer às despesas necessárias à regulamentação e organização da formação inicial e contínua de advogados e advogados estagiários, bem como à promoção do aperfeiçoamento profissional daqueles.

6 - As verbas recebidas pela Câmara dos Solicitadores nos termos do n.º 2 do presente artigo apenas podem ser utilizadas para acorrer às despesas previstas no n.º 4 do artigo 72.º do Estatuto da Câmara dos Solicitadores, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 88/2003, de 10 de setembro, pelas Leis n.ºs 49/2004, de 24 de agosto, e 14/2006, de 26 de abril, e pelo Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de novembro.

- Alterado pela Portaria n.º 82/2012, de 29 de março.

SECÇÃO IV**Pagamentos e transferências do IGFIJ****Artigo 40.º****Pagamentos**

1 - Os pagamentos ou devoluções do IGFIJ às partes, sujeitos, intervenientes processuais ou terceiros são feitos por transferência bancária sempre que o destinatário tenha fornecido o número de identificação bancária e o número de identificação fiscal.

2 - O recurso à transferência bancária é obrigatório sempre que o destinatário seja pessoa colectiva ou organismo público, em qualquer caso, quando se trate de quantias superiores a 10 UC.

Artigo 41.º**Pagamento por cheque**

1 - Fora dos casos previstos no artigo anterior, o pagamento a terceiros é efectuado pela emissão de cheque, desde que o destinatário tenha fornecido número de identificação fiscal.

2 - Perdem a validade a favor do IGFIJ os cheques que não forem apresentados até ao último dia do 2.º mês seguinte àquele em que foram emitidos.

3 - Passado o prazo previsto no número anterior, o IGFIJ procede à substituição do cheque ou pagamento das quantias em causa mediante requerimento do interessado através do endereço electrónico do IGFIJ, até ao prazo de cinco anos, quando:



Portaria n.º 419-A/2009, de 17 de abril

a) O interessado tenha estado impedido de apresentar o cheque a pagamento por motivos de doença ou justificada ausência;

b) O interessado não tenha recebido o cheque por extravio de correspondência ou mudança de domicílio.

4 - O requerimento referido no número anterior é apresentado nos 180 dias posteriores ao conhecimento efectivo da perda de validade do cheque ou da morte do titular, consoante os casos.

5 - O prazo referido no n.º 4 não se suspende aos sábados, domingos ou feriados, nem nas férias judiciais.

Artigo 42.º

Nota de pagamentos

1 - Os pagamentos a terceiros são efectuados após a emissão de uma nota de pagamentos, pela secretaria, a qual contém obrigatoriamente os seguintes elementos:

a) Número sequencial;

b) Indicação do tribunal, juízo ou secção emittente;

c) Natureza e número de identificação do processo;

d) Entidade ou entidades destinatárias, identificadas pelo nome ou designação e pelo número de contribuinte;

e) Montante a pagar, com discriminação das obrigações fiscais, quando aplicáveis, designadamente IRS, IRC e IVA (continente ou ilhas);

f) Data de emissão e assinatura;

g) Outros elementos considerados relevantes.

2 - A nota de despesas deve ser integralmente processada através do sistema informático, se tal opção vier a ser disponibilizada.

Artigo 43.º

Transferências

1 - Compete ao IGFIJ a transferência das quantias referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 39.º para as entidades a que se destinam.

2 - Compete ao IGFIJ a transferência das quantias cobradas pelos tribunais a título de contraordenações e de atos avulsos, respeitadas os termos do disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro.

3 - As transferências referidas nos números anteriores e outras impostas por lei, quando de natureza regular, têm periodicidade trimestral.

- Alterado pela Portaria n.º 82/2012, de 29 de março.

CAPÍTULO VI

Disposições transitórias e finais

Artigo 44.º

Pagamento a prestações da taxa de justiça
(Revogado.)

- Alterado pela Portaria n.º 179/2011, de 2 de maio.
- Alterado pela Portaria n.º 1/2012, de 2 de janeiro, com a produção de efeitos a 01.Jan.2012
- Revogado pela Portaria n.º 82/2012, de 29 de março.

Artigo 45.º

Contagem dos prazos

(Revogado.)

- Revogado pela Portaria n.º 82/2012, de 29 de março.

Artigo 46.º

Estruturas de resolução alternativa de litígios

Até à publicação da portaria prevista no n.º 5 do artigo 533.º do Código de Processo Civil, as custas da parte vencedora são suportadas pela parte vencida e são garantidas as isenções e benefícios previstos na lei, independentemente do recurso a qualquer estrutura de resolução alternativa de litígios.

- Alterado pela Portaria n.º 82/2012, de 29 de março.
- Alterado pela Portaria n.º 284/2013, de 30 de agosto.

Artigo 47.º

Normas transitórias

(Revogado.)

- Revogado pela Portaria n.º 82/2012, de 29 de março.

Artigo 48.º

Norma revogatória

São revogadas:

a) A Portaria n.º 1433-A/2006, de 29 de Dezembro;

b) A Portaria n.º 1375/2007, de 23 de Outubro;

c) A Portaria n.º 42/2004, de 14 de Janeiro;

d) A Portaria n.º 1178-D/2000, de 15 de Dezembro;

e) A Portaria n.º 799/2006, de 11 de Agosto.

Portaria n.º 419-A/2009, de 17 de abril

Artigo 49.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor a 20 de Abril de 2009.

Em 16 de Abril de 2009.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. - Pelo Ministro da Justiça, *José Manuel Vieira Conde Rodrigues*, Secretário de Estado Adjunto e da Justiça.

ANEXO I

(Revogado.)

- Revogado pela Portaria n.º 82/2012, de 29 de março.

**Portaria n.º 175/2011
de 28 de abril**

O n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 45/2004, de 19 de Agosto, estabelece que, pela realização de perícias e exames, o Instituto Nacional de Medicina Legal, I. P., recebe as quantias fixadas em tabela aprovada por portaria do Ministro da Justiça.

De igual forma, a Direcção-Geral de Reinserção Social, no âmbito das suas competências e actividade, elabora instrumentos técnicos, de natureza diversa, de apoio às decisões das entidades judiciais, constituindo suas receitas próprias as verbas resultantes do pagamento desses instrumentos técnicos, como resulta do disposto na alínea d) do n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 126/2007, de 27 de Abril, que aprovou a Lei Orgânica da Direcção-Geral da Reinserção Social.

A Lei n.º 37/2008, de 6 de Agosto, que aprovou a Lei Orgânica da Polícia Judiciária, determina, na alínea b) do n.º 3 do artigo 46.º, que a Polícia Judiciária é responsável pela arrecadação de receitas próprias resultantes das quantias cobradas por actividades ou serviços prestados, designadamente pela realização de perícias e exames, enquanto o n.º 4 do mesmo artigo estabelece que aqueles montantes são pagos à Polícia Judiciária de acordo com uma tabela, aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

Assim:

Ao abrigo do Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro, diploma que regulamenta o sistema das custas processuais, do disposto no n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 45/2004, de 19 de Agosto, no n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 126/2007, de 27 de Abril, e n.º 4 do artigo 46.º da Lei n.º 37/2008, de 6 de Agosto, manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 - A presente portaria aprova a tabela de preços a cobrar pela Direcção-Geral de Reinserção Social, pelo Instituto Nacional de Medicina Legal, I. P., e pela Polícia Judiciária por perícias e exames, relatórios, informações sociais, audições e outras diligências ou documentos que lhes forem requeridos ou que por estes venham a ser deferidos a entidades públicas ou privadas.

2 - A tabela ora aprovada consta do anexo à presente portaria e dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Preços e pagamentos

1 - Para os efeitos do disposto no artigo anterior, os preços são expressos com recurso à unidade de conta processual (UC).

2 - Sempre que necessário, a Direcção-Geral de Reinserção Social, o Instituto Nacional de Medicina Legal, I. P., e a Polícia Judiciária podem apresentar propostas de alteração à tabela de preços anexa à presente portaria.

3 - O custo das perícias e exames bem como dos instrumentos técnicos elaborados para apoiar as decisões das entidades judiciais são considerados para efeitos de pagamento antecipado do processo.

4 - As perícias e os exames realizados pela Direcção-Geral de Reinserção Social, pelo Instituto Nacional de Medicina Legal, I. P., ou pela Polícia Judiciária são pagos directamente a essas entidades pelos tribunais ou pelas entidades públicas ou privadas não isentas que os requeiram, de acordo com a tabela de preços anexa à presente portaria.

Artigo 3.º

Norma revogatória

A presente portaria revoga a Portaria n.º 652/2005, de 12 de Agosto.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no 1.º dia útil do mês seguinte ao da sua publicação.
O Ministro da Justiça, *Alberto de Sousa Martins*, em 22 de Março de 2011.

ANEXO

Tabela de preços das perícias forenses

A) Perícias e exames no âmbito da clínica forense

1 - Perícias e exames no âmbito da clínica forense em Direito Penal (presencial ou documental):

Avaliação do dano corporal:

Com elaboração de relatório único e concluído - 0,7 UC;

Com elaboração de relatório preliminar - 0,5 UC;

Com elaboração de relatório intercalar - 0,2 UC;

Com elaboração de relatório final - 0,2 UC.

Avaliação clínica do «estado de toxicodependência»:

Com elaboração de relatório único e concluído - 2 UC;

Com elaboração de relatório preliminar - 1,5 UC;

Com elaboração de relatório intercalar - 0,5 UC;

Com elaboração de relatório final - 0,5 UC.

Exame de natureza sexual:

Com elaboração de relatório único e concluído - 2 UC;

Com elaboração de relatório preliminar - 1,5 UC;

Com elaboração de relatório intercalar - 0,5 UC;

Com elaboração de relatório final - 0,5 UC.

Perícias colegiais (incluindo observação clínica, elaboração de relatório e resposta a quesitos):

Com elaboração de relatório único e concluído - 0,7 UC (acrescido de 0,3 UC por cada perito médico);

Com elaboração de relatório preliminar - 0,5 UC (acrescido de 0,2 UC por cada perito médico);

Com elaboração de relatório intercalar - 0,2 UC (acrescido de 0,1 UC por cada perito médico);

Com elaboração de relatório final - 0,2 UC (acrescido de 0,1 UC por cada perito médico).

Outros exames:

Com elaboração de relatório único e concluído - 2 UC;

Com elaboração de relatório preliminar - 1,5 UC;

Com elaboração de relatório intercalar - 0,5 UC;

Com elaboração de relatório final - 0,5 UC;

O aditamento ao relatório, a prestação de esclarecimentos ou a resposta a quesitos - 0,2 UC.

2 - As perícias e os exames no âmbito da clínica forense em Direito Civil (presenciais ou documentais):

Avaliação do dano corporal:

Com elaboração de relatório único e concluído - 4 UC;

Com elaboração de relatório preliminar - 2 UC;

Portaria n.º 175/2011, de 28 de abril

Com elaboração de relatório intercalar - 1 UC;

Com elaboração de relatório final - 2 UC.

Exame de natureza sexual:

Com elaboração de relatório único e concluído - 2 UC;

Com elaboração de relatório preliminar - 1,5 UC;

Com elaboração de relatório intercalar - 0,5 UC;

Com elaboração de relatório final - 0,5 UC.

Perícias colegiais:

Com elaboração de relatório único e concluído - 4 UC (acrescido de 2 UC por cada perito médico);

Com elaboração de relatório preliminar - 2 UC (acrescido de 1 UC por cada perito médico);

Com elaboração de relatório intercalar - 1 UC (acrescido de 0,5 UC por cada perito médico);

Com elaboração de relatório final - 2 UC (acrescido de 1 UC por cada perito médico).

Outros exames:

Com elaboração de relatório único e concluído - 2 UC;

Com elaboração de relatório preliminar - 1,5 UC;

Com elaboração de relatório intercalar - 0,5 UC;

Com elaboração de relatório final - 0,5 UC;

O aditamento ao relatório, a prestação de esclarecimentos ou a resposta a quesitos - 1 UC.

3 - As perícias e os exames no âmbito da clínica forense em Direito do Trabalho (presenciais ou documentais):

Avaliação do dano corporal, incluindo exames de revisão:

Com elaboração de relatório único e concluído - 1,3 UC;

Com elaboração de relatório preliminar - 0,7 UC;

Com elaboração de relatório intercalar - 0,3 UC;

Com elaboração de relatório final - 0,6 UC.

Junta médica (incluindo observação clínica, elaboração de relatório e resposta a quesitos) - 1,3 UC:

Com elaboração de relatório único e concluído - 1,3 UC por cada perito médico;

Com elaboração de relatório preliminar - 0,7 UC por cada perito médico;

Com elaboração de relatório intercalar - 0,3 UC por cada perito médico;

Com elaboração de relatório final - 0,6 UC por cada perito médico;

Junta médica não realizada por falta de comparência de perito da companhia seguradora - 1 UC;

O aditamento ao relatório, a prestação de esclarecimentos ou a resposta a quesitos - 1 UC.

4 - Perícias e exames no âmbito da psiquiatria e psicologia forense:

Perícias e exames de psiquiatria forense:

Com elaboração de relatório único e concluído - 4 UC;

Com elaboração de relatório preliminar - 2 UC;

Com elaboração de relatório intercalar - 1 UC;

Com elaboração de relatório final - 2 UC;

Entrevista familiar ou sistémica (cada) - 0,5 UC;

Perícia realizada em tribunal com elaboração de relatório sumário - 2 UC, a que acresce o pagamento do tempo de deslocação e espera;

Participação em perícias colegiais ou juntas médicas (incluindo observação clínica, elaboração de relatório e resposta a quesitos) - 2,5 UC por cada perito médico.

Perícias e exames de psicologia forense:

Entrevista clínica (cada) - 0,5 UC;

Aplicação de bateria de testes standard - 1 UC;

Aplicação de testes especiais (por teste) - 0,2 UC;

Relatório psicológico - 2 UC;

O aditamento ao relatório, a prestação de esclarecimentos ou a resposta a quesitos - 1 UC.

5 - O exame clínico no âmbito de outras especialidades médicas, designadamente ortopedia, neurologia, neurocirurgia, com relatório completo - 2 UC.

6 - O exame clínico complementar no âmbito de outras especialidades médicas, designadamente ortopedia, neurologia, neurocirurgia, com relatório sumário - 1 UC.

7 - O exame electroencefalográfico, com elaboração de relatório - 1,5 UC.

8 - O exame electromiográfico, com elaboração de relatório - 1,5 UC.

9 - O exame electromiográfico de agulha limitada a músculos específicos, com elaboração de relatório - 3 UC.

10 - O exame audiométrico, com elaboração de relatório - 1 UC.

11 - O relatório de radiografias sem a realização dos exames - 1 UC até 5 películas, acrescido de 0,2 UC por película suplementar.

12 - Outras perícias de clínica forense:

a) De complexidade muito reduzida - 0,8 UC;

b) De complexidade reduzida - 1,5 UC;

c) De complexidade média - 2 UC;

d) De complexidade elevada - 3 UC;

e) De complexidade muito elevada - 4 UC.

B) Perícias e exames no âmbito da patologia forense

1 - Autópsias médico-legais, incluindo relatório:

Autópsia médico-legal com intervenção de um só perito médico:

a) Com elaboração de relatório único e concluído - 7 UC;

b) Com elaboração de relatório preliminar - 4,5 UC;

c) Com elaboração de relatório final - 3 UC.

Autópsia médico-legal com intervenção de dois ou mais peritos médicos:

a) Com elaboração de relatório único e concluído - 9 UC;

b) Com elaboração de relatório preliminar - 5,5 UC;

c) Com elaboração de relatório final - 4 UC.

2 - Exame do hábito externo do cadáver (sem autópsia) - 0,5 UC.

3 - Exame do cadáver no local com elaboração de relatório sumário - 3 UC.

4 - Exumação, independentemente do valor previsto para a autópsia médico-legal, ou recolha de material biológico - 6 UC.

5 - Exames de antropologia forense com elaboração de relatório:

- a) De complexidade muito reduzida - 2 UC;
- b) De complexidade reduzida - 3 UC;
- c) De complexidade média - 4 UC;
- d) De complexidade elevada - 5 UC;
- e) De complexidade muito elevada - 6 UC.

6 - Embalsamamento - 10 UC.

7 - O processamento e a identificação de material no âmbito da entomologia forense com elaboração de relatório:

- a) De complexidade muito reduzida - 2 UC;
- b) De complexidade reduzida - 3 UC;
- c) De complexidade média - 4 UC;
- d) De complexidade elevada - 5 UC;
- e) De complexidade muito elevada - 6 UC.

8 - A realização de exames de botânica forense com elaboração de relatório:

- a) De complexidade muito reduzida - 2 UC;
- b) De complexidade reduzida - 3 UC;
- c) De complexidade média - 4 UC;
- d) De complexidade elevada - 5 UC;
- e) De complexidade muito elevada - 6 UC.

9 - A realização de um exame de radioscopia - 1 UC.

10 - O aditamento ao relatório, a prestação de esclarecimentos ou a resposta a quesitos - 1 UC.

C) Perícias e exames no âmbito da anatomia patológica forense

1 - Os exames de histologia (biopsia/peça) - 1,3 UC.

2 - O exame de citologia, em urina, em líquido céfalo-raquídeo, em líquido pericárdico, em líquido pleural - 0,6 UC.

3 - O exame ultra-estrutural (microscopia electrónica) - 5 UC.

4 - O estudo imuno-histocitoquímico - 4,5 UC.

5 - Técnicas especiais - 0,4 UC.

6 - O exame histológico extemporâneo (embolia gorda) - 3,5 UC.

7 - A consulta com a revisão de registos ou a repetição de estudos em material enviado a outro serviço ou laboratório com elaboração de relatório final - 4 UC.

8 - O aditamento ao relatório, a prestação de esclarecimentos ou a resposta a quesitos - 1 UC.

D) Perícias e exames no âmbito da genética e biologia forense

1 - A investigação biológica de parentesco (por pessoa) e identificação genética de desconhecidos (por amostra) efectuada através de comparação com amostras provenientes dos progenitores:

- a) Em amostras de sangue ou saliva - 5,5 UC;

Portaria n.º 175/2011, de 28 de abril

b) Em amostras de cabelos, dentes, ossos ou outros tecidos - 7 UC;

c) Em objectos pessoais - 7 UC.

2 - A identificação genética individual em amostra - referência no âmbito da base de dados de perfis de ADN (por pessoa) - 2 UC, quando requerida por tribunais, e 4 UC, quando requerida por outras entidades públicas ou privadas.

3 - A investigação biológica de parentesco (por pessoa) e a identificação genética de desconhecidos (por amostra) efectuada através de comparação com amostras provenientes de outros familiares:

a) Em amostras de sangue ou saliva - 6 UC;

b) Em amostras de cabelos, dentes, ossos ou outros tecidos - 7,5 UC;

c) Em objectos pessoais - 7,5 UC.

4 - Outro tipo de exames periciais de identificação genética (por pessoa ou amostra) - 10 UC.

5 - A investigação biológica de vestígios criminais incluindo a identificação genética de vestígios no âmbito da base de dados de perfis de ADN, por amostra e em função da sua natureza:

a) De complexidade muito reduzida - 3 UC;

b) De complexidade reduzida - 4 UC;

c) De complexidade média - 5 UC;

d) De complexidade elevada - 6 UC;

e) De complexidade muito elevada - 7 UC.

6 - As colheitas de material biológico são apenas cobradas nos casos em que a perícia laboratorial venha a concretizar-se em localização distinta daquela onde a colheita se processa:

a) Em sangue - 0,3 UC;

b) Em feto - 2 UC;

c) Outro - 0,3 UC.

7 - A pesquisa de sangue ou saliva ou esperma ou espermatozóides (por amostra) - 0,7 UC.

8 - A análise de polimorfismos de ADN:

a) Extracção simples - 0,5 UC;

b) Extracção complexa - 1 UC;

c) Quantificação de ADN - 1 UC;

d) ADN nuclear (por amostra) - 1 UC;

e) ADN mitocondrial (por amostra) - 5 UC;

f) Outro tipo de análise de material não biológico (por amostra) - 0,5 UC.

9 - O aditamento ao relatório, a prestação de esclarecimentos ou a resposta a quesitos - 1 UC.

10 - As perícias e os exames referidos nos números anteriores, quando realizados no âmbito de processos judiciais, só podem ser efectuados nos serviços de genética e biologia forense das delegações do Instituto Nacional de Medicina Legal, I. P., ou em laboratórios, para o efeito, reconhecidos por aquele instituto.

11 - Exceptuam-se do número anterior os exames no âmbito da criminalística biológica que podem, também, ser realizados pelo Laboratório de Polícia Científica da Polícia Judiciária.

E) Perícias e exames no âmbito da toxicologia forense

1 - Os ensaios imunológicos de triagem por grupo (por amostra) - 0,6 UC.

2 - A cromatografia em camada fina (por amostra) - 0,4 UC.

3 - A cromatografia gasosa ou head-space ou detector de ionização de chama ou outros detectores (por amostra) - 0,6 UC.

4 - A cromatografia gasosa ou head-space ou detector de espectrometria de massa (por amostra) - 1,9 UC.

5 - A cromatografia gasosa ou detector fotométrico de chama ou detector de azoto e fósforo ou outros detectores (por amostra) - 1,9 UC.

6 - A cromatografia gasosa ou detector de espectrometria de massa (por amostra) - 3,2 UC.

7 - A cromatografia líquida ou detector de fotodiodos ou outros detectores (por amostra) - 1,9 UC.

8 - A cromatografia líquida ou detector de espectrometria de massa (por amostra) - 3,5 UC.

9 - A espectrofotometria de absorção molecular (por amostra) - 1,1 UC.

10 - A espectrofotometria de absorção atómica (por amostra) - 1,1 UC.

11 - O método de doseamento de aniões e catiões por reacções químicas (por amostra) - 0,6 UC.

12 - A pesquisa de substâncias pouco usuais requerendo técnicas complexas (por amostra) - 3,2 UC.

13 - O exame microscópico (por amostra) - 0,1 UC.

14 - O teste colorimétrico (por amostra) - 0,1 UC.

15 - O aditamento ao relatório, a prestação de esclarecimentos ou a resposta a quesitos - 1 UC.

16 - Os ensaios referidos no n.º 1 são referentes a, nomeadamente, anfetaminas, barbitúricos, benzodiazepinas, canabinóides, metabolitos da cocaína, metanfetaminas, metadona, opiáceos.

F) Perícias e exames no âmbito da química

1 - A pesquisa de produtos inflamáveis:

a) A preparação de amostra para pesquisa de vestígios de produtos inflamáveis - 1 UC;

b) A pesquisa por cromatografia gasosa com ionização de chama (por amostra) - 0,6 UC;

c) A pesquisa por cromatografia gasosa com espectrometria de massas (por amostra) - 3,2 UC.

2 - A análise do princípio activo de aerossóis de defesa por GC/MS (por amostra) - 3,2 UC.

3 - A determinação de pH por potenciometria (por amostra) - 0,4 UC.

4 - Os métodos de identificação de aniões e catiões por reacções químicas - 0,6 UC.

5 - A pesquisa de catiões por IC (por amostra) - 1,9 UC.

6 - A pesquisa de aniões por IC (por amostra) - 1,9 UC.

7 - A pesquisa de explosivos:

a) A preparação de amostra para pesquisa de resíduos de explosivos - 1 UC;

b) A pesquisa por HPLC (por amostra) - 1,9 UC;

c) A pesquisa por TLC (por amostra) - 0,4 UC.

8 - O aditamento ao relatório, a prestação de esclarecimentos ou a resposta a quesitos - 1 UC.

G) Perícias e exames no âmbito de documentos e moeda papel

1 - A determinação da autenticidade ou falsidade de documento (por amostra) - 2 UC.

Portaria n.º 175/2011, de 28 de abril

- 2 - A determinação da autenticidade ou falsidade de nota de euro (por amostra) - 1 UC.
- 3 - A determinação da autenticidade ou falsidade de nota de outras denominações (por amostra) - 0,8 UC.
- 4 - A identificação de contrafacção conhecida (por amostra) - 0,5 UC.
- 5 - A identificação, a caracterização e o registo de contrafacção nova (por amostra) - 4,5 UC.
- 6 - A análise de viciações, designadamente substituição da fotografia e ou manipulação da imagem de titulares, alteração de preenchimentos, substituição de partes de documentos, com recurso a técnicas simples (por amostra) - 2 UC.
- 7 - A análise e o relacionamento de documentos, de elementos de documentos e de qualquer dispositivo ou material utilizado na sua produção, para além das técnicas necessárias - 1 UC, por hora.
- 8 - A análise e a comparação de escritas mecânicas e ou dispositivos mecânicos de impressão (por duas amostras) - 4 UC.
- 9 - A identificação ou a datação absoluta de escritas mecânicas (por amostra) - 3 UC.
- 10 - A recolha de autos de escritas mecânicas (por auto) - 0,5 UC.
- 11 - A leitura de fitas de máquinas de escrever electrónicas (por fita) - 2 UC.
- 12 - A identificação de técnicas de impressão (por amostra) - 1 UC.
- 13 - A descodificação de bitmaps (por amostra) - 1,5 UC.
- 14 - A análise e identificação da montagem de documentos, no todo ou em parte, para além das técnicas necessárias (por amostra) - 3,5 UC.
- 15 - A determinação da sequência cronológica de entradas em documentos, ou de partes de documentos (por amostra) - 3,5 UC.
- 16 - A recuperação e a reconstituição de documentos danificados por, designadamente, água, calor ou fogo, corte, para além das técnicas necessárias - 1 UC, por hora.
- 17 - A análise e a comparação de suportes, designadamente papéis, cartolinas, polímeros, películas metálicas, para além das técnicas necessárias (por duas amostras) - 1,5 UC.
- 18 - A reconstituição de dizeres gravados ou vincados, para além das técnicas necessárias (por amostra) - 1,5 UC.
- 19 - Gramagem (por amostra) - 0,05 UC.
- 20 - Espessura (por amostra) - 0,05 UC.
- 21 - Luminescência UV e IV (por amostra) - 0,07 UC.
- 22 - ULTRAMAG (por amostra) - 0,05 UC.
- 23 - Microspectrofotometria (por duas amostras) - 3,5 UC.
- 24 - RAMAN (por duas amostras) - 1,5 UC.
- 25 - FTIR - 1,9 UC.
- 26 - HPTLC (por duas amostras) - 2 UC.
- 27 - HPLC - 1,9 UC.
- 28 - MEV - 3 UC.
- 29 - ESDA (por amostra) - 2,5 UC.
- 30 - Gel lifter (por amostra) - 1 UC.
- 31 - O aditamento ao relatório, a prestação de esclarecimentos ou a resposta a quesitos - 1 UC.

H) Perícias e exames no âmbito da escrita manual

- 1 - A comparação de escrita (um suspeito) - 5,2 UC.

2 - A comparação de escrita de grande complexidade (em mais de 10 documentos, ou com mais de 5 escritas, ou mais de 2 autografados - por suspeito) - 7,3 UC.

3 - A comparação de escrita, por cada suspeito extra - 2,6 UC, a acrescer aos valores mencionados nos números anteriores.

4 - A recolha de autógrafos (por hora ou fracção de tempo superior a trinta minutos) - 0,4 UC.

5 - ESDA - 2,5 UC.

6 - Gel lifter - 1 UC.

7 - O aditamento a relatório, a prestação de esclarecimentos ou a resposta a quesitos - 1 UC.

I) Perícias e exames no âmbito da física

1 - A análise de resíduos de disparos por microscopia electrónica de varrimento com micro-análise por RX (MEV/EDX), por kit - 3 UC.

2 - A estimativa de distância de disparos com projectéis únicos - 1,5 UC.

3 - A análise de fibras (por cada duas amostras) - 3,2 UC.

4 - A análise de vidros (por cada duas amostras) - 1,9 UC.

5 - A análise de tintas (por cada duas amostras) - 3,2 UC.

6 - A análise comparativa de solos (por cada duas amostras) - 3,2 UC.

7 - A análise de plásticos ou colas e de diversos (por cada duas amostras) - 1,9 UC.

8 - A análise de moeda metálica (por amostra) - 1 UC.

9 - Análises diversas (por amostra):

a) De complexidade reduzida - 1 UC.

b) De complexidade média - 2 UC.

c) De complexidade elevada - 3 UC.

d) De complexidade muito elevada - 4 UC.

10 - O aditamento ao relatório, a prestação de esclarecimentos ou a resposta a quesitos - 1 UC.

J) Perícias e exames no âmbito da balística e marcas

1 - A descrição, o teste e a introdução na base de dados de arma de fogo - 3 UC.

2 - Os testes de dispersão para estimativa de distância de disparos com projectéis múltiplos - 3,5 UC.

3 - A descrição e teste da munição (por unidade) - 0,1 UC.

4 - A descrição e teste de cartucho (por unidade) - 0,2 UC.

5 - A descrição, a comparação microscópica e a introdução na base de dados de cápsula deflagrada - 2 UC.

6 - A descrição, a comparação microscópica e a introdução na base de dados de cartucho deflagrado - 2 UC.

7 - A descrição, a comparação microscópica e a introdução na base de dados de projectil - 3 UC;

8 - A descrição e o teste de arma eléctrica, aparelho de electro-choques - 1,5 UC.

9 - A descrição e a caracterização de arma branca - 1,5 UC.

10 - A descrição e o teste de outras armas - 3 UC.

11 - A perícia a peças de armas - 1,5 UC.

12 - A descrição e ou comparação do rasto de calçado - 3 UC.

- 13 - A descrição e ou comparação de rasto de um rodado de pneumático - 3 UC.
- 14 - A descrição e ou comparação de marcas de ferramenta - 3 UC.
- 15 - O reavivamento de números de série em arma ou em veículo, por hora ou fracção de tempo superior a trinta minutos - 0,4 UC.
- 16 - O aditamento ao relatório, a prestação de esclarecimentos ou a resposta a quesitos - 1 UC.

L) Perícias e exames efectuados no âmbito financeiro e contabilístico

As perícias e exames efectuados no âmbito financeiro e contabilístico - 0,71 UC, por hora.

M) Perícias e exames efectuados no âmbito das telecomunicações e informática

- 1 - As perícias e os exames a equipamentos de telecomunicações - 0,71 UC, por hora.
- 2 - As perícias e os exames a equipamentos informáticos - 0,71 UC, por hora.
- 3 - A extracção de fotogramas com CD ou DVD incluídos - 0,71 UC, por hora.
- 4 - As despistagens a as intercepções ilegais de comunicações - 3 UC, por hora.

N) Relatórios sociais

- 1 - O relatório para a eventual aplicação de uma medida de coacção de proibição de contacto com a vítima de violência doméstica com fiscalização por vigilância electrónica - 1,3 UC.
- 2 - O relatório para a eventual aplicação de uma proibição de contacto com a vítima de violência doméstica com fiscalização por vigilância electrónica - 1,3 UC.
- 3 - O relatório social sobre a vítima, na fase de inquérito - 1 UC.
- 4 - O relatório para eventual aplicação de uma medida de coacção de execução na comunidade - 1 UC.
- 5 - O relatório para reexame dos pressupostos da prisão preventiva - 1 UC.
- 6 - O relatório sobre o arguido para efeitos de determinação da sanção - 1,3 UC.
- 7 - O relatório sobre a vítima para efeitos de determinação da sanção que possa vir a ser aplicada ao arguido - 1 UC.
- 8 - O relatório complementar para a actualização do relatório para determinação da sanção - 0,5 UC.
- 9 - O relatório para reexame dos pressupostos da medida de coacção de obrigação de permanência na habitação - 1 UC.
- 10 - O relatório para a eventual suspensão provisória da prestação de trabalho a favor da comunidade - 0,5 UC.
- 11 - O relatório de caracterização socioprofissional para aplicação de substituição de multa por trabalho - 1 UC.
- 12 - O relatório de avaliação da suspensão da execução da pena de prisão, nos casos em que não tenha havido intervenção na sua execução - 1 UC.
- 13 - O relatório para a decisão sobre a pena acessória nos casos em que não houve intervenção na execução da pena - 1 UC.
- 14 - O relatório de avaliação para a concessão de liberdade condicional - 1,3 UC.
- 15 - O relatório para a renovação da instância em processo de liberdade condicional - 1 UC.
- 16 - O relatório para a concessão de um período de adaptação à liberdade condicional - 1,3 UC.
- 17 - O relatório sobre um condenado em pena de prisão com anomalia psíquica posterior - 1 UC.

18 - O relatório socioeconómico para o pagamento de uma indemnização em processo penal - 1 UC.

19 - O relatório para a decisão sobre a reabilitação judicial em processo penal - 1 UC.

O) Informações diversas

1 - A informação para eventual aplicação de medida de coacção de obrigação de permanência na habitação com fiscalização por vigilância electrónica - 1,3 UC.

2 - A informação para reexame dos pressupostos da prisão preventiva - 0,5 UC.

3 - A informação social para a eventual aplicação da suspensão provisória do processo - 0,5 UC.

4 - A informação complementar de actualização de um relatório social ou de uma informação para a determinação da sanção - 0,5 UC.

5 - A informação para reexame dos pressupostos da medida de coacção de obrigação de permanência na habitação - 1,0 UC.

6 - A informação sobre o arguido para efeitos de determinação da sanção - 0,5 UC.

7 - A informação sobre a vítima para efeitos de determinação da sanção que possa vir a ser aplicada ao arguido - 0,5 UC.

8 - A informação para a execução da pena de prisão em regime de permanência na habitação, com fiscalização por vigilância electrónica, em medida não superior a 1 ano - 1,3 UC.

9 - A informação para a execução da pena de prisão em regime de permanência na habitação, com fiscalização por vigilância electrónica, em medida superior a 1 ano e até 2 anos - 1,3 UC;

10 - A informação complementar ao relatório para a avaliação da concessão de liberdade condicional - 0,5 UC.

P) Relatórios de perícia sobre a personalidade

1 - O relatório de perícia sobre a personalidade do arguido - 4 UC.

2 - O relatório de perícia sobre a personalidade da vítima ou testemunha - 4 UC.

3 - O relatório de perícia sobre os pressupostos da aplicação da medida de coacção de obrigação de permanência na habitação - 4 UC.

4 - O relatório de perícia sobre os pressupostos da aplicação da medida de prisão preventiva - 4 UC.

5 - O relatório sobre a personalidade do condenado em prisão preventiva com anomalia psíquica posterior - 4,0 UC.

Q) Audições e outras diligências em tribunal

1 - A audição em suspensão provisória do processo - 0,5 UC.

2 - O apoio técnico no decurso de um acto processual com uma testemunha especialmente vulnerável - 0,5 UC.

3 - A audição de um técnico nas declarações para memória futura de menor vítima - 0,5 UC.

4 - A audição de um técnico, em audiência de julgamento, sobre a personalidade e as condições de vida do arguido, após o relatório social ou perícia - 0,5 UC.

5 - A audição de um técnico, em audiência de julgamento, sobre a personalidade e as condições de vida da vítima, após o relatório social ou perícia - 0,5 UC.

6 - A audição em tribunal por incumprimento das condições da suspensão da execução da pena de prisão - 0,5 UC.

7 - A audição ou a realização de exames ou perícias, incluindo o tempo de deslocação e espera - 1 UC por hora ou fracção de hora.

8 - A audição mediante a utilização do sistema de teleconferência - 0,5 UC por hora ou fracção de hora.

9 - O preço das deslocações para fora das instalações da Direcção-Geral de Reinserção Social, do Laboratório de Polícia Científica e do Instituto Nacional de Medicina Legal, I. P., ou no âmbito de audiências em tribunal é suportado pelas entidades requisitantes de acordo com o subsídio de transporte vigente para a função pública.

10 - O pagamento referido no número anterior é efectuado directamente ao perito sempre que a deslocação se efectuar em viatura própria.

R) Outros exames ou intervenções periciais e colaboração em perícias e exames forenses

1 - A intervenção de profissional de enfermagem - 0,2 UC.

2 - Os estudos e pareceres:

- a) De complexidade reduzida - 3 UC;
- b) De complexidade média - 4 UC;
- c) De complexidade elevada - 5 UC;
- d) De complexidade muito elevada - 6 UC.

3 - Os pareceres do Conselho Médico-Legal:

- a) De grau I - 2 UC;
- b) De grau II - 3 UC;
- c) De grau III - 4 UC;
- d) De grau IV - 5 UC;
- e) De grau V - 6 UC;
- f) De grau VI - 7 UC;
- g) De grau VII - 8 UC;
- h) De grau VIII - 9 UC;
- i) De grau IX - 10 UC;
- j) De grau X - 11 UC;
- l) De grau XI - 12 UC;
- m) De grau XII - 13 UC;
- n) De grau XIII - 14 UC;
- o) De grau XIV - 15 UC.

4 - O pagamento do serviço de teleconferência quando a chamada for efectuada a partir dos Serviços Médico-Legais do Instituto Nacional de Medicina Legal, I. P., do Laboratório de Polícia Científica da Polícia Judiciária ou da Direcção-Geral de Reinserção Social:

- a) Chamadas locais - 0,1 UC por hora ou fracção de hora;
- b) Chamadas inter-regionais - 0,5 UC por hora ou fracção de hora.

5 - A análise de resíduos de disparo por ICP-MS (Inductively Coupled Plasm Mass Spectrometry) - 2 UC.

6 - Outras perícias, exames e recolhas no local (por hora ou fracção de tempo superior a 30 minutos) - 0,4 UC.

7 - O relatório preliminar relativo a outras perícias, exames ou recolhas no local - 1 UC.

Portaria n.º 175/2011, de 28 de abril

8 - Os actos periciais de natureza urgente - 1 UC, a acrescentar ao valor da perícia.

9 - As perícias de natureza clínica ou os exames complementares não contemplados nesta tabela são cobrados de acordo com a tabela de preços em vigor do Ministério da Saúde.



Sindicato dos Funcionários Judiciais

Departamento de
FORMAÇÃO

Portaria n.º 175/2011, de 28 de abril

Apontamentos:

Tabelas

Auxiliares

Apontamentos:

TABELA I

(a que se referem os artigos 6.º, 7.º, 11.º, 12.º e 13.º, do Regulamento das Custas Processuais)

Valor da UC - € 102,00

	Valor da ação (EURO)	Taxa de Justiça (UC)					
		A		B		C	
		Artigo 6.º, n.º 1, do RCP		Artigos 6.º, n.º 2, 7.º, n.º 2, 12.º, n.º 1, e 13.º, n.º 7, do RCP		Artigos 6.º, n.º 5, e 13.º, n.º 3, do RCP	
1	Até 2.000,00	1	102,00 €	0,5	51,00 €	1,5	153,00 €
2	De 2.000,01 a 8.000,00	2	204,00 €	1	102,00 €	3	306,00 €
3	De 8.000,01 a 16.000,00	3	306,00 €	1,5	153,00 €	4,5	459,00 €
4	De 16.000,01 a 24.000,00	4	408,00 €	2	204,00 €	6	612,00 €
5	De 24.000,01 a 30.000,00	5	510,00 €	2,5	255,00 €	7,5	765,00 €
6	De 30.000,01 a 40.000,00	6	612,00 €	3	306,00 €	9	918,00 €
7	De 40.000,01 a 60.000,00	7	714,00 €	3,5	357,00 €	10,5	1.071,00 €
8	De 60.000,01 a 80.000,00	8	816,00 €	4	408,00 €	12	1.224,00 €
9	De 80.000,01 a 100.000,00	9	918,00 €	4,5	459,00 €	13,5	1.377,00 €
10	De 100.000,01 a 150.000,00	10	1.020,00 €	5	510,00 €	15	1.530,00 €
11	De 150.000,01 a 200.000,00	12	1.224,00 €	6	612,00 €	18	1.836,00 €
12	De 200.000,01 a 250.000,00	14	1.428,00 €	7	714,00 €	21	2.142,00 €
13	De 250.000,01 a 275.000,00	16	1.632,00 €	8	816,00 €	24	2.448,00 €

Para além dos € 275.000, ao valor da taxa de justiça acresce, a final, por cada € 25.000 ou fração, 3 UC, no caso da coluna A, 1,5 UC no caso da coluna B e 4,5 UC, no caso da coluna C.

- Alterada pelo art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 52/2011, de 13 de abril.
- Alterada pelo art.º 3.º Lei n.º 37/2012, de 13 de fevereiro.

Exemplo:

Ação declarativa ordinária, com o valor de € 430.500,00, inserida na Tabela A:

Valor da ação _____ € 430.500,00
 Valor máximo (Tabela) _____ € 275.000,00
 Valor restante _____ € 155.500,00 : € 25.000,00 = 6,22 (7 frações)
 7 frações X 3 UC = 21 UC _____ € 2.142,00
 Taxa de justiça máxima (Tabela) _____ € 1.632,00
 Taxa de justiça devida a final _____ € 3.774,00

TABELA II

(a que se referem os n.ºs 1, 4, 5 e 7 do artigo 7.º do Regulamento)

Valor da UC - € 102,00

Incidente / Procedimento / Execução	A		B	
	Taxa de justiça normal (UC)		Taxa de justiça agravada (UC) (artigo 13.º, n.º 3)	
Procedimentos Cautelares:				
Até € 300.000	3	306,00 €	3,5	357,00 €
Procedimentos de valor igual ou superior a € 300.000,01	8	816,00 €	9	918,00 €
Procedimentos cautelares de especial complexidade	9 a 20	918,00 € a 2.040,00 €	10 a 22	1.020,00 € a 2.244,00 €
Restituição provisória de posse / alimentos provisórios / arbitramento de reparação provisória / regulação provisória do pagamento de quantias	1	102,00 €	1	102,00 €
Processos administrativos e tributários				
Contencioso eleitoral	1	102,00 €	1	102,00 €
Contencioso pré-contratual	2	204,00 €	2	204,00 €
Caducidade do decretamento provisório de providência cautelar (n.º 3 do artigo 110.º-A do CPTA)	1	102,00 €	1	102,00 €
Impugnação de procedimentos cautelares adotados pela administração tributária / Recurso pelo contribuinte em processo especial de derrogação do dever de sigilo bancário e recurso da decisão de avaliação da matéria coletável pelo método indireto	2	204,00 €	2	204,00 €
Incidente de intervenção provocada principal ou acessória de terceiros e oposição provocada:				
Até € 30.000	2	204,00 €	2	204,00 €
Igual ou superior a € 30.000,01	4	408,00 €	4	408,00 €
Incidentes / Procedimentos Anómalos	1 a 3	102,00 € a 306,00 €	1 a 3	102,00 € a 306,00 €
Incidente de verificação do valor da causa / Produção antecipada de prova	1	102,00 €	1	102,00 €
Incidentes de especial complexidade	7 a 14	714,00 € a 1.428,00 €	7 a 14	714,00 € a 1.428,00 €
Outros incidentes	0,5 a 5	51,00 € a 510,00 €	0,5 a 5	51,00 € a 510,00 €
Execução:				
Até € 30.000	2	204,00 €	3	306,00 €
Igual ou superior a € 30.000,01	4	408,00 €	6	612,00 €

Quando as diligências de execução não forem realizadas por oficial de justiça:				
Até € 30.000	0,25	25,50 €	0,375	38,25 €
Igual ou superior a € 30.000,01	0,5	51,00 €	0,75	76,50 €
Execução por custas / multas / coimas (a suportar pelo executado):				
Até € 30.000	2	204,00 €	2	204,00 €
Igual ou superior a € 30.000,01	4	408,00 €	4	408,00 €
Reclamações de créditos:				
Até € 30.000	2	204,00 €	2	204,00 €
Igual ou superior a € 30.000,01	4	408,00 €	4	408,00 €
Oposição à execução por embargos, oposição à penhora ou embargos de terceiro e respetivas contestações:				
Até € 30.000	3	306,00 €	3	306,00 €
Execuções de valor igual ou superior a € 30.000,01	6	612,00 €	6	612,00 €
Requerimento de injunção:				
Valores até € 5.000	0,5	51,00 €	0,75	76,50 €
De € 5.000,01 a € 15.000	1	102,00 €	1,5	153,00 €
A partir de € 15.000,01	1,5	153,00 €	2,25	229,50 €
Requerimento de injunção de pagamento europeia:				
Valores até € 5.000	1	102,00 €	1,5	153,00 €
De € 5.000 a € 15.000	2	204,00 €	3	306,00 €
A partir de € 15.000,01	3	306,00 €	4,5	459,00 €
Reclamações, pedidos de rectificação, de esclarecimento e de reforma da sentença	0,25 a 3	25,50 € a 306,00 €	0,25 a 3	25,50 € a 306,00 €
Processos da competência do Ministério Público previstos no Decreto-Lei n.º 272/2001, de 13 de Outubro	0,75	76,50 €	0,75	76,50 €

- Alterada pelo art.º 163.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril.
- Alterada pelo art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 52/2011, de 13 de abril.
- Alterada pelo art.º 3.º Lei n.º 37/2012, de 13 de fevereiro.
- Alterada pelo art.º 3.º do Decreto-Lei n.º 126/2013, de 30 de agosto.
- Alterada pelo art.º 3.º do Decreto-Lei n.º 86/2018, de 29 de outubro.

TABELA III

(a que se referem os n.ºs 7 e 9 do artigo 8.º do Regulamento)

Valor da UC - € 102,00

Ato processual	Taxa de Justiça (UC)	
Acusação Particular	1 a 3	102,00 € a 306,00 €
Requerimento de abertura de instrução pelo arguido	1 a 3	102,00 € a 306,00 €
Recurso do despacho de pronúncia	1 a 5	102,00 € a 510,00 €
Recurso do despacho de não pronúncia	3 a 6	306,00 € a 612,00 €
Contestação / Oposição:		
Processo comum	2 a 6	204,00 € a 612,00 €
Processos especiais	1/2 a 3	51,00 € a 306,00 €
Condenação em 1.ª instância sem contestação ou oposição:		
Processo comum	2 a 6	204,00 € a 612,00 €
Processos especiais	1/2 a 2	51,00 € a 204,00 €
Habeas corpus	1 a 5	102,00 € a 510,00 €
Processos tutelares educativos	1 a 5	102,00 € a 510,00 €
Recurso para o Tribunal da Relação	3 a 6	306,00 € a 612,00 €
Recurso para o Tribunal da Relação (artigo 430.º do C.P.P.)	4 a 8	408,00 € a 816,00 €
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça	5 a 10	510,00 € a 1.020,00 €
Reclamações e pedidos de retificação	1 a 3	102,00 € a 306,00 €
Recursos de fixação de jurisprudência (artigos 437.º e 446.º do C.P.P.)	1 a 5	102,00 € a 510,00 €
Recurso de revisão	1 a 5	102,00 € a 510,00 €
Impugnação judicial em processo contra-ordenacional	1 a 5	102,00 € a 510,00 €

- Alterada pelo art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 52/2011, de 13 de abril.
- Alterada pelo art.º 3.º Lei n.º 37/2012, de 13 de fevereiro.

TABELA IV

(a que se referem os n.ºs 2, 4, 5 e 6 do artigo 17.º do Regulamento)

Valor da UC - € 102,00

Categoria	Remuneração por serviço / deslocação (A)	UC	Remuneração por fracção / página / palavra (B)	UC
Peritos e peritagens	1 UC a 10 UC (serviço).	102,00 € a 1.020,00 €	1/10 UC (página).	10,20 €
Traduções	_____		1/3777 UC (palavra).	0,03 € (*)
Intérpretes	1 UC a 2 UC (serviço).	102,00 € a 204,00 €	_____	_____
Testemunhas	1/500 UC (quilómetro).	0,20 €	_____	_____
Consultores técnicos	1 UC a 10 UC (serviço).	102,00 € a 1.020,00 €	1/15 UC (página).	6,80 €
Liquidatários, administradores e entidades encarregadas da venda extrajudicial	1/255 UC (quilómetro) + até 5% do valor da causa ou dos bens vendidos ou administrados, se este for inferior	0,4 € (quilómetro)		

- Alterada pelo art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 52/2011, de 13 de abril.
- Alterada pelo art.º 3.º Lei n.º 37/2012, de 13 de fevereiro.

(*) – Quantia arredondada segundo as disposições respeitantes à introdução do euro, constantes, entre outras normas, nos art.ºs 4.º e 5.º do REGULAMENTO (CE) N.º 1103/97 DO CONSELHO, de 17 de Junho de 1997, publicado no Jornal Oficial das Comunidades Europeias - N.º L 162, de 19/06/1997 e Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17 de dezembro.

– Assim, para determinação do montante de uma tradução com diversas palavras, deverá efetuar-se a operação sequencial, ou seja, dividir o valor da UC (€ 102,00) pelo coeficiente do valor de cada palavra (1/3777) e multiplicar o resultado pelo número total de palavras, sendo aplicado sobre o resultado final as regras do arredondamento acima referidas.

TAXAS RELATIVAS A ACTOS AVULSOS

(a que se refere o artigo 9.º do Regulamento)

Valor da UC - 102,00 €

ACTOS	UC	€ (Euros)
Por cada efectiva citação ou notificação mediante contacto pessoal, afixação de editais ou outra diligência avulsa ⁽¹⁾	1/2	51,00
Pela emissão de certidões, traslados, cópias ou extratos:		
a) Até 50 páginas	1/5	20,40
b) Para além das 50 páginas, por cada fração de 25 páginas	1/10	10,20
Por cada página de fotocópia simples	1/500	0,20
Entrega por via eletrónica das certidões, traslados, cópias ou extratos	1/10	10,20

(1) - Quando as diligências sejam praticadas por agente de execução que não seja oficial de justiça, não são devidas taxas.

- Se for caso disso são, igualmente, devidas as despesas de transporte.

TABELA I

(Taxa de justiça devida, a final, nas ações de valor superior a € 275.000,00)

Valor da UC - € 102,00

Valor da ação (EURO) até	Taxa de Justiça (UC)					
	A		B		C	
	Artigo 6.º, n.º 1, do RCP (X 3 UC por cada € 25.000)		Artigos 6.º, n.º 2, 7.º, n.º 2, 12.º, n.º 1, e 13.º, n.º 7, do RCP (X 1,5 UC por cada € 25.000)		Artigos 6.º, n.º 5, e 13.º, n.º 3, do RCP (X 4,5 UC por cada € 25.000)	
300.000,00	19	1.938,00 €	9,5	969,00 €	28,5	2.907,00 €
325.000,00	22	2.244,00 €	11	1.122,00 €	33	3.366,00 €
350.000,00	25	2.550,00 €	12,5	1.275,00 €	37,5	3.825,00 €
375.000,00	28	2.856,00 €	14	1.428,00 €	42	4.284,00 €
400.000,00	31	3.162,00 €	15,5	1.581,00 €	46,5	4.743,00 €
425.000,00	34	3.468,00 €	17	1.734,00 €	51	5.202,00 €
450.000,00	37	3.774,00 €	18,5	1.887,00 €	55,5	5.661,00 €
475.000,00	40	4.080,00 €	20	2.040,00 €	60	6.120,00 €
500.000,00	43	4.386,00 €	21,5	2.193,00 €	64,5	6.579,00 €
525.000,00	46	4.692,00 €	23	2.346,00 €	69	7.038,00 €
550.000,00	49	4.998,00 €	24,5	2.499,00 €	73,5	7.497,00 €
575.000,00	52	5.304,00 €	26	2.652,00 €	78	7.956,00 €
600.000,00	55	5.610,00 €	27,5	2.805,00 €	82,5	8.415,00 €
625.000,00	58	5.916,00 €	29	2.958,00 €	87	8.874,00 €
650.000,00	61	6.222,00 €	30,5	3.111,00 €	91,5	9.333,00 €
675.000,00	64	6.528,00 €	32	3.264,00 €	96	9.792,00 €
700.000,00	67	6.834,00 €	33,5	3.417,00 €	100,5	10.251,00 €
725.000,00	70	7.140,00 €	35	3.570,00 €	105	10.710,00 €
750.000,00	73	7.446,00 €	36,5	3.723,00 €	109,5	11.169,00 €
775.000,00	76	7.752,00 €	38	3.876,00 €	114	11.628,00 €
800.000,00	79	8.058,00 €	39,5	4.029,00 €	118,5	12.087,00 €
825.000,00	82	8.364,00 €	41	4.182,00 €	123	12.546,00 €
850.000,00	85	8.670,00 €	42,5	4.335,00 €	127,5	13.005,00 €
875.000,00	88	8.976,00 €	44	4.488,00 €	132	13.464,00 €
900.000,00	91	9.282,00 €	45,5	4.641,00 €	136,5	13.923,00 €
925.000,00	94	9.588,00 €	47	4.794,00 €	141	14.382,00 €
950.000,00	97	9.894,00 €	48,5	4.947,00 €	145,5	14.841,00 €
975.000,00	100	10.200,00 €	50	5.100,00 €	150	15.300,00 €
1.000.000,00	103	10.506,00 €	51,5	5.253,00 €	154,5	15.759,00 €
1.025.000,00	106	10.812,00 €	53	5.406,00 €	159	16.218,00 €

continua

TABELA I

(Taxa de justiça devida, a final, nas ações de valor superior a € 275.000,00)

continuação

Valor da UC - € 102,00

Valor da acção (EURO) até	Taxa de Justiça (UC)					
	A		B		C	
	Artigo 6.º, n.º 1, do RCP (X 3 UC por cada € 25.000)		Artigos 6.º, n.º 2, 7.º, n.º 2, 12.º, n.º 1, e 13.º, n.º 7, do RCP (X 1,5 UC por cada € 25.000)		Artigos 6.º, n.º 5, e 13.º, n.º 3, do RCP (X 4,5 UC por cada € 25.000)	
1.050.000,00	109	11.118,00 €	54,5	5.559,00 €	163,5	16.677,00 €
1.075.000,00	112	11.424,00 €	56	5.712,00 €	168	17.136,00 €
1.100.000,00	115	11.730,00 €	57,5	5.865,00 €	172,5	17.595,00 €
1.125.000,00	118	12.036,00 €	59	6.018,00 €	177	18.054,00 €
1.150.000,00	121	12.342,00 €	60,5	6.171,00 €	181,5	18.513,00 €
1.175.000,00	124	12.648,00 €	62	6.324,00 €	186	18.972,00 €
1.200.000,00	127	12.954,00 €	63,5	6.477,00 €	190,5	19.431,00 €
1.225.000,00	130	13.260,00 €	65	6.630,00 €	195	19.890,00 €
1.250.000,00	133	13.566,00 €	66,5	6.783,00 €	199,5	20.349,00 €
1.275.000,00	136	13.872,00 €	68	6.936,00 €	204	20.808,00 €
1.300.000,00	139	14.178,00 €	69,5	7.089,00 €	208,5	21.267,00 €
1.325.000,00	142	14.484,00 €	71	7.242,00 €	213	21.726,00 €
1.350.000,00	145	14.790,00 €	72,5	7.395,00 €	217,5	22.185,00 €
1.375.000,00	148	15.096,00 €	74	7.548,00 €	222	22.644,00 €
1.400.000,00	151	15.402,00 €	75,5	7.701,00 €	226,5	23.103,00 €
1.425.000,00	154	15.708,00 €	77	7.854,00 €	231	23.562,00 €
1.450.000,00	157	16.014,00 €	78,5	8.007,00 €	235,5	24.021,00 €
1.475.000,00	160	16.320,00 €	80	8.160,00 €	240	24.480,00 €
1.500.000,00	163	16.626,00 €	81,5	8.313,00 €	244,5	24.939,00 €
1.525.000,00	166	16.932,00 €	83	8.466,00 €	249	25.398,00 €
1.550.000,00	169	17.238,00 €	84,5	8.619,00 €	253,5	25.857,00 €
1.575.000,00	172	17.544,00 €	86	8.772,00 €	258	26.316,00 €
1.600.000,00	175	17.850,00 €	87,5	8.925,00 €	262,5	26.775,00 €
1.625.000,00	178	18.156,00 €	89	9.078,00 €	267	27.234,00 €
1.650.000,00	181	18.462,00 €	90,5	9.231,00 €	271,5	27.693,00 €
1.675.000,00	184	18.768,00 €	92	9.384,00 €	276	28.152,00 €
1.700.000,00	187	19.074,00 €	93,5	9.537,00 €	280,5	28.611,00 €
1.725.000,00	190	19.380,00 €	95	9.690,00 €	285	29.070,00 €
1.750.000,00	193	19.686,00 €	96,5	9.843,00 €	289,5	29.529,00 €
1.775.000,00	196	19.992,00 €	98	9.996,00 €	294	29.988,00 €
1.800.000,00	199	20.298,00 €	99,5	10.149,00 €	298,5	30.447,00 €

continua

TABELA I

(Taxa de justiça devida, a final, nas ações de valor superior a € 275.000,00)

continuação

Valor da UC - € 102,00

Valor da ação (EURO) até	Taxa de Justiça (UC)					
	A		B		C	
	Artigo 6.º, n.º 1, do RCP (X 3 UC por cada € 25.000)		Artigos 6.º, n.º 2, 7.º, n.º 2, 12.º, n.º 1, e 13.º, n.º 7, do RCP (X 1,5 UC por cada € 25.000)		Artigos 6.º, n.º 5, e 13.º, n.º 3, do RCP (X 4,5 UC por cada € 25.000)	
1.825.000,00	202	20.604,00 €	101	10.302,00 €	303	30.906,00 €
1.850.000,00	205	20.910,00 €	102,5	10.455,00 €	307,5	31.365,00 €
1.875.000,00	208	21.216,00 €	104	10.608,00 €	312	31.824,00 €
1.900.000,00	211	21.522,00 €	105,5	10.761,00 €	316,5	32.283,00 €
1.925.000,00	214	21.828,00 €	107	10.914,00 €	321	32.742,00 €
1.950.000,00	217	22.134,00 €	108,5	11.067,00 €	325,5	33.201,00 €
1.975.000,00	220	22.440,00 €	110	11.220,00 €	330	33.660,00 €
2.000.000,00	223	22.746,00 €	111,5	11.373,00 €	334,5	34.119,00 €
2.025.000,00	226	23.052,00 €	113	11.526,00 €	339	34.578,00 €
2.050.000,00	229	23.358,00 €	114,5	11.679,00 €	343,5	35.037,00 €
2.075.000,00	232	23.664,00 €	116	11.832,00 €	348	35.496,00 €
2.100.000,00	235	23.970,00 €	117,5	11.985,00 €	352,5	35.955,00 €
2.125.000,00	238	24.276,00 €	119	12.138,00 €	357	36.414,00 €
2.150.000,00	241	24.582,00 €	120,5	12.291,00 €	361,5	36.873,00 €
2.175.000,00	244	24.888,00 €	122	12.444,00 €	366	37.332,00 €
2.200.000,00	247	25.194,00 €	123,5	12.597,00 €	370,5	37.791,00 €
2.225.000,00	250	25.500,00 €	125	12.750,00 €	375	38.250,00 €
2.250.000,00	253	25.806,00 €	126,5	12.903,00 €	379,5	38.709,00 €
2.275.000,00	256	26.112,00 €	128	13.056,00 €	384	39.168,00 €
2.300.000,00	259	26.418,00 €	129,5	13.209,00 €	388,5	39.627,00 €
2.325.000,00	262	26.724,00 €	131	13.362,00 €	393	40.086,00 €
2.350.000,00	265	27.030,00 €	132,5	13.515,00 €	397,5	40.545,00 €
2.375.000,00	268	27.336,00 €	134	13.668,00 €	402	41.004,00 €
2.400.000,00	271	27.642,00 €	135,5	13.821,00 €	406,5	41.463,00 €
2.425.000,00	274	27.948,00 €	137	13.974,00 €	411	41.922,00 €
2.450.000,00	277	28.254,00 €	138,5	14.127,00 €	415,5	42.381,00 €
2.475.000,00	280	28.560,00 €	140	14.280,00 €	420	42.840,00 €
2.500.000,00	283	28.866,00 €	141,5	14.433,00 €	424,5	43.299,00 €
2.525.000,00	286	29.172,00 €	143	14.586,00 €	429	43.758,00 €
2.550.000,00	289	29.478,00 €	144,5	14.739,00 €	433,5	44.217,00 €

continua

TABELA I

(Taxa de justiça devida, a final, nas ações de valor superior a € 275.000,00)

continuação

Valor da UC - € 102,00

Valor da ação (EURO) até	Taxa de Justiça (UC)					
	A		B		C	
	Artigo 6.º, n.º 1, do RCP (X 3 UC por cada € 25.000)		Artigos 6.º, n.º 2, 7.º, n.º 2, 12.º, n.º 1, e 13.º, n.º 7, do RCP (X 1,5 UC por cada € 25.000)		Artigos 6.º, n.º 5, e 13.º, n.º 3, do RCP (X 4,5 UC por cada € 25.000)	
2.575.000,00	292	29.784,00 €	146	14.892,00 €	438	44.676,00 €
2.600.000,00	295	30.090,00 €	147,5	15.045,00 €	442,5	45.135,00 €
2.625.000,00	298	30.396,00 €	149	15.198,00 €	447	45.594,00 €
2.650.000,00	301	30.702,00 €	150,5	15.351,00 €	451,5	46.053,00 €
2.675.000,00	304	31.008,00 €	152	15.504,00 €	456	46.512,00 €
2.700.000,00	307	31.314,00 €	153,5	15.657,00 €	460,5	46.971,00 €
2.725.000,00	310	31.620,00 €	155	15.810,00 €	465	47.430,00 €
2.750.000,00	313	31.926,00 €	156,5	15.963,00 €	469,5	47.889,00 €
2.775.000,00	316	32.232,00 €	158	16.116,00 €	474	48.348,00 €
2.800.000,00	319	32.538,00 €	159,5	16.269,00 €	478,5	48.807,00 €
2.825.000,00	322	32.844,00 €	161	16.422,00 €	483	49.266,00 €
2.850.000,00	325	33.150,00 €	162,5	16.575,00 €	487,5	49.725,00 €
2.875.000,00	328	33.456,00 €	164	16.728,00 €	492	50.184,00 €
2.900.000,00	331	33.762,00 €	165,5	16.881,00 €	496,5	50.643,00 €
2.925.000,00	334	34.068,00 €	167	17.034,00 €	501	51.102,00 €
2.950.000,00	337	34.374,00 €	168,5	17.187,00 €	505,5	51.561,00 €
2.975.000,00	340	34.680,00 €	170	17.340,00 €	510	52.020,00 €
3.000.000,00	343	34.986,00 €	171,5	17.493,00 €	514,5	52.479,00 €
3.025.000,00	346	35.292,00 €	173	17.646,00 €	519	52.938,00 €
3.050.000,00	349	35.598,00 €	174,5	17.799,00 €	523,5	53.397,00 €
3.075.000,00	352	35.904,00 €	176	17.952,00 €	528	53.856,00 €
3.100.000,00	355	36.210,00 €	177,5	18.105,00 €	532,5	54.315,00 €
3.125.000,00	358	36.516,00 €	179	18.258,00 €	537	54.774,00 €
3.150.000,00	361	36.822,00 €	180,5	18.411,00 €	541,5	55.233,00 €
3.175.000,00	364	37.128,00 €	182	18.564,00 €	546	55.692,00 €
3.200.000,00	367	37.434,00 €	183,5	18.717,00 €	550,5	56.151,00 €
3.225.000,00	370	37.740,00 €	185	18.870,00 €	555	56.610,00 €
3.250.000,00	373	38.046,00 €	186,5	19.023,00 €	559,5	57.069,00 €
3.275.000,00	376	38.352,00 €	188	19.176,00 €	564	57.528,00 €
3.300.000,00	379	38.658,00 €	189,5	19.329,00 €	568,5	57.987,00 €
3.325.000,00	382	38.964,00 €	191	19.482,00 €	573	58.446,00 €

- Taxas de Justiça -

Artigo 6.º, n.º 3 do Regulamento das Custas Processuais

Valor da UC - 102,00 €

Taxa de Justiça do processo ou ato	UC	Redução a 90%	Taxa de Justiça do processo ou ato	UC	Redução a 90%
0,5	51,00 €	45,90 €	10,5	1.071,00 €	963,90 €
1	102,00 €	91,80 €	11	1.122,00 €	1.009,80 €
1,5	153,00 €	137,70 €	11,5	1.173,00 €	1.055,70 €
2	204,00 €	183,60 €	12	1.224,00 €	1.101,60 €
2,5	255,00 €	229,50 €	12,5	1.275,00 €	1.147,50 €
3	306,00 €	275,40 €	13	1.326,00 €	1.193,40 €
3,5	357,00 €	321,30 €	13,5	1.377,00 €	1.239,30 €
4	408,00 €	367,20 €	14	1.428,00 €	1.285,20 €
4,5	459,00 €	413,10 €	14,5	1.479,00 €	1.331,10 €
5	510,00 €	459,00 €	15	1.530,00 €	1.377,00 €
5,5	561,00 €	504,90 €	15,5	1.581,00 €	1.422,90 €
6	612,00 €	550,80 €	16	1.632,00 €	1.468,80 €
6,5	663,00 €	596,70 €	16,5	1.683,00 €	1.514,70 €
7	714,00 €	642,60 €	17	1.734,00 €	1.560,60 €
7,5	765,00 €	688,50 €	17,5	1.785,00 €	1.606,50 €
8	816,00 €	734,40 €	18	1.836,00 €	1.652,40 €
8,5	867,00 €	780,30 €	18,5	1.887,00 €	1.698,30 €
9	918,00 €	826,20 €	19	1.938,00 €	1.744,20 €
9,5	969,00 €	872,10 €	19,5	1.989,00 €	1.790,10 €
10	1.020,00 €	918,00 €	20	2.040,00 €	1.836,00 €

- Prática extemporânea de atos -

Artigo 139.º do C.P.C.

Valor da UC - € 102,00

Taxa de Justiça do processo ou ato	UC	art.º 139.º, n.º 5, al. a)	art.º 139.º, n.º 6 + 25%	art.º 139.º, n.º 5, al. b)	art.º 139.º, n.º 6 + 25%	art.º 139.º, n.º 5, al. c)	art.º 139.º, n.º 6 + 25%
		1.º dia-10% máx.-0,5 UC		2.º dia-25% máx.-3 UC		3.º dia-40% máx.-7 UC	
0,5	51,00 €	5,10 €	6,38 €	12,75 €	15,94 €	20,40 €	25,50 €
1	102,00 €	10,20 €	12,75 €	25,50 €	31,88 €	40,80 €	51,00 €
1,5	153,00 €	15,30 €	19,13 €	38,25 €	47,81 €	61,20 €	76,50 €
2	204,00 €	20,40 €	25,50 €	51,00 €	63,75 €	81,60 €	102,00 €
2,5	255,00 €	25,50 €	31,88 €	63,75 €	79,69 €	102,00 €	127,50 €
3	306,00 €	30,60 €	38,25 €	76,50 €	95,63 €	122,40 €	153,00 €
3,5	357,00 €	35,70 €	44,63 €	89,25 €	111,56 €	142,80 €	178,50 €
4	408,00 €	40,80 €	51,00 €	102,00 €	127,50 €	163,20 €	204,00 €
4,5	459,00 €	45,90 €	57,38 €	114,75 €	143,44 €	183,60 €	229,50 €
5	510,00 €	51,00 €	63,75 €	127,50 €	159,38 €	204,00 €	255,00 €
5,5	561,00 €	51,00 €	63,75 €	140,25 €	175,31 €	224,40 €	280,50 €
6	612,00 €	51,00 €	63,75 €	153,00 €	191,25 €	244,80 €	306,00 €
6,5	663,00 €	51,00 €	63,75 €	165,75 €	207,19 €	265,20 €	331,50 €
7	714,00 €	51,00 €	63,75 €	178,50 €	223,13 €	285,60 €	357,00 €
7,5	765,00 €	51,00 €	63,75 €	191,25 €	239,06 €	306,00 €	382,50 €
8	816,00 €	51,00 €	63,75 €	204,00 €	255,00 €	326,40 €	408,00 €
8,5	867,00 €	51,00 €	63,75 €	216,75 €	270,94 €	346,80 €	433,50 €
9	918,00 €	51,00 €	63,75 €	229,50 €	286,88 €	367,20 €	459,00 €
9,5	969,00 €	51,00 €	63,75 €	242,25 €	302,81 €	387,60 €	484,50 €
10	1.020,00 €	51,00 €	63,75 €	255,00 €	318,75 €	408,00 €	510,00 €
10,5	1.071,00 €	51,00 €	63,75 €	267,75 €	334,69 €	428,40 €	535,50 €
11	1.122,00 €	51,00 €	63,75 €	280,50 €	350,63 €	448,80 €	561,00 €
11,5	1.173,00 €	51,00 €	63,75 €	293,25 €	366,56 €	469,20 €	586,50 €
12	1.224,00 €	51,00 €	63,75 €	306,00 €	382,50 €	489,60 €	612,00 €

continua

- Prática extemporânea de atos -

Artigo 139.º do C.P.C.

continuação

Taxa de Justiça do processo ou ato	UC	art.º 139.º, n.º 5, al. a)	art.º 139.º, n.º 6 + 25%	art.º 139.º, n.º 5, al. b)	art.º 139.º, n.º 6 + 25%	art.º 139.º, n.º 5, al. c)	art.º 139.º, n.º 6 + 25%
		1.º dia-10% máx.-0,5 UC		2.º dia-25% máx.-3 UC		3.º dia-40% máx.-7 UC	
12,5	1.275,00 €	51,00 €	63,75 €	306,00 €	382,50 €	510,00 €	637,50 €
13	1.326,00 €	51,00 €	63,75 €	306,00 €	382,50 €	530,40 €	663,00 €
13,5	1.377,00 €	51,00 €	63,75 €	306,00 €	382,50 €	550,80 €	688,50 €
14	1.428,00 €	51,00 €	63,75 €	306,00 €	382,50 €	571,20 €	714,00 €
14,5	1.479,00 €	51,00 €	63,75 €	306,00 €	382,50 €	591,60 €	739,50 €
15	1.530,00 €	51,00 €	63,75 €	306,00 €	382,50 €	612,00 €	765,00 €
15,5	1.581,00 €	51,00 €	63,75 €	306,00 €	382,50 €	632,40 €	790,50 €
16	1.632,00 €	51,00 €	63,75 €	306,00 €	382,50 €	652,80 €	816,00 €
16,5	1.683,00 €	51,00 €	63,75 €	306,00 €	382,50 €	673,20 €	841,50 €
17	1.734,00 €	51,00 €	63,75 €	306,00 €	382,50 €	693,60 €	867,00 €
17,5	1.785,00 €	51,00 €	63,75 €	306,00 €	382,50 €	714,00 €	892,50 €
18	1.836,00 €	51,00 €	63,75 €	306,00 €	382,50 €	714,00 €	892,50 €
18,5	1.887,00 €	51,00 €	63,75 €	306,00 €	382,50 €	714,00 €	892,50 €
19	1.938,00 €	51,00 €	63,75 €	306,00 €	382,50 €	714,00 €	892,50 €
19,5	1.989,00 €	51,00 €	63,75 €	306,00 €	382,50 €	714,00 €	892,50 €
20	2.040,00 €	51,00 €	63,75 €	306,00 €	382,50 €	714,00 €	892,50 €
25	2.550,00 €	51,00 €	63,75 €	306,00 €	382,50 €	714,00 €	892,50 €
30	3.060,00 €	51,00 €	63,75 €	306,00 €	382,50 €	714,00 €	892,50 €
35	3.570,00 €	51,00 €	63,75 €	306,00 €	382,50 €	714,00 €	892,50 €
40	4.080,00 €	51,00 €	63,75 €	306,00 €	382,50 €	714,00 €	892,50 €
45	4.590,00 €	51,00 €	63,75 €	306,00 €	382,50 €	714,00 €	892,50 €
50	5.100,00 €	51,00 €	63,75 €	306,00 €	382,50 €	714,00 €	892,50 €
55	5.610,00 €	51,00 €	63,75 €	306,00 €	382,50 €	714,00 €	892,50 €
60	6.120,00 €	51,00 €	63,75 €	306,00 €	382,50 €	714,00 €	892,50 €

TAXAS DE JUROS

Taxas de juros de mora devidos ao Estado ⁽¹⁾		
Aplicação	Taxa	Diploma Legal
De 01.4.99 a 31.12.2010	1% (mês)	Decreto-Lei n.º 73/99, de 16 de Março
De 01.01.11 a 31.12.11	6,351 %	Aviso n.º 27831-F/2010, do IGTCP, IP, DR II Série, 31.12.2010
De 01.01.12 a 31.12.12	7,007 %	Aviso n.º 24866-A/2011, do IGTCP, IP, DR II Série, Supl., 28.12.2011
De 01.01.13 a 31.12.13	6,112 %	Aviso n.º 17289/2012, do IGCP, E.P.E., DR II Série, 28.12.2012
De 01.01.14 a 31.12.14	5,535%	Aviso n.º 219/2014, do IGCP, E.P.E., DR II Série, 07.01.2014
De 01.01.15 a 31.12.15	5,476%	Aviso n.º 130/2015, do IGCP, E.P.E., DR II Série, 07.01.2015
De 01.01.16 a 31.12.16	5,168%	Aviso n.º 87/2016, do IGCP, E.P.E., DR II Série, 06.01.2016
De 01.01.17 a 31.12.17	4,966%	Aviso n.º 139/2017, do IGCP, E.P.E., DR II Série, 04.01.2017
De 01.01.18 a 31.12.18	4,857%	Aviso n.º 235/2018, do IGCP, E.P.E., DR II Série, 04.01.2018
De 01.01.19 a 31.12.19	4,825%	Aviso n.º 212/2019, do IGCP, E.P.E., DR II Série, 04.01.2019
De 01.01.20 a 31.12.20	4,786%	Aviso n.º 366/2020, do IGCP, E.P.E., DR II Série, 09.01.2020
De 01.01.21 a 31.12.21	4,705%	Aviso n.º 369/2021, do IGCP, E.P.E., DR II Série, 07.01.2021
De 01.01.22 a 31.12.22	4,510%	Aviso n.º 396/2022, do IGCP, E.P.E., DR II Série, 07.01.2022
De 01.01.2023 a 31.12.23	5,997%	Aviso n.º 177/2023, do IGCP, E.P.E., DR II Série, 04.01.2023
De 01.01.2024 a 31.12.24	8,876%	Aviso n.º 678/2024, do IGCP, E.P.E., DR II Série, 12.01.2024
Desde 01.01.2025	8,309%	Aviso n.º 29181/2024/2, do IGCP, E.P.E., DR II Série, 27.12.2024

(1) - Estas tabelas não dispensam a consulta dos diplomas legais.

TAXAS DE JUROS

Taxas de juros “Civil” ⁽¹⁾		
Aplicação	Taxa	Diploma Legal
Até 04.08.80	5%	Artigo 559.º, n.º 1, do Código Civil
De 05.08.80 a 22.05.83	15%	DL. n.º 200-C/80, de 24.06 e Portaria n.º 447/80, de 31.07
De 23.05.83 a 28.04.87	23%	Portaria n.º 581/83, de 18.05
De 29.04.87 a 29.09.95	15%	Portaria n.º 339/87, de 24.04
De 30.09.95 a 16.04.99	10%	Portaria n.º 1171/95, de 25.09
De 17.04.99 a 30.04.03	7%	Portaria n.º 263/99, de 12.04
Desde 01.05.2003	4%	Portaria n.º 291/03, de 08.04

(1) - Estas tabelas não dispensam a consulta dos diplomas legais.

TAXAS DE JUROS

Taxas de juros “Comercial” ⁽¹⁾		
Aplicação	Taxa	Diploma Legal
De 28.09.95 a 16.04.99	15%	Portaria n.º 1167/95, de 23.09
De 17.04.99 a 30.09.04	12%	Portaria n.º 262/99, de 12.04
De 01.10.04 a 31.12.04	9,01%	Aviso n.º 10097/2004, da DGT, DR II Série, de 30.10
De 01.01.05 a 30.06.05	9,09%	Portaria n.º 597/2005, 19/07 e Aviso n.º 310/2005, da DGT, DR II Série, 14.01
De 01.07.05 a 31.12.05	9,05%	Aviso n.º 6923/2005, da DGT, DR II Série, 25.07.2005
De 01.01.06 a 30.06.06	9,25%	Aviso n.º 240/2006, da DGT, DR II Série, 11.01.2006
De 01.07.06 a 30.12.06	9,83%	Aviso n.º 7706/2006, da DGT, DR II Série, 10.07.2006
De 01.01.07 a 30.06.07	10,58%	Aviso n.º 191/2007, da DGT, DR II Série, 05.01.2007
De 01.07.07 a 31.12.07	11,07%	Aviso n.º 13665/2007, da DGT, DR II Série, 30.07.2007
De 01.01.08 a 30.06.08	11,20%	Aviso n.º 2152/2008, da DGT, DR II Série, 29.01.2008
De 01.07.08 a 31.12.08	11,07%	Aviso n.º 19995/2008, da DGTF, DR II Série, 14.07.2008
De 01.01.09 a 30.06.09	9,50%	Aviso n.º 1261/2009, da DGTF, DR II Série, 14.1.2009
De 01.07.09 a 31.12.09	8%	Aviso n.º 12184/2009, da DGTF, DR II Série, 10.7.2009
De 01.01.10 a 30.06.10	8%	Despacho n.º 597/2010, da DGTF, DR II Série, 11.01.2010
De 01.07.10 a 31.12.10	8%	Aviso n.º 13746/2010, da DGTF, DR II Série, 10.7.2010
De 01.01.11 a 30.06.11	8%	Aviso n.º 2284/2011, da DGTF, DR II Série, 21.01.2011
De 01.07.11 a 31.12.11	8,25%	Aviso n.º 14190/2011, da DGTF, DR II Série, 14.07.2011
De 01.01.12 a 30.06.12	8%	Aviso n.º 692/2012, da DGTF, DR II Série, 17.01.2012
De 01.07.12 a 31.12.12	8%	Aviso n.º 9944/2012, da DGTF, DR II Série, 24.07.2012
De 01.01.13 a 30.06.13	7,75%	Aviso n.º 594/2013, da DGTF, DR II Série, 11.01.2013
De 01.07.13 a 31.12.13	7,5%	Aviso n.º 10478/2013, da DGTF, DR II Série, 23.08.2013 (a)
De 01.07.13 a 31.12.13	8,5%	Aviso n.º 11617/2013, da DGTF, DR II Série, 17.09.2013 (b)
De 01.01.14 a 30.06.14	7,25%	Aviso n.º 1019/2014, da DGTF, DR II Série, 24.01.2014 (a)
De 01.01.14 a 30.06.14	8,25%	Aviso n.º 1019/2014, da DGTF, DR II Série, 24.01.2014 (b)
De 01.07.14 a 31.12.14	7,15%	Aviso n.º 8266/2014, da DGTF, DR II Série, 16.07.2014 (a)
De 01.07.14 a 31.12.14	8,15%	Aviso n.º 8266/2014, da DGTF, DR II Série, 16.07.2014 (b)
De 01.01.15 a 30.06.15	7,05%	Aviso n.º 563/2015, da DGTF, DR II Série, 19.01.2015 (a)
De 01.01.15 a 30.06.15	8,05%	Aviso n.º 563/2015, da DGTF, DR II Série, 19.01.2015 (b)
De 01.07.15 a 31.12.15	7,05%	Aviso n.º 7758/2015, da DGTF, DR II Série, 14.07.2015 (a)
De 01.07.15 a 31.12.15	8,05%	Aviso n.º 7758/2015, da DGTF, DR II Série, 14.07.2015 (b)
De 01.01.16 a 30.06.16	7,05%	Aviso n.º 890/2016, da DGTF, DR II Série, 27.01.2016 (a)
De 01.01.16 a 30.06.16	8,05%	Aviso n.º 890/2016, da DGTF, DR II Série, 27.01.2016 (b)
De 01.07.16 a 31.12.16	7 %	Aviso n.º 8671/2016, da DGTF, DR II Série, 12.07.2016 (a)
De 01.07.16 a 31.12.16	8 %	Aviso n.º 8671/2016, da DGTF, DR II Série, 12.07.2016 (b)

(continua)

TAXAS DE JUROS

(continuação)

Taxas de juros “Comercial” (1)		
Aplicação	Taxa	Diploma Legal
De 01.01.17 a 30.06.17	7 %	Aviso n.º 2583/2017, da DGTF, DR II Série, 14.03.2017 (a)
De 01.01.17 a 30.06.17	8 %	Aviso n.º 2583/2017, da DGTF, DR II Série, 14.03.2017 (b)
De 01.07.17 a 31.12.17	7 %	Aviso n.º 8544/2017, da DGTF, DR II Série, 01.08.2017 (a)
De 01.07.17 a 31.12.17	8 %	Aviso n.º 8544/2017, da DGTF, DR II Série, 01.08.2017 (b)
De 01.01.18 a 30.06.18	7 %	Aviso n.º 1989/2018, da DGTF, DR II Série, 13.02.2018 (a)
De 01.01.18 a 30.06.18	8 %	Aviso n.º 1989/2018, da DGTF, DR II Série, 13.02.2018 (b)
De 01.07.18 a 31.12.18	7 %	Aviso n.º 9939/2018, da DGTF, DR II Série, 26.07.2018 (a)
De 01.07.18 a 31.12.18	8 %	Aviso n.º 9939/2018, da DGTF, DR II Série, 26.07.2018 (b)
De 01.01.19 a 30.06.19	7 %	Aviso n.º 2553/2019, da DGTF, DR II Série, 14.02.2019 (a)
De 01.01.19 a 30.06.19	8 %	Aviso n.º 2553/2019, da DGTF, DR II Série, 14.02.2019 (b)
De 01.07.19 a 31.12.19	7 %	Aviso n.º 11571/2019, da DGTF, DR II Série, 17.07.2019 (a)
De 01.07.19 a 31.12.19	8 %	Aviso n.º 11571/2019, da DGTF, DR II Série, 17.07.2019 (b)
De 01.01.20 a 30.06.20	7 %	Aviso n.º 1568/2020, da DGTF, DR II Série, 30.01.2020 (a)
De 01.01.20 a 30.06.20	8 %	Aviso n.º 1568/2020, da DGTF, DR II Série, 30.01.2020 (b)
De 01.07.20 a 31.12.20	7 %	Aviso n.º 10974/2020, da DGTF, DR II Série, 29.07.2020 (a)
De 01.07.20 a 31.12.20	8 %	Aviso n.º 10974/2020, da DGTF, DR II Série, 29.07.2020 (b)
De 01.01.21 a 30.06.21	7 %	Aviso n.º 2239/2021, da DGTF, DR II Série, 04.02.2021 (a)
De 01.01.21 a 30.06.21	8 %	Aviso n.º 2239/2021, da DGTF, DR II Série, 04.02.2021 (b)
De 01.07.21 a 31.12.21	7 %	Aviso n.º 13486/2021, da DGTF, DR II Série, 16.07.2021 (a)
De 01.07.21 a 31.12.21	8 %	Aviso n.º 13486/2021, da DGTF, DR II Série, 16.07.2021 (b)
De 01.01.22 a 30.06.22	7 %	Aviso n.º 1535/2022, da DGTF, DR II Série, 25.01.2022 (a)
De 01.01.22 a 30.06.22	8 %	Aviso n.º 1535/2022, da DGTF, DR II Série, 25.01.2022 (b)
De 01.07.22 a 31.12.22	7 %	Aviso n.º 13997/2022, da DGTF, DR II Série, 14.07.2022 (a)
De 01.07.22 a 31.12.22	8 %	Aviso n.º 13997/2022, da DGTF, DR II Série, 14.07.2022 (b)
De 01.01.23 a 30.06.23	9,5 %	Aviso n.º 1672/2023, da DGTF, DR II Série, 25.01.2023 (a)
De 01.01.23 a 30.06.23	10,5 %	Aviso n.º 1672/2023, da DGTF, DR II Série, 25.01.2023 (b)
De 01.07.23 a 31.12.23	11%	Aviso n.º 14922/2023, da DGTF, DR II Série, de 09.08.2023 (a)
De 01.07.23 a 31.12.23	12%	Aviso n.º 14922/2023, da DGTF, DR II Série, de 09.08.2023 (b)
De 01.01.24 a 30.06.24	11,5%	Aviso n.º 1850/2024, da DGTF, DR II Série, de 25.01.2024 (a)
De 01.01.24 a 30.06.24	12,5%	Aviso n.º 1850/2024, da DGTF, DR II Série, de 25.01.2024 (b)
De 01.07.24 a 31.12.24	11,5%	Aviso n.º 14751/2024/2, da DGTF, DR II Série, de 18.07.2024 (a)
De 01.07.24 a 31.12.24	12,5%	Aviso n.º 14751/2024/2, da DGTF, DR II Série, de 18.07.2024 (b)
De 01.01.25 a 30.06.25	10,15%	Aviso n.º 1278/2025/2, da DGTF, DR II Série, de 15.01.2025 (a)
De 01.01.25 a 30.06.25	11,15%	Aviso n.º 1278/2025/2, da DGTF, DR II Série, de 15.01.2025 (b)

(1) - Estas tabelas não dispensam a consulta dos diplomas legais.

(a) - Relativamente a créditos de que sejam titulares empresas comerciais, singulares ou coletivas, nos termos do § 3.º do artigo 102.º do Código Comercial.

(b) - Relativamente a créditos de que sejam titulares empresas comerciais, singulares ou coletivas, nos termos do § 5.º do artigo 102.º do Código Comercial e do Decreto-Lei n.º 62/2013, de 10 de maio.



ÍNDICE

A

Adiantamento de encargos	10
Âmbito de aplicação	3
Atos avulsos	6

C

Calculo dos honorários do agente de execução	43
Calculo dos honorários do mandatário judicial	43
Conceito de Custas	3
Conta	39
Conta - elaboração	13
Conta - prazo de pagamento	42
Conta - reclamação	14
Conta - reforma	14
Conta de custas	13
Conta de custas - oportunidade	13
Contagem dos prazos	16
Créditos e débitos da conta	38
Custas - destino	16
Custas - pagamento em prestações	15
Custas - pagamento voluntário	14
Custas - responsabilidade do Estado	16
Custas de Parte	11
Custas de parte - não inclusão na conta de custas	43
Custas de parte - nota justificativa	11
Custas de parte - procedimento das partes	43
Custas de parte - regime	12
Custas processuais	44
Custas Processuais	3

D

Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro	29
Despesas de transporte	10
Destino das custas processuais	16
Destino das custas processuais e outras quantias	43
Devolução de DUC	41
Devoluções e reembolsos	42
Direito de retenção	15
Dispensa da conta	39
Dispensa de pagamento prévio	9
Documento comprovativo	41
Documento comprovativo - taxa de justiça penal	6

Documento único de cobrança	40
DUC - devolução	41
DUC - documento comprovativo	41
DUC - emissão	41
DUC - erro no pagamento	41
DUC - prazo de validade	8

E

Elaboração da conta	13, 38
Elaboração, contabilização e processamento da conta	38
Emissão do DUC	41
Emissão do DUC nos tribunais e conservatórias	41
Encargos	9, 10
Encargos - adiantamentos	10
Encargos - falta de pagamento	11
Encargos - imputação na conta de custas da parte	11
Erros no pagamento com DUC	41
Estruturas de resolução alternativa de litígios	45
Execução	15

F

Falta de fixação de taxa de justiça penal	6
Falta de pagamento	15
Falta de pagamento de encargos	11
Fixação da base tributável	7
Fixação da Taxa de Justiça	5
Fixação das taxas relativas a actos avulsos	6
Fixação do valor em casos especiais	7

G

Gestão e controlo de receitas	43
Guias emitidas pelo tribunal	41

I

Imputação na conta de custas	11
Incumprimento e direito de retenção	15
Indexante dos apoios sociais (IAS)	5
Isenções	3

ÍNDICE

L

Liquidação, pagamento e execução das custas	13
---	----

M

Meios de pagamento	40
Meios electrónicos de pagamento	40
Multa - falta de pagamento da taxa de justiça	8
Multas	12
Multas - disposições gerais	12
Multas - pagamento	13

N

Não pagamento da segunda prestação	9
Nota de pagamentos	45
Nota justificativa	11
Nota justificativa - reclamação	43

O

Oportunidade da conta	13
Oportunidade do pagamento	8

P

Pagamento a intervenientes	10
Pagamento da taxa de justiça	8
Pagamento da taxa de justiça pelas partes dispensadas	9
Pagamento da taxa sancionatória excepcional	42
Pagamento das custas em prestações	15
Pagamento de multas	13
Pagamento de multas e penalidades	42
Pagamento de taxa de justiça	39
Pagamento de taxa de justiça nos processos de jurisdição de menores	39
Pagamento por cheque	44
Pagamento voluntário	14
Pagamentos da conta	42
Pagamentos e transferências do IGFIJ	44
Pagamentos por terceiro	39
Portaria n.º 175/2011, de 28 de abril	47
Portaria n.º 419-A/2009, 17 de abril	37
Portaria n.º 685/2005, de 18 de agosto	25
Prazo de pagamento voluntário da conta	42
Prazos - contagem	16
Prescrição do crédito de custas	16

Q

Quantias de valor reduzido	44
----------------------------	----

R

Receitas provenientes do sistema judicial	43
Reclamação da nota justificativa	12, 43
Reforma e reclamação da conta	14
Regime das custas de parte	12
Regra geral da base tributável	7
Regras especiais	6
Regras gerais	3, 5
Remunerações fixas	10
Responsabilidade do Estado por custas	16
Responsabilidade e pagamento	7
Responsáveis passivos	7

S

Sistema informático	38
---------------------	----

T

TABELA I	17
TABELA II	18
TABELA III	20
TABELA IV	21
Tabelas auxiliares	63
Taxa de Justiça	5
Taxa de justiça - dispensa do pagamento prévio	9
Taxa de justiça - inclusão na conta de custas final	8
Taxa de justiça - não pagamento da 2.ª prestação	9
Taxa de justiça - pagamento pelas partes dispensadas	9
Taxa de justiça com recurso aos meios electrónicos	5
Taxa de justiça em processo contra-ordenacional	6
Taxa de Justiça em processo penal	6
Taxa de justiça nas execuções por custas, multas ou coimas	6
taxa de justiça no âmbito do processos contra-ordenacional	6
Taxa de justiça nos procedimentos de injunção	6
Taxa de justiça nos processos de expropriação	6
Taxa de justiça nos processos especiais	6
Taxa de justiça nos recursos	6
Taxa de justiça pela abertura da instrução	6
Taxa de Justiça pela constituição de assistente	6
Taxa de justiça pelos incidentes e procedimentos cautelares	6
Taxa de justiça variável	5
Taxa sancionatória excepcional	42
Taxa sancionatória excepcional	7
Tipos de encargos	9
Transferências	45
Transportes - despesas	10

ÍNDICE

U

Unidade de Conta _____ 5

V

Valor em casos especiais _____ 7